

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
SANTO ÂNGELO**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

**PATERNIDADE E MATERNIDADE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE  
COMPLEXA E MULTICULTURAL: CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MUDANÇA DE  
PARADIGMAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

**MARIGLEY LEITE DA SILVA DE ARAUJO**

**SANTO ÂNGELO**

**2014**

**MARIGLEY LEITE DA SILVA DE ARAUJO**

**PATERNIDADE E MATERNIDADE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE  
COMPLEXA E MULTICULTURAL: CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MUDANÇA DE  
PARADIGMAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado em Direito para obtenção do  
Título de Mestre em Direito, Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI –  
Campus de Santo Ângelo, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em  
Direito – Mestrado.

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin  
Coorientador: Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn

**SANTO ÂNGELO**

**2014**

**MARIGLEY LEITE DA SILVA DE ARAUJO**

**PATERNIDADE E MATERNIDADE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE  
COMPLEXA E MULTICULTURAL: CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MUDANÇA DE  
PARADIGMAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado submetida à Comissão Julgadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - *Campus* de Santo Ângelo como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Especiais, Linha de Pesquisa: I - Direito e Multiculturalismo, sob Orientação da Professora Doutora Rosângela Angelin.

Comissão Julgadora:

---

Professora Doutora Rosângela Angelin  
Orientadora

---

Professor Doutor Noli Bernardo Hahn  
Coorientador

---

Professora Doutora Maria Regina Fay de Azambuja  
Examinadora

Santo Ângelo (RS), 16 de abril de 2014.

“Eu desejo que os jovens percebam razoavelmente cedo que há tanto significado na vida quando eles conseguem adicionar isso a ela através de esforço e dedicação. Que a árdua tarefa de compor uma vida não pode ser reduzida a adicionar episódios agradáveis. A vida é maior que a soma de seus momentos”.

Zygmunt Bauman

À minha família nuclear: Marcelo, meu esposo e companheiro, que nesses anos de estudo sempre me encorajou e me apoiou em todos os momentos, e João Vitor, meu filho e grande amor da minha vida, fonte de inspiração para esta pesquisa.

À minha família em sentido amplo: minha amada mãe Célia, às vésperas do seu octogésimo aniversário, mulher forte e sensível às questões humanas, Lucemara, minha querida irmã e também meu porto seguro, que, mesmo distante, está sempre disposta a me dar carinho e atenção. Aos meus irmãos Rivadávia e Jeferson, pessoas muito queridas, a minha sogra Zandra, e aos amigos Renan e Sônia, minha família afetiva.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Mestre Supremo e causa primeira de todas as coisas, por ter-me colocado no caminho do estudo, da pesquisa e do ensino, fazendo com que eu superasse a prematura perda dos meus irmãos Clóvis e Luis Carlos, do meu pai Arrivadávio e do meu sogro José Luiz, os quais eu gostaria que estivessem aqui para comemorar esta vitória.

À Professora Doutora Rosângela Angelin a mais profunda gratidão, não só por ter sido minha orientadora, mas também por ter se mostrado paciente, dedicada e competente durante a realização do presente trabalho.

Ao professor Doutor Noli Bernardo Hahn, cujo conhecimento enriqueceu meu trabalho, minha gratidão pela orientação assumida e pela contribuição em minha trajetória acadêmica.

Ao Professor Doutor Florisbal de Souza Del'Olmo, que com seu conhecimento, didática no ensino do Direito e simplicidade acompanhou e orientou a minha jornada acadêmica. Agradeço imensamente pelos ensinamentos acadêmicos e de vida, bem como pela confiança, incentivo e amizade.

Aos demais Professores e Professoras do Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – *Campus* de Santo Ângelo, pela dedicação e pelo desprendimento com que ministraram suas aulas; aos quais devo o exemplo de grandes Mestres, intelectuais e, acima de tudo, seres humanos, na mais nobre acepção do termo.

Aos colegas do Mestrado, companheiros da jornada, em especial àqueles com os quais compartilhei angústias e ideias ao longo da elaboração da dissertação.

Aos colegas de trabalho e alunos da Universidade da Região da Campanha, *Campus* São Gabriel, pela compreensão e apoio nessa trajetória.

A todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para o êxito deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho de Dissertação de Mestrado vincula-se à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo (RS), e aborda a Paternidade e a maternidade responsáveis na sociedade complexa e multicultural: conflitos identitários e mudanças de paradigmas no Estado Democrático de Direito Brasileiro. A família, tida como núcleo da sociedade, passou por grandes transformações, implicando em uma quebra de paradigmas culturais e vivenciais. Para tanto, questiona-se qual é a responsabilidade da maternidade e da paternidade apregoadas pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, diante deste novo paradigma das novas formas de família? A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo e de abordagem histórica e foi subdividida em três capítulos: O primeiro estuda o processo de construção identitária e seu reconhecimento na sociedade complexa e multicultural. Já o segundo aborda a evolução histórica do direito de família e da relação paterno-filial no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo analisa a responsabilidade paterna e materna diante da legislação brasileira no atual Estado Democrático de Direito. A pesquisa demonstra que a responsabilidade paterna e materna foi sendo transformada no decorrer da história da humanidade, alterando as identidades familiares e, criando-se novas configurações familiares que foram reconhecidas na Constituição Federal de 1988, acompanhando as mudanças contemporâneas e reconfigurando os papéis das responsabilidades paterna e materna nas famílias. Tais responsabilidades, sobretudo, consistem em fazer com que a criança desenvolva-se em ambiente saudável e dentro de uma cultura humanitária, pois só assim ela ampliará os vínculos de afeto e de confiança e se transformará em adulto mais consciente do seu papel na sociedade.

**Palavras-chave:** Família. Responsabilidade Paterna e Materna. Conflitos Identitários. Direito de Família

## ABSTRACT

This work of Dissertation is linked to the line of research Law and Multiculturalism, of the Master's Program in Law from the University Regional Integrated of Alto Uruguay (URI) College of Santo Angelo (RS), and approaches the responsible Paternity and Maternity in the Democratic State of the Brazilian Law. The family, taken as core of the society, went through huge transformations, implying in a shift of cultural and experiential paradigms. For both, it is questioned what the responsibility of the maternity and paternity is, proclaimed by the Brazilian Democratic State of Law, before this now paradigm of the new forms of family. The search used the hypothetical-deductive method of approach and of historical approach and it was subdivided in three chapters. The first one studies the process of construction of the identity and its recognition in the complex and multicultural society however the second approaches the historical evolution of the family law and the paternal-filial relation Brazil. Lastly, the third chapter analyzes the paternal and maternal responsibility before the Brazilian legislation in the present Democratic State of Law. The search demonstrates that the maternal and paternal responsibility was been transformed in the course of the story of humanity changing the familiar identities, and building new familiar configurations that were recognized in the 1988 Federal Constitution, following the contemporaneous changes and re configuring the roles of paternal and maternal responsibilities in the families. Such responsibilities, consist in causing the child to develop a healthy environment and within a humanitarian culture, because only then the child will expand the bonds of affection and trust and become more conscious of his role in the society.

**Key-words:** Paternal and Maternal Responsibility Identitary Conflicts Family Law.



## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>1 A CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA E O SEU RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE COMPLEXA.....</b>	<b>12</b>
1.1 PROCESSOS ENVOLVENDO A CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA.....	13
1.2 A INFLUÊNCIA DA CULTURA NA CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES...	33
1.3 O RECONHECIMENTO DAS IDENTIDADES NA SOCIEDADE MULTICULTURAL.....	38
<b>2 A TRANSFORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS: O CAMINHO ATÉ O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE.....</b>	<b>56</b>
2.1 AS FAMÍLIAS AO LONGO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIVILIZAÇÕES.....	57
2.2 DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À CONSTITUIÇÃO DE 1988: A QUEBRA DE PARADIGMAS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	70
2.3 O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE DAS FAMÍLIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	79
<b>3 RESPONSABILIDADE PATERNA E MATERNA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>100</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES FAMILIARES NA HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO.....	102
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	119
3.3 RESPONSABILIDADE PATERNA E MATERNA NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO COMPLEXO E MULTICULTURAL.....	132
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>152</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>157</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Arranjos e configurações familiares sempre existiram desde os primórdios da história da humanidade. No entanto, foi especialmente no início do século XX que ocorreram fortes mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas, as quais transformaram a sociedade mundial, fazendo surgir novos conceitos sobre família, afeto, sexualidade, etnia e gênero. Essas configurações alteraram comportamentos e continuam influenciando o mundo moderno, onde se busca manter o convívio harmônico entre as culturas e, ao mesmo tempo, preservar a identidade individual e de grupos distintos.

A família é o lugar propício para o desenvolvimento do princípio da dignidade, valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais dos seres humanos expressos na Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado conferir especial e efetiva proteção. Já o direito à paternidade e a maternidade trata-se de verdadeiro atributo da dignidade humana, fazendo-se necessária uma análise mais acurada do que é ser pai e mãe na atualidade brasileira, principalmente diante de tantas mudanças culturais e estruturais que as famílias vêm passando.

Ao se observar a pluralidade de famílias existentes na atualidade, alicerçadas, em especial, no modelo de casamento igualitário e voltado à felicidade dos seus membros, muitas vezes não se imagina o quanto foi espinhosa a trajetória da família no Brasil, especialmente, na relação entre pais e filhos. O certo é que as relações familiares estão mudando de forma acelerada e isso requer ajustes de expectativas e novas regras de convívio entre pais e filhos.

Até o ano de 1988 a grande maioria das regras e princípios relativos ao Direito de Família estavam concentrados no Código Civil de 1916. Após a promulgação da Carta Magna, o Direito de Família tornou-se constitucionalizado, sendo alvo de inúmeras críticas. Porém, pode-se constatar que, na verdade, o legislador apenas acompanhou a tendência universal nesse sentido.

Na medida em que constitucionalizou o Direito de Família, o legislador também estendeu o conceito de entidade familiar. O casamento deixou de ser pressuposto para a configuração da família, oportunizando a identificação da união

estável e da família monoparental, esta formada pelo vínculo entre o ascendente com o seu descendente, como entidades familiares.

Ao conferir proteção integral à família, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu algumas diretrizes importantes que modificaram estruturas familiares, como a igualdade de responsabilidade entre homens e mulheres dentro da entidade familiar, o reconhecimento do pluralismo das famílias e o igual reconhecimento entre os filhos. O afeto, então, passa a ser considerado elemento essencial para constituição de uma família. Dessa forma, a família tornou-se eudemonista, sendo que os seus membros buscam a sua realização pessoal e colaboram para a felicidade dos demais integrantes do grupo familiar. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, ao incluir a união homossexual no conceito de entidade familiar, apenas adequou a lei às mudanças sociais.

A partir das constatações de que transformações ocorridas na sociedade modificaram profundamente as relações sociais e familiares, a presente dissertação analisará a responsabilidade da paternidade e da maternidade na sociedade complexa e multicultural, verificando conflitos identitários e mudanças de paradigmas ocorridos nas organizações familiares no Estado Democrático de Direito brasileiro, estando o trabalho dissertativo inserido na linha de pesquisa “Direito e Multiculturalismo”, do Programa de Pós-Graduação em Direito – *Stricto Sensu*, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

Ressalta-se a relevância da pesquisa, uma vez que a mesma revela a mudança ocorrida no conceito e na estrutura das famílias, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988, a qual lhe conferiu valores e princípios diversos daqueles outrora alicerçados na família tradicional, propiciando um acompanhamento em todo esse processo de transformação. Também, ao se tratar do tema envolvendo famílias se afigura a necessidade do debate sobre o papel da paternidade e da maternidade no mundo contemporâneo com todos os organismos da sociedade.

Para a abordagem do tema proposto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, apresentando-se o problema e, a partir desse, as hipóteses, a fim de investigar os acontecimentos, os processos que geraram a mudança nas formas de família vivenciadas na humanidade, até os tempos contemporâneos. Além disso,

utilizou-se o método de procedimento histórico, buscando nos elementos históricos, fontes para fundamentar o presente trabalho, bem como se recorreu ao método de procedimento monográfico, baseado na pesquisa bibliográfica.

Diante do exposto, a presente dissertação, estruturada em três capítulos, estudará, no primeiro capítulo, o processo de construção identitária e seu reconhecimento na sociedade complexa e multicultural, a fim de se construir uma base teórica para verificar a construção da identidade no contexto da complexidade que permeia o mundo na atualidade. O estudo será realizado partindo-se da premissa de que não há um conceito fechado, imutável e limitado para identidade e que, para compreendê-lo na esfera individual e coletiva, é preciso analisar as identidades diante das diferenças existentes na sociedade e, ao mesmo tempo, como essas são reconhecidas.

Em seguida, o segundo capítulo se ocupará em ponderar sobre os processos de transformação que ocorreram nos núcleos familiares, buscando-se, a partir disso, lançar um olhar para as famílias no início da humanidade, analisando seu desenvolvimento no período industrial, a partir de uma base patriarcal e, voltando-se para o reconhecimento de novos formatos de famílias na Constituição Federal de 1988.

Por último, no terceiro capítulo, será analisada a responsabilidade paterna e materna, abordando-se a evolução legislativa da filiação no Brasil, dentro do contexto histórico em que foram elaboradas, desde a colonização até a contemporaneidade, quando os laços de afeto passaram a ser tão importantes (ou até mesmo mais importantes) que os sanguíneos. Além disso, o capítulo se ocupará em analisar os princípios constitucionais gerais e específicos que servem de pilares para o direito de família e, por fim, a responsabilidade paterna e materna no Estado Democrático de Direito Brasileiro envolvido em uma sociedade complexa e multicultural, que é o núcleo central da presente pesquisa.

## 1 A CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA E O SEU RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE COMPLEXA

Transformações de ordem social, política e econômica no final do século XX acarretaram profundas mudanças na sociedade, fazendo surgir novos conceitos de família, afeto, sexualidade, raça e gênero, gerando, também, mudanças de comportamento. Estas continuam se sucedendo no mundo moderno, ao ponto de tornar possível que indivíduos de origem comum dividam o mesmo espaço físico, partilhem a mesma cultura, falem a mesma língua e, mesmo assim, sejam completamente diferentes entre si em pensamentos, ações e reconhecimento social, ou seja, tenham identidades pessoais e de grupo distintas, convivendo num mesmo espaço, o que seria impensável há tempos atrás.

Essas identidades integradas formam identidades coletivas com características próprias e facilmente identificadas pelo olhar do outro, ou seja, por aquele que está de fora e se vê diferente. É nessa senda que será desenvolvido o primeiro capítulo da presente dissertação, o qual é centrado no estudo de como se dá a construção da identidade no contexto da complexidade que permeia o mundo na atualidade. O estudo parte da premissa de que não há um conceito fechado, imutável e limitado para identidade e que, para compreendê-lo na esfera individual e coletiva, é preciso analisar as identidades diante das diferenças existentes na sociedade e, ao mesmo tempo, como essas são reconhecidas.

Porém, o fato de não existir um conceito único e imutável não exime de que o estudo seja baseado em estudos feitos na infundável busca pela compreensão deste que é um dos assuntos mais instigantes da atualidade. A infinidade de identidades no mundo moderno e as diversas possibilidades de intercomunicação acabam criando o que Paulo Freire denomina de *estado de parentesco intelectual*<sup>1</sup>, ou seja, pessoas sem qualquer relação de sangue, muitas vezes com culturas e línguas completamente diferentes, unem-se pelo simples fato de compartilharem as mesmas ideias e valorizarem as mesmas coisas.

---

<sup>1</sup> FREIRE, Paulo. Prefácio. In: MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. Tradução Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997. p. 9.

Assim, pretende-se analisar o processo de construção identitária e seu reconhecimento na sociedade complexa e multicultural, objetivando construir uma base teórica para se verificar as mudanças ocorridas nas famílias. No presente capítulo, dessa forma, abordam-se três aspectos distintos: processos envolvendo a construção identitária, a influência da cultura na construção das identidades e o reconhecimento das identidades na sociedade multicultural.

## 1.1 PROCESSOS ENVOLVENDO A CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA

Todas as sociedades humanas são complexas e possuem crenças, mitos, ideias e valores distintos. Dentro dessa composição de uma sociedade plural e multicultural o ser humano nasce, desenvolve-se, aprende a ser humano e forma a sua própria identidade, que é desenvolvida pela junção da personalidade individual, cultura e participação na vida coletiva. Após, é ele lançado no universo com outras tantas identidades distintas, que se misturam umas às outras, tornando impossível conceituá-las isoladamente. Para melhor compreensão disso, nesta primeira seção é feita uma abordagem sobre os processos que envolvem a construção identitária.

O vocábulo *identidade*, segundo o dicionário Aurélio, tem vários significados:

1. significa o que faz que uma coisa seja da mesma natureza que outra;
2. Conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa (nome, idade, sexo, estado civil, filiação etc.), verificar a identidade de alguém.
3. Identidade pessoal, consciência que alguém tem de si mesmo [...].<sup>2</sup>

Silva, ao tentar definir *identidade* na sua complexidade, afirma que num primeiro momento, esta parece ser simplesmente o que se é:

[...] “sou brasileiro”, “sou negro”, “sou heterossexual”, “sou jovem”, “sou homem”. A identidade assim concebida parece ser uma positividade (“aquilo que sou”) uma característica independente, um “fato” autônomo. Nessa perspectiva, a identidade só tem como referência a si própria: ela é autocontida e autossuficiente.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Identidade.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

<sup>3</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 74.

Porém, seguindo o seu raciocínio, Silva pondera que a identidade não pode ser autocontida e autossuficiente, conotando a ideia de que venha a ser fixa, mas é uma construção social, ligada a várias estruturas e também às relações de poder, na medida em que

[...] não é uma essência; não é um dado ou um fato – seja da natureza, seja da cultura. A identidade não é fixa, estável, coerente, unificada, permanente. A identidade tampouco é homogênea, definitiva, acabada, idêntica, transcendental. Por outro lado, podemos dizer que a identidade é uma construção, um efeito, um processo de produção, uma relação, um ato performativo. A identidade é instável, contraditória, fragmentada, inconsistente, inacabada. A identidade está ligada a estruturas discursivas e narrativas. A identidade está ligada a sistemas de representação. A identidade tem estreitas conexões com relações de poder.<sup>4</sup>

Ao abordar a *identidade*, existe um fator que sempre anda junto: a *diferença*. E, a *diferença* é, na verdade, o que o outro é:

[...] “ela é italiana”, ela é branca, ela é homossexual, ela é velha, ela é mulher. Da mesma forma que a identidade, a diferença é, nesta perspectiva, concebida como autorreferenciada, como algo que remete a si própria. A diferença, tal como a identidade, simplesmente existe.<sup>5</sup>

Então, segundo Silva, *identidade* e *diferença* mantêm uma relação de dependência, haja vista que

[...] a afirmação “sou brasileiro”, na verdade, é parte de uma extensa cadeia de “negações”, de expressões negativas de identidade, de diferenças. Por trás da afirmação “sou brasileiro” deve-se ler: “não sou argentino”, não sou chinês, não sou japonês e assim por diante, numa cadeia, neste caso quase interminável [...].<sup>6</sup>

Dessa forma, das leituras acerca do tema, percebe-se que *identidade* e *diferença* são conceitos que estão interligados e um não existe sem o outro, pois a *identidade* existe porque existe o diferente; do contrário, não teria nenhum sentido a

<sup>4</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 96-97.

<sup>5</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 74.

<sup>6</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 75.

marcação do conjunto de caracteres próprio de uma pessoa ou de um grupo social. É claramente perceptível que na sociedade organizada desenvolvem-se indivíduos com várias especificidades, muitas delas marcadas pela linguagem. Assim, a afirmação *eu sou brasileiro* abrange também o fato de ser latino americano, falar português, ser ou não tolerante diante das diversidades religiosas e culturais, gostar ou não de carnaval e futebol, dentre outras especificidades que diferenciam os próprios brasileiros.

No debate acerca de *identidades*, não se pode olvidar a multiplicidade de identidades que uma única pessoa pode ter e, ao mesmo tempo, a influência da globalização neste contexto em que as culturas passam a se inter-relacionarem e ou serem impostas. Com o final da Segunda Guerra Mundial, cujo conflito perdurou entre 1939 a 1945, as maiores potências mundiais perceberam a necessidade de estimular a cooperação global para evitar novos conflitos. Decidiram, então, instituir a Organização das Nações Unidas (ONU),<sup>7</sup> que se utilizando de mecanismos comerciais e diplomáticos, conseguiu em pouco tempo estreitar as relações entre os países e esses processos, mais tarde, deram origem à chamada globalização que, em sentido amplo, significa integração social, política, econômica e cultural.<sup>8</sup>

O termo *globalização* começou a ser utilizado na década de 1980 e, ao contrário do que pensavam os doutrinadores na época, não é algo que exista somente no plano abstrato, sem se relacionar com o plano individual, pois como fenômeno ela entra na esfera privada e altera a vida pessoal e íntima dos indivíduos. Consoante Giddens,

[...] a globalização está a mudar radicalmente a natureza das nossas experiências cotidianas. À medida que as sociedades em que vivemos sofrem profundas transformações, as instituições que antigamente as sustentavam tornaram-se obsoletas. Tal obriga a uma redefinição de determinados aspectos íntimos e pessoais das nossas vidas, como a família, os papéis de gênero, a sexualidade, a identidade pessoal, as nossas interações com os outros e a nossa relação com o trabalho. Graças

<sup>7</sup> A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional composta atualmente por 192 países. Sua fundação ocorreu através da Conferência de São Francisco no dia 24 de outubro de 1945, logo após o término da Segunda Guerra Mundial. Entre seus principais objetivos estão: manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover o progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos [...] (Disponível em: <<http://educador.brasilecola.com/estrategias-ensino/a-importancia-mundial-onu.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2014).

<sup>8</sup> SINGER, Paul. **Globalização Positiva e Globalização Negativa: A Diferença é o Estado.** Disponível em: <[http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/82/20080626-\\_globalizacao\\_positiva.pdf](http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/82/20080626-_globalizacao_positiva.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2014.



à globalização, a forma como concebemos a nós próprios e a relação com as outras pessoas estão a ser profundamente alteradas.<sup>9</sup>

A globalização acelerou o processo migratório, na medida em que possibilitou a dispersão das pessoas pelo mundo. Esse fenômeno deu origem a identidades plurais e diversificadas, onde não há um ponto convergente que produza identidades fixas, mas uma pluralidade de centros. Também, a complexidade da vida moderna, exige que o indivíduo assuma diferentes identidades e isso, segundo Woodward, ocorre pelos seguintes motivos:

Os indivíduos vivem no interior de um grande número de diferentes instituições, que constituem aquilo que Pierre Bordieu chama de “campos sociais”, tais como as famílias, os grupos de colegas, as instituições educacionais, os grupos de trabalho ou partidos políticos. Nós participamos dessas instituições ou “campos sociais”, exercendo graus variados de escolha e autonomia, mas cada um deles tem um contexto material e, na verdade, um espaço e um lugar, bem como um conjunto de recursos simbólicos.<sup>10</sup>

Ao analisar as identidades Bauman, na esteira das lições de Woodward, afirma que “as ‘identidades’ flutuam no ar, algumas de nossa própria escolha, mas outras infladas e lançadas pelas pessoas em nossa volta, e é preciso estar em alerta constante para defender as primeiras em relação às últimas”.<sup>11</sup> Como prova disso, cita-se como exemplo a vida de uma colega de trabalho do referido autor:

Minha colega de trabalho e amiga Agnes Heller, com quem compartilho, em grande medida, os apuros da vida, uma vez se queixou de que, sendo mulher, húngara, judia, norte-americana e filósofa, estava sobrecarregada de identidades demais para uma só pessoa. Ora, seria fácil para ela ampliar a lista - mas os arcaibouços de referência por ela citados já são suficientemente numerosos para demonstrar a impressionante complexidade da tarefa.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 61.

<sup>10</sup> WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 30.

<sup>11</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 19.

<sup>12</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 19.

Nesse norte, Hall destaca três concepções de identidade, influenciadas por várias épocas, destacando os tipos de sujeito de cada uma delas: sujeito do Iluminismo, sujeito sociológico e sujeito pós-moderno.<sup>13</sup> O primeiro estava alicerçado “[...] numa concepção da pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, de consciência e ação”,<sup>14</sup> o segundo “[...] refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do sujeito não era autônomo e autossuficiente, mas era formado na relação com ‘outras pessoas importantes para ele [...]’<sup>15</sup> e, por último, o sujeito pós-moderno, este fruto do colapso da fragmentação da identidade vigente, até então unificada e estável, para se tornar um sujeito sem “[...] identidade fixa, essencial ou permanente. Assim, traz o entendimento de uma identidade que se torna uma ‘celebração móvel’: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam”.<sup>16</sup>

Nesse sentido, Giddens revela que o indivíduo é cercado por uma pluralidade de identidades e, de acordo com a situação apresentada, poderá assumir este ou aquele papel:

[...] A ideia de que cada pessoa tem um caráter único e potencialidades sociais que podem ou não se realizar é alheia à cultura pré-moderna. Na Europa medieval, a linguagem, o gênero, o status social e outros atributos relevantes da identidade eram relativamente fixos [...].<sup>17</sup>

A par dessas informações, percebe-se que a identidade pré-moderna e a moderna são, na verdade, antíteses, sendo a primeira fixa e estável e a segunda dinâmica e mutável. Já o sujeito sociológico retratado por Hall é, na verdade, o fenômeno de transição entre o passado e o presente, ou seja, quando o *eu* passa a ter consciência acerca da complexidade do mundo e começa a dialogar com a sociedade.

<sup>13</sup> HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro, 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011. p.10.

<sup>14</sup> HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro, 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011. pp.10-11.

<sup>15</sup> HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro, 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011. p. 11.

<sup>16</sup> HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro, 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011. p.13.

<sup>17</sup> GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. p. 74.

Com a *identidade* vem também o desejo de segurança e isso, para Bauman, é praticamente impossível na sociedade moderna, a qual se encontra em constante transformação. Tal fato acaba gerando no indivíduo certa ansiedade:

O anseio por identidade vem do desejo de segurança, ele próprio um sentimento ambíguo. Embora possa parecer estimulante no curto prazo, cheio de promessas e premonições vagas de uma experiência ainda não vivenciada, flutuar sem apoio num espaço pouco definido, num lugar teimosamente, perturbadoramente, “nem-um-nem-outro”, torna-se a longo prazo uma condição enervante e produtora de ansiedade. Por outro lado, uma posição fixa dentro de uma afinidade de possibilidades também não é uma perspectiva atraente. Em nossa época líquido-moderna, em que o indivíduo livremente flutuante, desimpedido, é o herói popular, “estar fixo” - ser “identificado” de modo inflexível e sem alternativa - é algo cada vez mais malvisto.<sup>18</sup>

Nesse sentido, Bauman chama a atenção para o fato de que o convívio e a diferença entre as pessoas causam certo desconforto, pois há sempre algo para “[...] explicar, desculpar, esconder ou, pelo contrário, corajosamente ostentar, negociar, oferecer e barganhar”<sup>19</sup> e, à vista disso, sustenta: “[...] a descoberta de que a identidade é um monte de problemas, e não uma campanha de tema único, é um aspecto que compartilho com um número muito maior de pessoas, praticamente com todos os homens e mulheres da nossa era ‘líquida-moderna’”.<sup>20</sup>

Por outro lado, o convívio com o diferente, em especial diante da complexidade cultural e de identidades pode, sim, trazer significativos benefícios. Aliás, o próprio Bauman cita duas experiências que confirmam isso: a primeira é a do filósofo Ludwig Wittgenstein, o qual teria dito que “[...] os melhores lugares para se resolver problemas filosóficos são as estações de trem”; a segunda, do escritor espanhol Juan Goytisolo que, após viajar muito e se estabelecer no Marrocos, teria declarado: “[...] a intimidade e a distância criam uma situação privilegiada”.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 35.

<sup>19</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p.19.

<sup>20</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p.18.

<sup>21</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 20.

Esse convívio com o diferente pode trazer muitos benefícios, em especial através da dialógica. Isso ocorre porque a identidade é constituída também através do diálogo com outras pessoas e ou culturas, ou seja, segundo Taylor, “[...] a identidade individual é, em parte, constituída por diálogos colectivos”.<sup>22</sup>

De outra banda, McLaren, ao tratar da pedagogia crítica na idade do capitalismo global, reconhece a necessidade de um diálogo entre as culturas que permita o seu desenvolvimento e a transformação da democracia:

Este projeto irá requerer um novo tipo de solidariedade entre nós que estamos reunidos aqui, uma solidariedade que nos permitirá trabalhar juntos, apesar das nossas muitas diferenças, não a serviço do desenvolvimento de uma cultura comum, mas, ao invés disso, na reunião da construção de uma base comum de luta - um *point d'appui* a partir do qual faremos da justiça cultural, social e econômica a metanarrativa (ao invés da narrativa mestra) contra a qual poderemos medir nossos passos na medida em que trabalharmos juntos no espírito de um mandato renovado pelo renascimento e transformação da democracia.<sup>23</sup>

Importa referir que *identidade e diferença* não estão à disposição na natureza, eis que são produtos da sociedade e da cultura, ou seja, são criadas por meio de atos de linguagem. Segundo Silva, por meio da fala se estabelece a identidade e a diferença, logo, “[...] a definição da identidade brasileira, por exemplo, é o resultado da criação de variados e complexos atos linguísticos que a definem como sendo diferente de outras identidades nacionais [...]”.<sup>24</sup>

Diante da impossibilidade de conceituar *identidades* através da linguagem, vários autores, a exemplo das notas de rodapé, utilizam-se de acontecimentos reais ou até mesmo de histórias fictícias engendradas, com o exclusivo intuito de fazer com que o leitor subtraia-o do texto. Esse recurso, muito utilizado pelos autores de fábulas infantis para explicar fatos do cotidiano à criança, foi também utilizado por Woodward ao retratar episódio ocorrido com o escritor e radialista Michael Ignatieff,

<sup>22</sup> TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 25.

<sup>23</sup> MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. Tradução Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997. p. 53.

<sup>24</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 77.

na antiga República Socialista Federalista da Iugoslávia<sup>25</sup>, um país devastado pela guerra:

[...] São quatro horas da manhã. Estou no posto de comando da milícia sérvia local, em uma casa de fazenda abandonada, a 250 metros da linha de frente croata... não na Bósnia, mas nas zonas de guerra Croácia Central. O mundo não está mais olhando, mas toda noite as milícias croatas e sérvias trocam tiros e, às vezes, pesados ataques de bazuca. Esta é uma guerra de cidade pequena. Todo mundo conhece todo mundo: eles foram, todos, à escola, juntos; antes da guerra, alguns deles trabalhavam na mesma oficina; namoravam as mesmas garotas. Toda noite, eles se comunicam pelo rádio “faixa do cidadão” e trocam insultos-tratando-se por seus respectivos nomes. Depois saem dali para tentar se matar uns aos outros.

Estou falando com soldados sérvios - reservistas cansados, de meia-idade, que preferiam estar em casa, na cama.

Estou tentando compreender por que vizinhos começam a se matar uns aos outros. Digo, primeiramente, que não consigo distinguir entre sérvios e croatas. “O que faz vocês pensarem que são diferentes?”

O homem com quem estou falando pega um maço de cigarro do bolso de sua jaqueta cáqui. “Vê isto? São cigarros sérvios. Do outro lado, eles fumam cigarros croatas.”

“Mas eles são, ambos, cigarros, certo?”

“Vocês estrangeiros não entendem nada” - ele dá de ombros e começa a limpar a metralhadora Zastovo.

Mas a pergunta que eu fiz incomoda-o, de forma que, alguns minutos mais tarde, ele joga a arma no banco ao lado e diz: “Olha, a coisa é assim. Aqueles croatas pensam que são melhores que nós. Eles pensam que são europeus finos e tudo o mais. Vou lhe dizer uma coisa. Somos todos lixo dos Bálcãs”.<sup>26</sup>

A narração do conflito anteriormente mencionado por Woodward é um verdadeiro pano de fundo para o autor explicar aspectos relevantes da *identidade* e

<sup>25</sup> “Durante a guerra fria, a parte Oriental da Europa era constituída por países socialistas e Soviéticos. O polo comunista fez frente ao polo capitalista no mundo, liderado pelos Estados Unidos. Durante quase meio século, o embate ideológico entre capitalista e comunismo dividiu o mundo [...] no decorrer da década de 1980, a União Soviética perdeu gradativamente o seu poderio [...] As repúblicas que integravam a antiga potência capitalista começaram a mudar de lado ou passaram por graves problemas sociais e étnicos devidos aos atrasos proporcionados pelo regime socialista [...] Quando começou a desintegração da Iugoslávia, em 1991, marcada pelas independências de Croácia e Eslovênia, os líderes servo-bósnios almejavam constituir um país que unisse todos os sérvios. Mas o povo da Bósnia-Herzegovina também se declarou independente, em 1992. Os sérvios invadiram o novo país, que respondeu militarmente e ampliou a abrangência da guerra [...] A Guerra da Bósnia envolveu o conflito de três grupos étnicos e religiosos típicos da região. Depois da Segunda Guerra Mundial, a Guerra da Bósnia se tornou o conflito mais longo no território europeu. A disputa entre sérvios cristãos ortodoxos, croatas católicos romanos e bósnios muçulmanos teve início em abril de 1992 e deixou um rastro de aproximadamente 200 mil vítimas. O conflito só chegou ao fim em dezembro de 1995 quando os sérvios, com a capital ameaçada, assinaram o Acordo de Dayton, na cidade de Paris, estabelecendo o armistício [...]” (GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. **Guerra da Bósnia**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/guerra-da-bosnia/>>. Acesso em: 29 out. 2013).

<sup>26</sup> WOODWARD, Kathryn. Introdução. *Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual*. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 7-8.

da *diferença*.<sup>27</sup> Pessoas de origem, hábitos e objetivos comuns, ao deparar-se com a turbulência social e política da época, acabam esvaziando o que até então poderia ser chamado de nação Iugoslávia para formar duas identidades diferentes: a dos sérvios e a dos croatas. A partir disso, até mesmo um objeto de consumo, como, por exemplo, o cigarro e a frase “[...] *Olha, a coisa é assim. Aqueles croatas pensam que são melhores que nós*” servem para distinguir uns dos outros. Isso significa que a simbologia e a linguagem são instrumentos utilizados para marcar a diferença. No entanto, essa distinção, que parece tão óbvia para o soldado sérvio é, ao mesmo tempo, incompreensível para Ignatieff (nascido no Canadá<sup>28</sup>), que olha e vê na sua frente somente cidadãos iugoslavos.<sup>29</sup>

Mesmo assim, diante da marcação da *diferença* pelo soldado sérvio, Ignatieff questiona: “*o que faz vocês pensarem que são diferentes?*” Esta narrativa, de acordo com a análise de diversas leituras sobre a marcação da diferença, demonstra que a resposta do soldado não era o mais importante, mas sim a possibilidade de reflexão. O episódio, além de comprovar que identidades distintas (no caso dos iugoslavos) podem ainda subdividir em uma infinidade de outras micro-identidades (no caso sérvios e croatas), também desloca o leitor para a posição do soldado que,

---

<sup>27</sup> Woodward sugere, através de 10 itens, algumas questões relativas a identidade e diferença que devam ser debatidas: “1. Precisamos de conceitualizações [...]; 2. [...] a identidade envolve reivindicações essencialistas sobre quem pertence e quem não pertence a um determinado grupo identitário, nas quais a identidade é vista como fixa e imutável; 3. Algumas vezes essas reivindicações estão baseadas na natureza [...] Mais frequentemente, entretanto, essas reivindicações estão baseadas em alguma versão essencialista da história e do passado [...]; 4. A identidade é, na verdade, relacional, e a diferença é estabelecida por uma marcação simbólica relativamente a outras identidades [...]; 5. A identidade está vinculada também a condições sociais e materiais [...]; 6. O social e o simbólico referem-se a dois processos diferentes, mas cada um deles é necessário para a construção e a manutenção das identidades [...]; 7. A conceitualização da identidade envolve o exame dos sistemas classificatórios que mostram como as relações sociais são organizadas e divididas [...]; 8. Algumas diferenças podem ser obscurecidas; por exemplo, a afirmação da identidade nacional pode omitir diferenças de classe e diferenças de gênero; 9. As identidades não são unificadas. Pode haver contradição no seu interior que têm que ser negociadas [...]; 10. Precisamos, ainda, explicar por que as pessoas assumem suas posições de identidade e se identificam com elas. Por que as pessoas investem nas posições que os discursos da identidade lhes oferecem? [...]” (WOODWARD, Kathryn. Introdução. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 13-15.

<sup>28</sup> **Autores Canadenses com publicação em português**. Disponível em: <[http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/cultural\\_relations\\_culturelles/autors-auteurs.aspx?lang=por](http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/cultural_relations_culturelles/autors-auteurs.aspx?lang=por)>. Acesso em: 19 jan. 2014.

<sup>29</sup> WOODWARD, Kathryn. Introdução. Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 7-8.

não raras vezes, é levado pela própria cultura ou pela tradição a imprimir valores e ideias sem qualquer reflexão prévia e que acabam segregando o diferente.<sup>30</sup>

Além dos símbolos e da linguagem, questões de gênero, comida, região, clima, raça, religião e cultura podem identificar o diferente. E essa história, acima relatada, segundo Woodward, demonstra que a *identidade* de cada povo é marcada pela *diferença*:

[...] mostra que a identidade é relacional. A identidade sérvia depende para existir, de algo de fora dela: a saber, de outra identidade (Croácia), de uma identidade que ela não é, que difere da identidade sérvia, mas que, entretanto, fornece as condições para que ela exista. A identidade sérvia se distingue por aquilo que ela não é. Ser um sérvio é ser um “não-croata”. A identidade é, assim, marcada pela diferença.<sup>31</sup>

A *identidade*, no âmbito do organismo social, assume um papel de positividade, ou seja, características individuais do ser (o que eu sou) e, tendem a busca por fixação. A *diferença*, da mesma forma que a *identidade*, é compreendida como sendo o que o outro é. No entanto, nenhum desses significados faz sentido se analisados individualmente, eis que um depende do outro para existir, ou seja, o ser humano só sabe o que ele realmente é a partir do momento que ele vê o outro e se percebe diferente. Silva explica que “[...] o processo de produção da identidade oscila entre dois movimentos: de um lado, estão aqueles processos que tendem a fixar e a estabilizar a identidade; de outro, os processos que tendem a subvertê-la e a desestabilizá-la”.<sup>32</sup> Por isso, Santos, analisando Woodward, pondera que:

[...] a identidade e a diferença têm que ser representadas, pois somente a partir da representação estes adquirem sentido: ‘é também por meio da representação que a identidade e a diferença se ligam ao sistema de poder. Quem tem o poder de representar tem o poder de definir e determinar a identidade’[...].<sup>33</sup>

<sup>30</sup> WOODWARD, Kathryn. Introdução. *Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual*. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 7-8.

<sup>31</sup> WOODWARD, Kathryn. Introdução. *Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual*. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 9.

<sup>32</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 84.

<sup>33</sup> WOODWARD, Kathryn. Introdução. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 9.

Woodward também descortina os problemas decorrentes dessa marcação da *diferença*, ao afirmar que “[...] a asserção da diferença entre sérvios e croatas envolve a negação de que não existem similaridades entre os dois grupos [...] constituindo-os, assim, como estranhos e como ‘outros’”.<sup>34</sup> Segundo ela, ao argumentar “*somos todos lixo dos Bálcãs*”, o soldado reconhece que sob alguns aspectos a diferença, na verdade, não existe e, aproveitando este ensejo, Ignatieff percebe que “[...] essa [...] ‘mesmidade’ é o produto da experiência vivida e das coisas da vida cotidiana que os sérvios e os croatas têm em comum. Essa disjunção entre a identidade nacional [...] e a vida cotidiana cria confusão para o soldado que parece se contradizer [...]”.<sup>35</sup>

Feitas essas elucubrações, é de se afirmar que no cenário mundial há preocupações com as identidades desde algum tempo. Inclusive, fala-se em *crise de identidades*, mas o que realmente isso significa? Há no mundo moderno deslocamentos de pessoas (estudantes, emigrantes, professores, artistas, intelectuais, políticos, empresários, etc.), valores e informações, estas obtidas através da *internet*, revistas, jornais e redes de rádio e televisão. Isso torna as sociedades cada vez mais cosmopolitas, tornando-se quase impossível manter intactas as identidades nacionais e étnicas. Releve-se que durante os séculos XIX e XX cada indivíduo pertencia a uma nação e era a partir dela que mantinha relações com o exterior.<sup>36</sup>

Até bem pouco tempo, a língua, os costumes, a comida comumente identificavam um país. Hoje é praticamente impossível manter as estruturas rígidas alheias à inclusão de novos conteúdos, tanto que na Alemanha, em 1994, ao perceber que o seu país resistia aceitar novas identidades, o povo espalhou cartazes pelas ruas de Berlim com a seguinte frase: “Seu Cristo é judeu. Seu carro é japonês. Sua pizza é italiana. Sua democracia, grega. Seu café, brasileiro. Seu feriado, turco. Seus algarismos, arábicos. Suas letras latinas. Só o seu vizinho é estrangeiro”.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> WOODWARD, Kathryn. Introdução. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 9.

<sup>35</sup> WOODWARD, Kathryn. Introdução. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 9.

<sup>36</sup> CANCLINI, Nestor Garcia. **Latino-americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008. pp. 29-32.

<sup>37</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 33.



Mais tarde, a abertura das fronteiras, sem qualquer filtro, tornou-se processo inevitável. Desde então, a globalização, de forma gradativa, passou a contribuir para o entendimento universal de que a identidade nacional também se forma através do que vem de fora, bem como através do emigrante, ou seja, daquele que chega a outra região e reproduz, dentro dessa nova cultura, a sua própria identidade.<sup>38</sup> Por outro lado, a globalização também trouxe consequências negativas, tais como a desigualdade social e a perda dos projetos nacionais.

Estudiosos mais pessimistas afirmam que o mundo está caminhando para integração progressiva das culturas, colocando em risco, inclusive, a própria antropologia, que trata das especificidades culturais. Entretanto, em que pese as críticas, o fato é que as diversidades culturais permanecem, mesmo dentro de um sistema de homogeneização, e isso é um fenômeno que merece atenção especial de todas as áreas do conhecimento (direito, antropologia, economia, sociologia, psicologia, etc.).<sup>39</sup> Klein, ao realizar um estudo sobre o consumo, no contexto da globalização, discorre sobre os processos de homogeneização, ou seja, processos de formação de cultura única global:

[...] as marcas pela força de sua onipresença, tornaram-se o que há de mais semelhante a um idioma internacional. Somos reunidos à distância por usarmos tênis Nike, passarmos férias em determinadas praias e nos identificarmos com a mesma marca de carro ou grife de roupa: 'o que nos une é o que nos vendem'. Numa época em que as empresas fabricam não apenas bens úteis, mas também atitudes, estilos de vida e aparências pessoais, as marcas globalizadas vinculam milhões de consumidores.<sup>40</sup>

Na construção dessa cultura única global trabalham juntos homens e mulheres de diversas etnias, nacionalidades e culturas, mas em especial governos que buscam homogeneizar a cultura, a partir da cultura dominante. Nesse convívio surgem divergências, que, não raras vezes, levam a exclusão do diferente. Canclini, analisando os conflitos interculturais dos últimos anos, argumenta que é preciso olhar o diferente e, juntos, buscar uma forma de harmonização, ou seja, de inclusão,

---

<sup>38</sup> CANCLINI, Nestor Garcia. **Latino-americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008. pp. 30-31.

<sup>39</sup> MONTERO, Paula. **Globalização, Identidade e Diferença**. Disponível em: <[http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627\\_globalizacao\\_identidade.pdf](http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627_globalizacao_identidade.pdf)> Acesso em: 8 jan. 2014.

<sup>40</sup> KLEIN, Naomi *apud* CANCLINI, Nestor Garcia. **Latino-americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 32.

a fim de evitar o extermínio das culturas. Porém, jamais buscar a homogeneização, porque esta sim exclui culturas, pois

[...] até dentro de países ocidentais, revelam a necessidade de prestar mais atenção à diversidade. É previsível, como se já começa a ver, que a crise dos unilateralismos políticos exija repensar dentro da homogeneização dos mercados, tornando as vantagens de um mundo multilateral sempre mais atraentes. Assim como os governantes estadunidenses, num de seus raros momentos de lucidez ao verem os escombros em Wall Street, admitiram que um futuro governo Afeganistão deverá incluir os talibãs, é possível que em outros territórios e circuitos de intercâmbio aceitemos que o mundo só é governável dando lugar àqueles de que não gostamos.<sup>41</sup>

Dessa forma, a representação pode ser compreendida como um processo cultural que estabelece *identidades* individuais e coletivas, e, graças às suas significações, pode-se descobrir o que se é e, o que as pessoas podem se tornar e, inclusive, ajudar a encontrar respostas a questões do tipo: quem sou eu? O que eu poderia fazer? Gledhill, ao abordar a temática, descreve:

[...] um processo cultural, estabelece identidades individuais e coletivas e os sistemas simbólicos nos quais ela se baseia fornecem possíveis respostas às questões: Quem eu sou? O que eu poderia ser? Quem eu quero ser? Os discursos e os sistemas de representação constroem os lugares a partir dos quais podem falar. Por exemplo, a narrativa das telenovelas e a semiótica da publicidade ajudam a construir certas identidades de gênero.<sup>42</sup>

As *identidades* são formadas pela cultura e pelas relações na sociedade, sendo atos linguísticos de criação e, através destes, que os signos são formados. O signo, segundo Silva “[...] é um sinal, uma marca, um traço que está no lugar de uma outra coisa, a qual pode ser um objeto concreto (o objeto ‘gato’), um conceito ligado a um objeto concreto (o conceito de ‘gato’) ou um conceito abstrato (‘amor’)”.<sup>43</sup> Apesar do presente estudo não adentrar nas questões linguísticas inerentes aos signos, é possível afirmar que, na verdade, o signo também é marcado pela diferença pois ele é o que é, porque não é um outro conceito ou objeto.

<sup>41</sup> CANCLINI, Nestor Garcia. **Latino-americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 72.

<sup>42</sup> GLEDHILL *apud* WOODWARD, Kathryn. Introdução. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012.

<sup>43</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 78.

No entanto, as *identidades* surgem muito mais pela marcação da *diferença* e da exclusão, que podem gerar conflitos e relação de poder, do que “[...] do que o signo de uma unidade idêntica, naturalmente constituída, de uma ‘identidade’ em seu significado natural - isto é, uma mesmidade que tudo inclui, uma identidade sem costuras, inteiriça, sem diferenciação interna”.<sup>44</sup> Segundo Silva, nenhum signo pode ser reduzido a si mesmo,

[...] ou seja, à identidade. Se quisermos retomar o exemplo da identidade e da diferença cultural, a declaração de identidade “sou brasileiro”, ou seja, a identidade brasileira, carrega, contém em si mesma, o traço do outro, da diferença - “não sou italiano”, “não sou chinês”, etc. A mesmidade (ou a identidade) porta sempre o traço da outridade (ou da diferença).<sup>45</sup>

Durante a lenta e prolongada construção da *identidade*, o ser humano encontra-se ligado a uma determinada cultura. Isso ocorre porque durante a formação de sua singularidade ele compartilha elementos de sua comunidade. Porém, para Williams uma cultura nunca está acabada, eis que é viva e, portanto, qualquer ação, por menor que seja, implicará em mudança no seu estado anterior:

[...] enquanto esta sendo vivida, é sempre em parte desconhecida, em parte irrealizada. A construção de uma comunidade é sempre uma exploração, pois a consciência não pode preceder a criação, e não existe nenhuma fórmula para uma experiência desconhecida. Uma boa comunidade, uma cultura viva, irá, por causa disso, não apenas dar espaço para, mas encorajar ativamente, todo e qualquer um que possa contribuir para o avanço em consciência que é a necessidade comum... Precisamos considerar com toda a atenção qualquer afeto, qualquer valor, pois não conhecemos o futuro, pode ser jamais estejamos certos do que pode enriquecê-lo [...] uma cultura nunca pode ser trazida completamente para a consciência porque ela nunca é completamente realizada [...].<sup>46</sup>

Ou seja, na formação da sua singularidade, o ser humano compartilha valores e crenças da sua comunidade, mas mantém aspectos da sua condição pessoal. Isso

<sup>44</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 109-110.

<sup>45</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 79.

<sup>46</sup> WILLIAMS, Raymond *apud* EAGLETON, Terry. **A Idéia de Cultura**. Tradução: Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 168.

ocorre porque, conforme Baró, a *identidade* pessoal é, ao mesmo tempo, “[...] produto da sociedade e produto da ação do próprio indivíduo”<sup>47</sup> e se forma

[...] na confluência de uma série de forças sociais que operam sobre o indivíduo e diante das quais o indivíduo atua e se faz a si mesmo [...]. Portanto, ao nos referirmos à identidade, falamos de zonas de intersecções, de vários tipos e tamanhos, pois são zonas de compartilhamento intersubjetivo com um grupo, um time de futebol, um bairro, uma cidade, um estado, um país, uma opção ideológico-política, etc., mas onde, também, sempre haverá o espaço da singularidade.<sup>48</sup>

No caso, importa salientar que o termo subjetividade foi formado a partir do vocábulo subjetivo que, de acordo com o Dicionário Aurélio, significa “1. Do, ou existente no sujeito. 2. Individual, pessoal”, designado aquilo que pertence à consciência individual”.<sup>49</sup> No entanto, subjetividade, para Faye, corresponde à “[...] existência de uma essência ‘subjacente’ à experiência, pois designa a consciência de si”<sup>50</sup>, ou seja, no dizer de Ponty, “[...] concilia no homem os dois extremos: a consciência individual e o pensamento geral na síntese da consciência de si”.<sup>51</sup> Então, a subjetividade representa um somatório da *identidade* individual com a *identidade* social ou coletiva e representa, conforme Santos, “[...] o primeiro nome moderno da identidade”.<sup>52</sup>

Canclini, ao enfrentar a questão do latino-americano, também expõe a subjetividade como elemento intrínseco na construção da *identidade*. Segundo o autor, o latino-americano fora do seu país poderá acrescentar a sua *identidade* individual outras *identidades*, podendo, inclusive, estas se sobrepor àquelas. Entretanto, seja através da comida, da música, do jeito de falar, etc, a *identidade*

<sup>47</sup> BARÓ, Martin *apud* GONZÁLES-REY *apud* EWALD, Ariane Patrícia; SOARES, Jorge Coelho. **Identidade e Subjetividade numa era de incerteza**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v12n1/a03v12n1.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

<sup>48</sup> BARÓ, Martin *apud* GONZÁLES-REY *apud* EWALD, Ariane Patrícia; SOARES, Jorge Coelho. **Identidade e Subjetividade numa era de incerteza**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v12n1/a03v12n1.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

<sup>49</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Identidade.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

<sup>50</sup> FAYE *apud* EWALD, Ariane Patrícia; SOARES, Jorge Coelho. **Identidade e Subjetividade numa era de incerteza**. 1990. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v12n1/a03v12n1.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

<sup>51</sup> PONTY, Merleau *apud* EWALD, Ariane Patrícia; SOARES, Jorge Coelho. **Identidade e Subjetividade numa era de incerteza**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v12n1/a03v12n1.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

<sup>52</sup> SANTOS, Boaventura Souza *apud* EWALD, Ariane Patrícia; SOARES, Jorge Coelho. **Identidade e Subjetividade numa era de incerteza**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v12n1/a03v12n1.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

individual do latino seguirá com ele e, em muitos casos, praticamente intacta. Ainda consoante o referido autor,

Hoje são outros os setores sociais que viajam pelo mundo, e por razões mais variadas: emigrantes e empresários, estudantes e professores, artistas e líderes de ONG, políticos e intelectuais (não apenas quando somos empurrados para o exílio político). Não é fácil organizar o conhecimento vivencial de tantos grupos em tantos países, nem sequer integrar as diversas experiências dentro de cada nação. São enormes as diferenças entre um chileno e um nicaraguense, um brasileiro e um mexicano, ou entre um trabalhador clandestino nicaraguense ou mexicano e os empresários dos mesmos países que viajam a negócio: mesmo que uns e outros estejam no mesmo avião, as barreiras são mais decisivas que as afinidades.<sup>53</sup>

Não se pode olvidar que a convivência entre pessoas com *identidades* diferentes pode gerar relações de conflito e isso ocorre como forma de garantir acesso aos bens sociais. Assim, para Silva, a *identidade* e *diferença* possuem “[...] estreita conexão com relações de poder. O poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder. A identidade e a diferença não são, nunca, inocentes [...]”.<sup>54</sup> Inclusive, para Hall, as *identidades* “[...] podem funcionar, ao longo de toda a sua história, como pontos de identificação e apego apenas por causa de sua capacidade para excluir, para deixar de fora, para transformar o diferente em ‘exterior’, em abjeto”.<sup>55</sup>

Nessa relação de poder, até mesmo a relação sexual, ato absolutamente natural entre os seres, tende a se revestir de significados de dominação e apropriação nas relações humanas. Bordieu compreende o ato sexual como uma forma de dominação e reforço às diferenças de gênero; tanto que, enquanto a mulher busca o afeto e a segurança independentemente do coito, o homem quer e deseja a penetração e o orgasmo como prova de dominação e poder:

[...] Daí a distância entre as expectativas prováveis dos homens e das mulheres em matéria de sexualidade - e os mal-entendidos que deles resultam, ligados a más interpretações de ‘sinais’, às vezes deliberadamente ambíguos ou enganadores. À diferença das mulheres, que estão socialmente preparadas para viver a sexualidade como uma experiência íntima e fortemente carregada de afetividade, que não inclui

<sup>53</sup> CANCLINI, Nestor Garcia. **Latino-americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 30.

<sup>54</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 81.

<sup>55</sup> HALL, Stuart. Quem precisa de identidade. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 110.

necessariamente a penetração, mas que pode incluir um amplo leque de atividades (falar, tocar, acariciar, abraçar, etc.), os rapazes tendem a “compartimentar” a sexualidade, concebida como um ato agressivo, e, sobretudo físico, de conquista orientada para a penetração e o orgasmo.<sup>56</sup>

O feminismo, segundo Telles, na medida em que “[...] questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre as outras,” trata-se de um movimento político, fazendo oposição radical à sociedade patriarcal.<sup>57</sup> Na ótica de Silva, não é só através da diferenciação que a identidade e a diferença são produzidas, pois há outras formas que indicam poder: “[...] incluir/excluir (‘estes pertencem, aqueles não’); demarcar fronteiras (‘nós’ e ‘eles’); classificar (‘bons e maus’; ‘puros e impuros’, desenvolvidos e primitivos’; ‘racionais e irracionais’); normalizar (‘nós somos normais; eles são anormais’).<sup>58</sup>

Essa apartação social acaba eternizando a divisão entre fortes e fracos. Nesse contexto cabe lembrar que a exclusão não ocorre somente no campo econômico, mas também ela existe no campo social e político, com desdobramentos na sociedade de forma geral e na cultura identitária dos povos. Sikora, ao analisar a história da mulher, explica o significado de exclusão:

[...] o termo exclusão social, de origem francesa, segundo Fischer toma vulto a partir do livro *Lés Exclus* (1974), de autoria de Lenoir. A exclusão social, a partir daí, passa a ser vista como um constante processo, visível e que ameaça excluir aqueles que compõem a grande parte da população num *apartheid* informal, expressão que dá lugar ao termo “apartação social”.<sup>59</sup>

Importa referir que a exclusão das mulheres da vida pública e a dominação masculina nem sempre existiram, ou seja, as relações de gênero, onde o masculino oprime o feminino, não é um fenômeno natural, mas sim uma construção social e cultural. Estudos arqueológicos realizados no início do século XIX concluíram que as organizações sociais eram matrilineares, ou seja, a sucessão era contada pela mãe,

<sup>56</sup> BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 30.

<sup>57</sup> TELLES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 10.

<sup>58</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 81-82.

<sup>59</sup> SIKORA, Rogério Moraes. Construindo a Igualdade de Gênero. In: **Revista Direitos Culturais**. Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da URI - Campus Santo Ângelo, v. 6, n. 10, jan./jun. 2011. p. 103.

mas não apontaram vestígios de dominação.<sup>60</sup> De acordo com Ruether, em algumas culturas, era feminina, e não masculina, a representação do poder divino, de sorte que

A partir de indícios arqueológicos pode-se concluir que a mais antiga imagem humana do divino era feminina. Desde a época paleolítica até a neolítica, e estendendo-se aos inícios da civilização antiga, encontramos a imagem da Deusa [...] Podemos falar da imagem humana fundamental do divino como a Matriz Primordial, o grande útero dentro do qual são geradas todas as coisas, Deuses e humanos, céu e terra, seres humanos e não humanos.<sup>61</sup>

Mesmo assim, prevalecem na atualidade os preconceitos dos antigos pesquisadores, os quais compreendiam o homem primitivo como “[...] um guerreiro e caçador sedento de sangue”,<sup>62</sup> dando azo à crença de que a constituição da identidade do homem primitivo era de um ser muito violento com as mulheres.

Conforme Pateman, as mulheres, na condição de sujeitos inferiores, excluídas da sociedade “[...] não participam do contrato original através do qual os homens transformam a liberdade natural na segurança da liberdade civil [...]”.<sup>63</sup> Teóricos clássicos, juntamente com a sociedade como um todo, construíram, alicerçados no patriarcalismo, o que é ser masculino e feminino, ou seja, redefiniram os papéis masculinos e femininos, baseados em posições de poder. Nesse sentido, somente os seres masculinos seriam dotados das capacidades e dos atributos necessários para participar dos contratos sociais, dentre os quais, o mais importante é a posse da propriedade das pessoas. Isso significa dizer, que, nessa visão, somente os homens são *indivíduos*<sup>64</sup>, ou melhor, sujeitos da história e dignos de reconhecimento social.

É nesse cenário de dominação e subordinação da identidade feminina que as mulheres assumem um lugar de condição de inferioridade, que tem sido reproduzida

<sup>60</sup> SIKORA, Rogério Moraes; ANGELIN, Rosângela. Relações de Gênero e Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito: Encontros e desencontros na promoção da equidade de gênero. In: **Revista Direitos Culturais**. Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da URI - Campus de Santo Ângelo, v. 5. n. 9. jul./dez. 2010. p. 50.

<sup>61</sup> RUETHER, Rosemary Radford. **Sexismo e Religião**: rumo a uma teologia feminista. Tradução: Walter Altamann e Luís Marcos Sander. São Leopoldo: Sinodal, 1993. pp. 46-47.

<sup>62</sup> EISLER, Riane. **O cálice e a espada**: nosso passado, nosso futuro. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2007. p. 42.

<sup>63</sup> PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 21.

<sup>64</sup> PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 22.

durante séculos por toda a sociedade. A dominação masculina impõe à mulher um estado de dependência simbólica, ou seja, elas existem, primeiramente, pelo olhar dos outros, os quais esperam que sua *identidade* seja com características tidas como feminina, simpática, atenciosa e discreta. Isso faz com que a mulher, temendo não atender as expectativas masculinas, bem como da sociedade como um todo, faça prévia avaliação de si mesma que, não raras vezes, tendem a autodepreciação.<sup>65</sup>

Como se não bastasse, as mulheres, maiores responsáveis pelos cuidados da prole, acabam transmitindo a cultura da inferioridade e exclusão e, dessa forma, contribuem para a perpetuação ou aumento do poder masculino. Também instituições como a Igreja, Estado, Escola e Família, em diferentes épocas da humanidade, contribuíram, e ainda contribuem para reforçar a ideia de *identidades* masculinas e femininas fixas, na medida em que estabelecem diferenças de gênero como fatores promotores de desigualdades. Nessa senda,

O reconhecimento da identidade depende de relações dialógicas entre os seres humanos, construídas com relações afetivas, de trabalho e sociais. Essas relações ditas dialógicas, especificamente no caso das relações de gênero, infelizmente ainda ocorrem de forma desequilibrada, dado o fato de existir uma relação de poder oriunda de uma construção social e, portanto, “aceita” pelas mulheres, o que acaba por propiciar e manter sua dominação pelo sexo masculino, pela família, pelo Estado e pela Igreja.<sup>66</sup>

Bourdieu compara a masculinidade com a nobreza e, para provar a sua tese, chama a atenção para a divisão de tarefas entre o homem e a mulher ao longo dos séculos na sociedade. Enquanto os homens executam trabalhos considerados nobres e difíceis, às mulheres cumprem tarefas consideradas fáceis e sem qualificação, como por exemplo, cuidar da casa, cuidar das crianças, costurar, etc.

Como se não bastasse, delegar ao homem uma tarefa tipicamente feminina é considerado uma humilhação, um rebaixamento da sua condição masculina; por outro lado, se vários homens começam a executar simultaneamente tais tarefas,

<sup>65</sup> BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 82-83.

<sup>66</sup> ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito Piracicaba**. v. 10, n.19, pp. 91-115, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/-revistas/revistasunimep/index.php/direito/article/view/232/409>>. Acesso em: 26 dez. 2013. p. 96.



estas são, de uma hora para outra, enobrecidas. Isso tudo demonstra claramente o poder masculino na sociedade e que,

[...] realmente, não seria exagero comparar a masculinidade a uma nobreza. Para convencer-nos disso, basta observar a lógica, bem conhecida dos cabilas, do Double standard, como dizem os anglo-saxões, que instaura uma dissimetria radical na avaliação das atividades masculinas e femininas. Além do fato de que o homem não pode, sem derrogação, rebaixar-se a realizar certas tarefas socialmente designadas como inferiores (entre outras razões porque está excluída a idéia de que ele possa realizá-las), as mesmas tarefas pode ser nobres e difíceis quando são realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis, quando são realizadas por mulheres, como nos faz lembrar a diferença entre um cozinheiro e uma cozinheira, entre o costureiro e a costureira; basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas: “É o trabalho, observa Margaret Maruani, que se constitui sempre como o diferente segundo seja efetuado por homens ou por mulheres”. Se a estatística estabelece que as profissões ditas qualificadas caibam, sobretudo, aos homens, ao passo que os trabalhos atribuídos às mulheres sejam “sem qualificação” é, em parte, porque toda profissão, seja ela qual for, vê-se de certo modo qualificada pelo fato de ser realizada por homens (que, sob este ponto de vista, são todas, por definição, de qualidade).<sup>67</sup>

Consoante Hahn, o movimento feminista, ao colocar a dominação em evidência e reivindicar o reconhecimento de identidades isonômicas para as mulheres, fez com que a sociedade, de uma forma geral, iniciasse um processo de reflexão sobre as questões femininas e, de certa forma, começasse a romper o círculo do reforço generalizado.<sup>68</sup>

Na esteira do autor já mencionado, o acesso das mulheres às escolas, a independência econômica e a transformação nas famílias, estas acarretadas principalmente pela possibilidade do divórcio, contribuíram para minimizar as diferenças de gênero. Ainda, menciona o pensamento de Oliveira:

Oliveira salienta que ao buscar a diferença como identidade e negar a identidade milenar dada o feminino, ocorrem simultaneamente dois mecanismos: um de rompimento com tradições através de um processo de desautorização de concepções previamente postas para serem assimiladas e vividas; outro, através de um processo de invenção do feminino. Almeida denomina o segundo mecanismo de ‘inédita autoria do Feminismo’.<sup>69</sup>

<sup>67</sup> BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 75-76.

<sup>68</sup> HAHN, Noli Bernardo. O movimento feminista, a diferença como identidade e o processo de especificação de sujeito de direitos. **Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. pp. 101-102.

<sup>69</sup> OLIVEIRA *apud* HAHN, Noli Bernardo. O movimento feminista, a diferença como identidade e o processo de especificação de sujeito de direitos. **Diálogo e Entendimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. pp. 101-102.

Portanto, percebe-se que, nas últimas décadas, as pessoas foram, gradativamente, recebendo uma educação diferenciada que as tornaram mais independentes das antigas estruturas, tanto das religiosas e políticas quanto das familiares. Isso acarretou uma grande transformação cultural na sociedade, oportunizando o surgimento de um novo indivíduo e sujeito, este mais sensível à pluralidade, na medida em que se refere às influências culturais, assunto a ser abordado no item a seguir.

## 1.2 A INFLUÊNCIA DA CULTURA NA CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES

No cotidiano, usa-se a palavra cultura para designar as atividades de lazer que contribuem para o desenvolvimento espiritual do ser humano, tais como, leitura, música, pintura, teatro, cinema, etc. Entretanto, entende-se que a cultura é muito mais abrangente, pois compreende também todos os aspectos que envolvem a vida do indivíduo. Ideias, crenças, valores, objetos, símbolos, tudo isso faz parte da cultura. Giddens aduz que as normas são, na verdade, regras de comportamento que refletem os valores de uma cultura:

Essas ideias abstratas, ou valores, atribuem significado e orientam os seres humanos na sua interação com o mundo social. A monogamia - a fidelidade a um único parceiro sexual - é um exemplo de um valor proeminente na maioria das sociedades ocidentais. As normas são as regras de comportamento que reflectem ou incorporam os valores de uma cultura. As normas e os valores determinam entre si a forma como os membros de uma determinada cultura se comportam. Em culturas em que se valoriza grandemente a aprendizagem, por exemplo, as normas culturais encorajam os alunos a despendere grande energia no estudo, apoiando os pais que fazem sacrifícios e prol da educação dos filhos. Numa cultura que valoriza a hospitalidade, as normas culturais podem estimular expectativas quanto à dádiva de presentes ou ao comportamento social de convidados e anfitriões.<sup>70</sup>

Desse modo, é possível afirmar que é a cultura de uma sociedade que define o que é importante, útil ou desejável para seus cidadãos, que é um dos principais fatores dessa definição. E essas ideias ou valores abstratos orientam o ser humano

<sup>70</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 22-23.

pela vida toda através das normas, que são regras de comportamento, podendo essas ser positivadas ou não. Tanto as normas quanto os valores são dinâmicos e evoluem com a sociedade. Assim, é perfeitamente natural que condutas consideradas imorais na atualidade, poderão se tornar naturais, futuramente (ou vice-versa). Isso ocorreu, por exemplo, com a prática de sexo antes do casamento, por parte das mulheres, o que era impensado no passado e que hoje é considerado absolutamente normal.<sup>71</sup>

Nesse contexto, é importante trazer como exemplos algumas literaturas que retratam algumas das situações de que se está a analisar. O livro *Concerto Campestre*<sup>72</sup> narra a vida das mulheres no início do século XIX e, como a cultura influenciava na identidade delas. A obra descreve, em especial, a vida de Clara Vitória, jovem que vivia em uma fazenda no Rio Grande do Sul e que, após ter relações sexuais com o maestro da orquestra Lira Santa Cecília, fica grávida e, por isso é espancada e expulsa de casa pelos seus próprios pais:

[...] E de repente, como se o céu se abrisse e Santo Antônio lhe soprasse nos ouvidos, um pensamento fantástico passou pela sua cabeça, e ela arregalou os olhos, arrojando o lenço para cima da mesa:

-“Você está grávida!”

Clara Vitória pôs-se de pé, e com alívio, com a inocência e a pausa de um anjo que alça as asas, elevou a blusa, mostrando-lhe o pequeno ventre túmido. Um calor subiu pelo peito de D. Brígida e vazou-lhe os olhos com que enxergava a filha, e, cega, não a via mais, era apenas aquela barriga imoral, aquela obscenidade porca brilhando à luz crua da tarde - e então, toda ela um único ódio, uma única energia feroz, ergueu-se: - “Ah, miserável!” - e golpeou-lhe o rosto, fazendo-a cambalear e ir de encontro à parede. - “Era isso!” - dizia, assomando contra ela, continuando a bater numa e noutra face com os punhos fechados -, “enquanto eu ficava aqui como uma boba, vocês se refestelavam como cachorros, você e Silvestre!” Clara Vitória não se defendia, deixando-se cair até o chão, e a mãe veio por cima, derreando-a com pancadas cada vez mais fortes, até que o sangue correu da comissura dos lábios [...].<sup>73</sup>

Tal relato traz presente a visão da identidade feminina pela sociedade da época, ressaltando o reconhecimento dessa identidade a partir da ruptura de uma norma de conduta cultural. Essa constante mutação da sociedade oportuniza o surgimento de uma variedade de culturas e comportamentos, ou seja, identidades.

<sup>71</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 23.

<sup>72</sup> BRASIL, Luiz Antônio de Assis. **Concerto Campestre**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999.

<sup>73</sup> BRASIL, Luiz Antônio de Assis. **Concerto Campestre**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999. p. 126.

Dentro dessas culturas há as chamadas subculturas, que são segmentos da população que se distinguem do resto da sociedade, em virtude dos seus padrões culturais.

Incluem-se aqui os naturistas, góticos, *hackers* informáticos, hippies, etc. e as chamadas contraculturas, grupos que rejeitam as normas estabelecidas na sociedade. Verifica-se que algumas dessas pessoas identificam-se com duas ou várias subculturas e todas desenvolvem importante papel na mudança de valores e/ou paradigmas de uma sociedade, na medida em que apresentam novo ponto de vista à cultura dominante.<sup>74</sup>

Aliás, quanto à existência de uma diversidade cultural, cabe esclarecer que as crenças, comportamentos e práticas são muito variáveis. Giddens cita vários exemplos disso, dentre eles, o casamento realizado quando os noivos possuem doze ou treze anos de idade, o que é comum em algumas culturas, mas que, na sociedade ocidental, não é visto como algo normal.

[...] não só as crenças culturais que variam de cultura para cultura. Também a diversidade do comportamento e práticas humanas é extraordinária. As formas aceitas de comportamento variam grandemente de cultura para cultura, contrastando frequentemente de um modo radical com que as pessoas das sociedades ocidentais consideram “normal”. Por exemplo, no Ocidente moderno as crianças de doze ou treze anos são consideradas demasiado novas para casar. No entanto, em outras culturas são arranjados casamentos entre crianças dessas idades. No Ocidente comemos ostras, mas não comemos gatinhos e cachorros, e tanto uns como outros são considerados, em algumas partes do mundo, iguarias gastronômicas. Os judeus não comem carne de porco, enquanto os Hindus, embora comam porco, evitam a carne de vaca. Os ocidentais consideram o acto de beijar uma parte natural do comportamento sexual, mas em muitas culturas esse acto é desconhecido ou considerado de mau-gosto. Todos estes tipos de comportamento são aspectos das grandes diferenças culturais que distinguem as sociedades umas das outras [...].<sup>75</sup>

Os avanços tecnológicos, a globalização e a constante troca de ideias ainda não foram suficientes para definir com exatidão o significado do termo *cultura*. Na verdade, o que existe são inúmeras definições convergentes que formam um conceito, este em aberto porque o ser humano continua construindo novas

---

<sup>74</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 25.

<sup>75</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 24.

definições que se somam àquelas. Para Eagleton, as culturas estão ligadas a fatores como criação, educação comunicação e convivência em sociedade, carregando em si sempre algo de positivo:

[...] Todas as culturas devem incluir práticas tais como a criação de crianças, educação, assistência social, comunicação, e apoio mútuo; em caso contrário, elas seriam incapazes de se reproduzir e, assim, incapazes, entre outras coisas, de engajar-se em práticas exploradoras. É óbvio que a criação de crianças pode ser sádica, a comunicação, deturpada e a educação, brutalmente autocrática. Mas nenhuma cultura pode ser inteiramente negativa [...].<sup>76</sup>

Essas práticas elencadas por Eagleton são elementos culturais e, ao mesmo tempo são determinantes à construção das identidades. Releve-se que, ao analisar a cultura na construção da identidade das pessoas, Eagleton também sustenta que a cultura engloba não somente as experiências vivenciadas pelos seres humanos, mas também aspectos vivenciados por outras pessoas, em épocas atuais ou remotas:

A cultura não é unicamente aquilo de que vivemos. Ela também é, em grande medida, aquilo para o que vivemos. Afeto, relacionamento, memória, parentesco, lugar, comunidade, satisfação emocional, prazer intelectual, um sentido de significado último: tudo isso está mais próximo, para a maioria de nós, do que cartas de direitos humanos ou tratados de comércio. No entanto, a cultura pode ficar também desconfortavelmente próxima demais. Essa intimidade pode tornar-se mórbida e obsessiva a menos que seja colocada em um contexto político esclarecido, um contexto que possa temperar essas mediações com afiliações mais abstratas, mas também de certa forma mais generosas [...].<sup>77</sup>

Também, Morin, ao explicar a importância da cultura na vida humana, é enfático ao afirmar que “[...] não há cultura sem as aptidões do cérebro humano, mas não haveria palavra nem pensamento sem cultura [...]”.<sup>78</sup> Isto significa que, o indivíduo nasce dentro de uma cultura, onde se desenvolve, aprende a ser humano e reproduz um *modus vivendi* específico. Nela, forma a sua identidade que é o resultado da combinação de diversos fatores, dentre eles personalidade individual,

<sup>76</sup> EAGLETON, Terry. **A Idéia de Cultura**. Tradução: Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 39.

<sup>77</sup> EAGLETON, Terry. **A Idéia de Cultura**. Tradução: Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 184.

<sup>78</sup> MORIN, Edgar. **O Método 5: a humanidade da humanidade**. Tradução Juremir Machado da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002. p. 35.

herança cultural, experiência de vida, questões de ordem econômica, social, política e natural.

Dentro das diversas culturas, existem grupos identitários diferentes e uma multiplicidade complexa de identidades individuais. No entanto, comumente indivíduos com identidades semelhantes (jamais iguais) unem-se, dando origem a identidades coletivas, cada uma delas com um diferenciador, como por exemplo, o gênero, as etnias, classes sociais. Estas identidades, gradativamente, contribuirão para a transformação da sociedade, causando uma cisão que se perpetua no tempo. Nesta perspectiva, McLaren afirma que a “[...] diferença é sempre um produto da história, cultura, poder e ideologia”<sup>79</sup>, que influenciará no reconhecimento dentro da sociedade, o que já foi abordado anteriormente.

Ao enfrentar o tema, Stuart Hall afirma que “[...] a identidade torna-se uma ‘celebração móvel’: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpolados nos sistemas culturais que nos rodeiam”.<sup>80</sup> Diante de tais afirmações, impossível não lembrar o pensamento de Paulo Freire<sup>81</sup> ao afirmar que as crianças não são tábuas rasas ao ingressarem na escola, pois, já estão sendo educadas desde o seu nascimento, ou seja, são seres que vão se aculturando na sociedade.

Faz-se mister esclarecer que, embora o indivíduo cresça e viva dentro de uma sociedade, a qual influencia de forma direta ou indireta no seu comportamento, isso não significa que ele não tenha individualidade. Pelo contrário, a sociedade, seja ela qual for, não pode tirar a liberdade de agir e pensar do ser humano, assim como deve resguardar as identidades, que é o entendimento que o indivíduo tem de si mesmo e de quais são os seus verdadeiros objetivos, de todos os seus membros. Porém, esse processo de garantir as diferentes identidades dentro de diferentes culturas e destas dentro da sociedade não é um processo simples.

A democracia, para Touraine, é o caminho para individualização do sujeito, pois deverá reconhecer o sujeito dentro da coletividade:

---

<sup>79</sup> MCLAREN, P.; GIROUX, H. Escrevendo das margens: geografias de identidade, pedagogia e poder. In: MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo revolucionário: pedagogia do dissenso para o novo milênio**. Porto Alegre: ArtMed, 2000. p. 123.

<sup>80</sup> HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro, 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011. p. 13.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 12.612 de 13 de abril de 2012**. Reconhece o educador e filósofo pernambucano Paulo Freire como patrono da educação brasileira. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=17681](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=17681)>. Acesso em: 13 abr. 2013.

[...] Não existe qualquer descontinuidade entre a ideia de Sujeito e a ideia de sociedade multicultural, e mais precisamente de comunicação intercultural, dado que só podemos viver juntos com as nossas diferenças se nos reconhecemos mutuamente como Sujeitos. E tentarei mostrar que a democracia deve ser definida como a política do Sujeito, como o regime que dá ao maior número o maior número de hipóteses de conseguir a sua individuação, de viver como Sujeitos. Isto levar-nos-à para longe da antiga imagem da democracia direta, expressão da vontade geral, e para mais longe ainda da identificação, tantas vezes proclamada em França e noutros países, da nação e do Estado [...].<sup>82</sup>

Paralelamente à liberdade de expressão, opiniões e crenças autorizadas em países democráticos existem também regimes totalitários que procuram unificar culturalmente um povo, para submetê-los a um controle absoluto, a partir do que chamam de *cultura hegemônica*. Touraine explica que o elemento unificador poderá ser tanto a etnia, quanto a religião, esses de forma mais agressiva; quanto pela imposição do Estado através da educação, sendo essa forma mais suave de submissão e controle.

Ainda, o referido autor sustenta que mesmo no regime democrático “[...] estamos longe do reconhecimento das minorias, que é intensamente visto hoje como um dos principais desafios da democracia”.<sup>83</sup> Nesse contexto, surgem os movimentos sociais como forma de garantir os direitos individuais e a liberdade política de todo o cidadão, ou seja, garantir o reconhecimento de identidades, sejam elas individuais ou coletivas, mas que buscam esse reconhecimento de forma coletiva. Assim, torna-se necessário aprofundar o estudo acerca de tal reconhecimento, o que será feito na sequência.

### 1.3 O RECONHECIMENTO DAS IDENTIDADES NA SOCIEDADE MULTICULTURAL

Nesta parte, busca-se, a partir de Taylor<sup>84</sup>, compreender o multiculturalismo, bem como as suas problemáticas identitárias de reconhecimento. O crescente número de conflitos étnicos revela a necessidade de criação de estratégias para o

<sup>82</sup> TOURAINE, Alain. **Iguais e Diferentes**. Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 214.

<sup>83</sup> TOURAINE, Alain. **Iguais e Diferentes**. Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 218.

<sup>84</sup> TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_ [Org.]. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

reconhecimento de identidades de grupos sociais discriminados, para a apresentação de soluções que possibilitem uma convivência mais harmônica entre os povos e as pessoas que habitam as sociedades.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a globalização acelerou o processo de transformação do Estado nacional em uma sociedade multicultural, mas a permeabilidade das culturas foi fundamental à migração multinacional. No entanto, conviver com o diferente sem reconhecê-lo como tal ou impor modos de se fazer as coisas, como sendo a única forma correta, sem dúvida alguma, são caminhos que, inevitavelmente, levarão o ser humano à exclusão.<sup>85</sup>

Assim, a partir dessa reflexão e do presente estudo como um todo, é possível perceber que um dos maiores desafios do multiculturalismo é manter um diálogo entre as culturas que possibilite conhecer o diferente na sua especificidade, afastando-se de estereótipos previamente fixados, bem como possibilitar a construção das identidades a partir da alteridade.

Nessa senda, o multiculturalismo se apresenta como sendo uma fonte de estudo do comportamento humano em diversos grupos culturais e, de fórmulas, ou melhor, indicativos, que contribuam para o convívio pacífico de diversas culturas dentro do mesmo território, pois

[...] são possíveis diversas leituras do termo, já que associado a contextos específicos e diferenciados de variados Estados Nacionais. Entretanto, via de regra, a noção de multiculturalismo vem sendo entendida em dois principais sentidos: como um fato social e como uma teoria (CÂMARA, 2003, p. 163). Enquanto fato, o multiculturalismo diz respeito à convivência de grupos distintos culturalmente num mesmo espaço territorial, o que o torna um fenômeno antigo e que atinge a quase todas as sociedades contemporâneas em virtude das migrações, tanto no nível dos Estados nacionais como no nível global (CORTINA, 2002, s/p). Já enquanto teoria de caráter normativo, ela se apresenta como proposta de solução para os problemas provenientes da convivência entre as pessoas e os diferentes grupos culturais que buscam na coexistência conjunta, manter suas pautas culturais e sociais num mesmo território.<sup>86</sup>

Vale lembrar, nesse contexto, que multiculturalismo não é fragmentação do mundo em espaços culturais, nacionais, regionais, estranhos uns aos outros, mas é

---

<sup>85</sup> TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_ [Org.]. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. pp. 83-84.

<sup>86</sup> SILVA, Larissa Tenfen. O Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor. **Cadernos do NEJ**, v. 11, n. 2, pp. 313-322, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/440/382>>. Acesso em: 14 jan. 2014.



a combinação da diversidade de muitas experiências culturais diferentes que geram a produção e difusão de bens culturais”.<sup>87</sup>

Taylor, adepto da corrente filosófica da Teoria da Justiça,<sup>88</sup> encontra no comunitarismo<sup>89</sup> o alicerce para a questão multicultural, na medida em que lança o debate sobre o incentivo das possibilidades e “[...] formas de realização das políticas públicas que almejem o reconhecimento das diferenças existentes entre os indivíduos e os grupos culturais minoritários presentes na sociedade”.<sup>90</sup> Em contrapartida, Alain Touraine explica:

<sup>87</sup> MADERS, Angelita Maria; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. O que é isto - o Multiculturalismo. *In*: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela; LOCATELLI, Liliana [Orgs.] **Multiculturalismo e Direito**. Santo Ângelo: Furi, 2012. p. 32.

<sup>88</sup> John Rawls (1921-2002), filósofo político americano, em sua **Teoria da Justiça** (1971), argumenta que a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade. Rawls raciocina da seguinte forma: suponhamos que estamos reunidos, como agora, para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva - para elaborar um contrato social. Que princípios selecionaríamos? Provavelmente teríamos dificuldades para chegar a um consenso. Pessoas diferentes têm princípios diferentes, que refletem seus diversos interesses, crenças morais e religiosas e posições sociais. Algumas pessoas são ricas; outras pobres; algumas têm poder e bons relacionamentos; outras, nem tanto. Algumas fazem parte de minorias raciais, étnicas ou religiosas; outras não. Temos que chegar a um consenso. Mas até mesmo o consenso refletiria o maior poder de barganha de alguns sobre os demais. Não há motivos para acreditar que um contrato social elaborado dessa maneira seja um acordo justo. Analisemos agora uma experiência mental: suponhamos que, ao nos reunir para definir os princípios, não saibamos a qual categoria pertencemos da sociedade. Imaginemo-nos cobertos por um “véu de ignorância” que temporariamente nos impeça de saber quem realmente somos. Não sabemos a que classe social ou gênero pertencemos e desconhecemos nossa raça ou etnia, nossas opiniões políticas ou crenças religiosas [...]. Se não possuíssemos essas informações, poderíamos realmente fazer uma escolha a partir de uma posição original de equidade. Já que ninguém estaria em uma posição superior de barganha, os princípios escolhidos seriam justos. [...] Rawls nos convida a raciocinar sobre os princípios que nós – como pessoas racionais e com interesses próprios – escolheríamos caso estivéssemos nessa posição [...] pede somente que deixemos de lado nossas convicções morais e religiosas para realizar essa experiência imaginária. Que princípios escolheríamos? [...] Rawls acredita que dois princípios de justiça poderiam emergir do contrato hipotético. O primeiro oferece as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e religião [...] o segundo princípio refere-se á equidade social e econômica. Embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, ele permite apenas as desigualdades sociais e econômicas que beneficiam os membros menos favorecidos de uma sociedade [...]” (SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. pp. 177-179).

<sup>89</sup> “Foi o enfraquecimento, por vezes até o desmoronamento do Estado nacional liberal, simultaneamente causa e efeito da disjunção da economia e das culturas, que provocou a progressão do comunitarismo ao mesmo tempo em que a progressão das forças econômicas transacionais. Esta ideologia reclama a correspondência total num dado território de uma organização social, de orientações e de práticas culturais e de um poder político, ela pretende criar uma sociedade total [...]”. (TOURAINÉ, Alain. **Iguais e Diferentes: Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 221).

<sup>90</sup> TAYLOR, Charles *apud* SILVA, Larissa Tenfen. O Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor, **Cadernos do NEJ**, v.11, n.2, pp. 313-322, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/440/382>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

[...] a influência da língua inglesa difundiu por toda a parte usos muito mais fracos da palavra comunidade, que designa então coletividades locais, bairros, grupos religiosos ou étnicos, ou até grupos definidos por costumes ou gostos, na condição de beneficiarem de uma certa organização interna e, nomeadamente, da capacidade de estarem representados face aos poderes públicos.<sup>91</sup>

No mesmo sentido, segundo Canclini, “[...] o multiculturalismo chegou a funcionar em alguns países como interpretação ampliada da democracia [...]”.<sup>92</sup> Isso porque fez com que os cidadãos compreendessem que o regime democrático não se limita ao ato de escolher os seus representantes, mas também obriga os governantes a valorizar e a proteger a vida, a diversidade cultural, étnica, a língua e a religião dos governados; além de conferir-lhes direitos para que exijam ações afirmativas daqueles capazes de diminuir as desigualdades.<sup>93</sup> Por outro lado, o Multiculturalismo recebe também críticas, pois, de certa forma, de acordo com Canclini, autoriza a segregação, quando particulariza os diferentes através das inúmeras ações afirmativas:

Objeta-se que a auto-estima particularista conduz a novas versões de etnocentrismo: da obrigação de conhecer uma única cultura (nacional, ocidental, branca, masculina) passa-se a absolutizar acriticamente as virtudes, só as virtudes, da minoria a que se pertence. O relativismo exacerbado da “ação afirmativa” obscurece os dilemas compartilhados com conjuntos mais amplos, seja a cidade, a nação ou o bloco econômico a que o livre comércio nos associa. Cumprir as cotas - de mulheres, de afro-americanos, de indígenas - na ocupação de postos pode tornar insignificantes os requisitos específicos que fazem funcionar as instituições acadêmicas, hospitalares ou artísticas. A vigilância do politicamente correto às vezes asfixia a criatividade lingüística e a inovação estética.<sup>94</sup>

Na realidade, para que se compreenda o comunitarismo é necessário, antes de mais nada, entender o que de fato o distingue do liberalismo. Estes, assim como aqueles, possuem diversas correntes de pensamento, mas, de uma forma geral, acreditam que o Estado trata-se de instrumento indispensável à convivência pacífica dos indivíduos dentro de uma sociedade, esta formada através de um contrato.

<sup>91</sup> TOURAINE, Alain. **Iguais e Diferentes**: Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 221.

<sup>92</sup> CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**: mapas da interculturalidade. Tradução Luiz Sérgio Henriques. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009. p. 26.

<sup>93</sup> CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**: mapas da interculturalidade. Tradução Luiz Sérgio Henriques. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009. p. 26.

<sup>94</sup> CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**: mapas da interculturalidade. Tradução Luiz Sérgio Henriques. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009. p. 26.

Pactum dessa ideia Hobbes, Locke, Kant, Ronald Dworkin e Stuart Mil. Em contrapartida o comunitarismo, com raízes no aristotelismo e em Hegel, acredita que a promoção do bem comum só é possível com o empenho e efetiva participação política do indivíduo na vida em sociedade. Michael Sandel e Charles Taylor são representantes dessa filosofia política.<sup>95</sup>

Há, no entanto, consenso entre os liberais e os comunitaristas sobre a necessidade de articulação entre os conceitos de justo e bem, assim como entre indivíduo e comunidade. A Teoria da Justiça de Rawls, de certa forma uniu as duas *equipas* no momento que trouxe esses temas para o debate. A partir daí tornou-se um lugar comum afirmar que os Liberais defendem o *justo sobre o bem* (deontológica) e que os Comunitaristas defendem a prioridade do *bem sobre o justo*(teleológico). Também Gonçalves acosta novos elementos para reforçar a distinção:<sup>96</sup>

A afirmação do justo sobre o bem traça a fronteira entre os pensamentos morais antigos e modernos: os antigos colocavam a questão de qual o bem, que sendo o objeto do meu desejo me levaria à melhor forma de vida (eudaimonia); os modernos preocupavam-se com a questão do justo, isto é, como é que eu devo agir, já não em relação ao meu bem, à minha felicidade, mas em relação às condições que tornam possível a procura do bem, conduzida por cada indivíduo (dever).<sup>97</sup>

Assim como Rawls, Habermas mostra-se sucessor de Kant na medida em que busca estabelecer critérios capazes de “[...] distinguir o racional ou ético do irracional e não ético”. Segundo ele os seres humanos são seres de fala e que podem expor questões contrárias ou dialogar buscando o consenso, este dever alcançado de forma justa e simétrica e, não de forma desigual entre dominantes e dominados. Esta *situação ideal de diálogo* encontra-se inata no ser humano e é isso

---

<sup>95</sup> GONÇALVES, Gisela. **Comunitarismo ou Liberalismo?** Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>96</sup> GONÇALVES, Gisela. **Comunitarismo ou Liberalismo?** Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>97</sup> GONÇALVES, Gisela. **Comunitarismo ou Liberalismo?** Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

que nos distingue nos irracionais, devendo, apenas, serem respeitados os requisitos da comunicação justa (o procedimento).<sup>98</sup>

Indivíduo e comunidade, como oposição, trata-se de outro assunto de embate entre liberais e comunitaristas. Isso porque ao afirmarem que as pessoas são livres e que podem até mesmo optarem por não participar de grupos, instituições, etc, os liberais veem o ser humano como sujeito descompromissado, o que é veemente rejeitado pelos comunitaristas, os quais compreendem esse como um produto da sua cultura. Diante disso, Taylor afirma que a identidade não é construída na individualidade, mas dentro de uma cultura que engloba aspectos intangíveis (ideias e crenças) e tangíveis (objetos, símbolos) e, afirma ainda que,

[...] a descoberta da minha identidade não significa que eu me dedique a ela sozinho, mas, sim, que eu a negocie, em parte, abertamente, em parte, interiormente, com os outros. É por isso que o desenvolvimento de um ideal de identidade gerada interiormente atribui uma nova importância ao reconhecimento. A minha própria identidade depende, decisivamente, das minhas reacções dialógicas com os outros [...].<sup>99</sup>

Taylor pondera que nem a morte é capaz de desconectar as pessoas, haja vista que os ensinamentos passados de pais para filhos ao longo da evolução humana permanecem, pois se aprende a linguagem através de diálogos e, mesmo após desenvolvermos as próprias habilidades, continua-se usufruindo disso durante toda a vida, na medida em que

Não nos limitamos a aprender as linguagens em diálogo para, depois, continuarmos a usá-las para os nossos próprios fins. É claro que temos de desenvolver as nossas próprias opiniões, atitudes, posições em relação às coisas, o que implica uma boa dose de reflexão solitária. Mas não é assim que passa com as questões importantes como a definição da nossa identidade. Definimo-la sempre em diálogo sobre, e por vezes, contra, as coisas que os nossos outros - importantes - os nossos pais, por exemplo - e de eles desaparecerem das nossas vidas, o diálogo com eles continuará para o resto das nossas vidas [...].<sup>100</sup>

<sup>98</sup> GONÇALVES, Gisela. **Comunitarismo ou Liberalismo?** Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.html>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>99</sup> TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Multiculturalismo:** examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 54.

<sup>100</sup> BAKHTIN, M. M. *apud* TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Multiculturalismo:** examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 53.

Voltando a falar sobre identidade, a fim de poder-se conectá-la com seu reconhecimento, McLaren afirma que “[...] a tentativa de abandono de todos os vestígios da cultura dominante na luta pela identidade pode conduzir a uma busca fútil por raízes pré-modernas que por sua vez levam a nacionalismos estreitos, como no caso do que Hall chama de *etnicidade velha*”.<sup>101</sup> Assim, segundo ele, “[...] o conceito de totalidade não deve ser abandonado completamente. Nem todas as formas de totalização são democraticamente deficientes.

Nesse norte, nem todas as formas impedem, oprimem ou destroem o pluralismo.<sup>102</sup> Portanto, somente reconhecendo o legado de ações e ideias humanas é que se torna possível julgar as reivindicações de cada cultura. Nesse sentido,

George Lipsitz enfatiza esta ideia argumentando que, se a totalidade pode ser violenta à especificidade dos eventos, uma rejeição a toda totalidade pode igualmente “obscurecer relações, causas e conexões reais atomizando experiências comuns em brincadeiras acidentais e infinitamente repetitivas [...] [e que] somente reconhecendo o legado coletivo de ações e ideias humanas acumuladas, nós podemos julgar as reivindicações de verdade e justiça de qualquer história [...]”.<sup>103</sup>

Ao se tratar de reconhecimento da identidade, no âmbito de um Estado multicultural e complexo, outro fato muito importante a ser considerado são os movimentos sociais que buscam o reconhecimento de minorias. Essas minorias não o são por questões de ordem numérica, mas sim sob a ótica do poder, ou seja, a minoria constitui o hipossuficiente em relação a um grupo maior.<sup>104</sup> Na verdade, não há um consenso universal sobre a definição de *minorias*, mas Wucher separa as minorias em *by force* e *by Will* e, assim as conceitua:

As primeiras são aquelas minorias que, assim como os seus membros, se encontram em uma posição de inferioridade na sociedade em que vivem e que aspiram apenas a não serem discriminadas em relação ao resto da sociedade, querendo adaptar-se e assimilar-se a esta. Já as segundas exigem algo mais: além de não serem discriminadas, reivindicam a preservação de sua identidade, de suas características coletivas,

<sup>101</sup> MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. Tradução Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997. p. 80.

<sup>102</sup> MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. Tradução Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997. p. 81.

<sup>103</sup> MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. Tradução Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997. p. 83.

<sup>104</sup> MONTEIRO, Christiane Schorr. A Luta das Mulheres por Reconhecimento. *In*: BERTASO, João Martins [Org.]. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009. p. 51.

culturais, religiosas ou linguísticas. Assim, essas minorias não pretendem assimilar-se à comunidade em que vivem, mas permanecer como uma coletividade distinta da maioria.<sup>105</sup>

Pode-se dizer que os movimentos sociais são, na verdade, ações políticas realizadas por segmentos da sociedade que tem por objetivo buscar soluções para problemas comuns (segurança, educação, saúde, opressão, etc.) ou combater discriminações e reconhecer identidades (raça, origem, cultura, condição econômica, etc.), ou seja, em outras palavras: buscar o reconhecimento dentro da sociedade de algum grupo ou segmento social que sofreu algum tipo de desrespeito social ou de falta de reconhecimento social.<sup>106</sup>

De acordo com Touraine, as ações coletivas dos anos de 1960 buscavam tão somente defender ou transformar a figura do Sujeito,<sup>107</sup> logo, tratava-se de movimentos culturais e não sociais:

[...] um movimento social se caracteriza pelo facto de que uma categoria de actores entra em conflito com um adversário pela gestão dos principais meios de acção da própria sociedade, os movimentos que vimos desenvolver-se desde os anos 60 não podem salvo raras excepções, ser chamados movimentos sociais; são sim movimentos culturais, que entendo como acções coletivas tendentes a defender ou transformar uma figura do Sujeito.<sup>108</sup>

Gohn evidencia que os movimentos sociais criam identidades a grupos antes dispersos e desorganizados e que, ao realizarem ações coletivas, projetam em seus participantes sentimentos de inclusão, de pertencimento social. Segundo ela, há nos movimentos sociais quatro pontos que merecem destaque:

<sup>105</sup> MONTEIRO, Christiane Schorr. A Luta das Mulheres por Reconhecimento. *In*: BERTASO, João Martins [Org.]. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009. p. 51.

<sup>106</sup> Quem trabalha a teoria de que o conflito social é o grande desencadeador das lutas por reconhecimento, é o Axel Honneth. Vale salientar que, para Honnet, o reconhecimento envolve a ética, pois, para que exista o reconhecimento do indivíduo, é preciso o reconhecimento do outro. Nesse sentido, Honneth vai dialogar com Taylor no que se refere à busca de reconhecimento para alcançar uma “vida boa”, precisando, para isso, dos fatores éticos. Ver obra HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: LuizRepa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

<sup>107</sup> Sujeito não se confunde com o indivíduo. Para Touraine, sujeito é um somatório de “vontade pessoal de individualização”, “herança cultural” e “participação na vida coletiva” (TOURAINÉ, Alain. **Iguais e Diferentes**: Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 213).

<sup>108</sup> TOURAINÉ, Alain. **Iguais e Diferentes**: Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 144.

1) [...] as lutas de defesa das culturas locais contra os efeitos devastadores da globalização [...]; 2) [...] ao reivindicarem ética na política e, ao mesmo tempo, exercerem vigilância sobre a atuação estatal/governamental eles orientam a atenção da população para o que deveria ser dela e está sendo desviado [...] em prol de interesses particulares; 3) [...] os movimentos têm coberto áreas do cotidiano de difícil penetração por outras identidades ou instituições do tipo partidos políticos, sindicatos ou igrejas[...]; 4) [...] os movimentos construíram um entendimento sobre a questão da autonomia diferente do que existia nos anos 80 [...]; ter autonomia hoje é, fundamentalmente, ter projetos e pensar os interesses dos grupos envolvidos como autodeterminação; é ter planejamento estratégico em termos de metas e programas, é ter a crítica, mas também a proposta para a resolução para o conflito.<sup>109</sup>

Neste sentido, Touraine afirma que a “[...] noção de movimento social só é útil quando permite pôr em evidência a existência de um tipo muito particular de acção coletiva, através do qual uma categoria social, sempre particular, põe em causa uma forma de dominação social [...]”.<sup>110</sup> A ação das mulheres, longe de representar tão somente o clamor do feminino contra a opressão e a dominação masculina, buscou, através de debates internos, o reconhecimento social da igualdade sobre a afirmação da diferença.

Ainda, lutou pela possibilidade da mulher combinar vida pessoal, liberdade sexual e vida profissional, esta com acesso a funções de responsabilidade. Convém referir que, segundo o mesmo autor, há algumas décadas, a identidade feminina estava presa ao discurso de uma sociedade patriarcal, que a compreendia como sujeito frágil, incapaz, destinado à reprodução e aos cuidados com a prole e a família.

Por outro lado, Simone de Beauvoir, uma das precursoras do feminismo, apossou-se do discurso liberal para tentar afastar a identidade sexual das condutas sociais, bem como garantir igualdade de oportunidades para todos, incluindo homens e mulheres, independentemente das classes sociais. Ao evitar um discurso de imposição de valores femininos, o movimento feminista levou a sociedade à descoberta da cultura feminina, bem como possibilitou o diálogo entre as culturas feminina e masculina. Desde então, o mundo percebeu que, segundo Touraine, “[...]”

<sup>109</sup> GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Movimentos Sociais no início do século XXI: Antigos e novos atores sociais**. 4. ed. Petrópolis-RS: Vozes, 2012. pp. 16-17.

<sup>110</sup> TOURAINE, Alain. **Iguais e Diferentes: Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 128.

a liberdade das mulheres é um elemento central na construção de uma sociedade multicultural [...]”<sup>111</sup>

De acordo com a tese de Taylor, a identidade é formada também pelo reconhecimento incorreto dos outros:

[...] em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos [...].<sup>112</sup>

Assim, tanto o não reconhecimento quanto o reconhecimento incorreto pode influir negativamente na pessoa, podendo, inclusive, ser “[...]uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe”.<sup>113</sup> Esta situação é apontada pelo movimento feminista como instrumento mais poderoso de opressão das mulheres, que na sociedade patriarcal

[...] eram induzidas a adoptar uma opinião depreciativa delas próprias. Interiorizavam uma imagem de inferioridade, de tal maneira que, quando determinados obstáculos reais à sua prosperidade desapareciam, elas chegavam a demonstrar uma incapacidade de aproveitarem as novas oportunidades. E, além disso, estavam condenadas a sofrer pela sua debilitada auto-estima[...].<sup>114</sup>

Diante disso, Wolf explica que reconhecimento das mulheres existe, mas foi construído em ambiente de dominação e exploração do masculino sobre o feminino, logo é distorcido da realidade, o que não significa dizer que as mulheres não são reconhecidas dentro da sociedade. O que ocorre é que o reconhecimento delas é equivocado. No entanto, o mito da superioridade e das diferenças biológicas impede a reconstrução de uma identidade alicerçada nos pilares da não exclusão e da igualdade de gênero. Assim, Wolf chama a atenção para o fato de que as mulheres

<sup>111</sup> TOURAINE, Alain. **Iguais e Diferentes: Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade.** Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 251.

<sup>112</sup> TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento.** Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 45.

<sup>113</sup> TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento.** Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 45.

<sup>114</sup> TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento.** Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 46.



buscam, na sociedade, o reconhecimento de uma identidade isonômica em direitos e espaços na vida pública, em relação aos homens.<sup>115</sup>

O movimento feminista, iniciado na Europa, mais precisamente na França, e, após, propagado por todo o Ocidente, foi um dos marcos na história das ações organizadas de caráter coletivo no mundo. O crescimento do capitalismo e a quebra de paradigmas que levou a França à revolução afloraram o desejo de igualdade nos cidadãos. Foi nesse ambiente que surgiu o movimento feminista, o qual buscava o reconhecimento das mulheres como cidadãs e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, respeitando as diferenças inerentes a cada sexo. Nesse sentido, em 1791, Olympe de Gouges propôs a aprovação da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, despertando a ideia liberal nas mulheres que, impulsionadas pelo crescimento industrial, já exerciam atividade laborativa.<sup>116</sup>

A corrida industrial, a expressão mais evidente da expansão do capitalismo, e a Revolução Francesa, seu paradigma político, foram o caldo da cultura de onde brotou o feminismo, tal como hoje o entendemos. Ao propor, na França de 1791, a aprovação da DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, Olympe de Gouges (1748-1793) pretendia situar em um mesmo patamar de importância os direitos de homens e mulheres.<sup>117</sup>

Gouges, por conta desse feminismo de vanguarda, acabou sendo levada à guilhotina e morta aos 7 de novembro de 1793. Também outras feministas, tais como Lucy Stone, Margaret Fuller, Mary Lyon, Elizabeth Cady Stanton e Susan B Antony contribuíram para impulsionar o movimento que objetiva pôr termo a leis oprimiam as mulheres e que as consideravam mera propriedade dos maridos. Importa esclarecer que os movimentos feministas tiveram início em meados do século XIX e, ganharam força a partir do século XX, acarretando significativa

---

<sup>115</sup> WOLF, Susan. Comentário. In: TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 96.

<sup>116</sup> TOSCANO, Moema; GOLDBERG, Mirian. A Revolução das Mulheres: um balanço do feminismo no Brasil, 1992, *apud* HAHN, Noli Bernardo. Os Movimentos feministas, A Diferença como Identidade e o Processo de Especificação de Sujeito de Direitos. **Revista Diálogo e Entendimento**, Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 95.

<sup>117</sup> TOSCANO, Moema; GOLDBERG, Mirian. A Revolução das Mulheres: um balanço do feminismo no Brasil, 1992, *apud* HAHN, Noli Bernardo. Os Movimentos feministas, A Diferença como Identidade e o Processo de Especificação de Sujeito de Direitos. **Revista Diálogo e Entendimento**, Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 95.

mudança na condição política, econômica e cultural das mulheres. O direito ao voto e o direito de exercer profissão estavam entre as principais reivindicações.<sup>118</sup>

No ano de 1792,<sup>119</sup> a possibilidade do casamento civil e a legalização do divórcio apontavam o início de uma nova era para as mulheres na França. No entanto, a Constituição de 1807 manteve a mulher em situação de submissão, haja vista que a atribuía primeiramente ao pai e, após o casamento, ao marido a tutela das mulheres, com amplos poderes.<sup>120</sup>

Nesse norte, também é preciso mencionar que a luta feminista não se limitava à busca pela igualdade, mas também repudiava a noção radical de gênero, que desqualificava a mulher no mercado de trabalho, fazendo com que ela ocupasse cargos menos qualificados e recebesse ganhos inferiores ao homem.<sup>121</sup>

Em 1979, a ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tendo sido a mesma ratificada por vários países, inclusive o Brasil. Esse documento representou um importante marco no reconhecimento das mulheres como dignas de não serem discriminadas negativamente por causa do seu sexo. Naquela oportunidade, os Estados firmaram estratégias para o combate à discriminação de gênero.<sup>122</sup> De lá para cá, os movimentos feministas têm contribuído de forma significativa para a transformação da sociedade, sendo que a mulher redefiniu suas identidades e, conseqüentemente,

---

<sup>118</sup> EISLER, Riane. **O cálice e a espada**: nosso passado, nosso futuro. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2007. p. 218.

<sup>119</sup> SCHILLIG, Voltaire. **A Revolução Francesa de 1789**. Disponível em: <[http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/rev\\_francesa\\_dois\\_4.htm](http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/rev_francesa_dois_4.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>120</sup> MONTEIRO, Christiane Schorr. A Luta das Mulheres por Reconhecimento. In: BERTASO, João Martins [Org.]. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009. p. 39.

<sup>121</sup> MONTEIRO, Christiane Schorr. A Luta das Mulheres por Reconhecimento. In: BERTASO, João Martins [Org.]. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009. p. 39-40.

<sup>122</sup> “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Mais conhecida como CEDAW (sua sigla em inglês), a carta magna dos Direitos da Mulher tirada nesta convenção, é de caráter bastante amplo. Ela trata da discriminação contra a mulher em todos os campos: saúde, trabalho, violência, poder. A Convenção foi aprovada pela ONU em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas aos artigos 15, § 4º e 16, § 1º (a), (c), (g) e (h) (retirados em 1994), referentes, respectivamente, à liberdade de movimento, escolha de domicílio e casamento. Para monitorá-la, foi criado o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, composto por peritos eleitos entre os Estados-parte. Os Estados-parte se comprometeram a apresentar relatórios sobre medidas que levem ao cumprimento dos compromissos assumidos, no intervalo de quatro anos ou sempre que for solicitado [...] Ao examinar o Relatório o Comitê manifestou seu reconhecimento pelos avanços alcançados pelo Brasil e expressou sua preocupação com “as grandes diferenças existentes entre as garantias constitucionais de igualdade entre as mulheres e os homens e a situação socioeconômica, cultural e política em que se encontram de fato as mulheres no Estado-Parte, diferenças que se intensificam no caso das mulheres afrodescendentes e mulheres indígenas [...]” (Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/legislacao-1/convencoes-internacionais>>. Acesso em: 14 jan. 2014).

a identidade masculina. Essa mudança de comportamento de homens e mulheres transformou a instituição família, que é o local onde o ser humano inicia o desenvolvimento da sua personalidade e segue, no decorrer de sua vida.

Por isso, não raras vezes os movimentos feministas são apontados como sendo um dos mais importantes movimentos sociais que a humanidade já teve. A magnitude da importância desses movimentos leva Hahna a afirmar que o “[...] o feminismo consiste num movimento político, social e cultural, simultaneamente. Este movimento é caracterizado como o que mais revolucionou a história humana nos últimos séculos”.<sup>123</sup>

Mesmo assim, a busca por espaço e reconhecimento social das mulheres passa por várias limitações e desafios, como no caso da dupla identidade vivida por elas: de mãe/esposa e de trabalhadora, conforme ponderam Angelin e Maders:

Tanto a construção quanto o reconhecimento da identidade feminina continuam sendo, portanto, uma tarefa árdua, em razão da própria dificuldade em se negar ou romper com uma identidade milenar atribuída ao feminino pelos homens, bem como em virtude de as mulheres terem de buscar a construção desse novo “feminino” em um contexto em que elas mesmas, em nome da pretendida igualdade entre os sexos, acabaram por assumir uma dupla identidade: trabalhar como homens e continuar sendo mulheres.<sup>124</sup>

Nessa senda, Angelin e Maders afirmam que os movimentos feministas contribuíram em muitas áreas, sendo considerados movimentos humanizadores, pois defendem bandeiras bastante heterogêneas:

Em se tratando de relações de poder, não se pode deixar de mencionar que o movimento feminista e o de mulheres contribuíram para uma mudança no pensamento político e, portanto, no poder espacial, seja nas relações públicas como nas privadas. O movimento feminista constituiu-se como um movimento humanizador que, historicamente, tem sido muitas

---

<sup>123</sup> HAHN, Noli Bernardo. Feminismo e Novas Famílias Conexões Possíveis. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Revista Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de solução de conflitos**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 56.

<sup>124</sup> ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito Piracicaba**. v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/direito/article/view/232/409>>. Acesso em: 26 dez. 2013. p. 97.

vezes ignorado e assume um caráter plural e heterogêneo desde seu surgimento.<sup>125</sup>

Nesse contexto, foram os movimentos feministas que iniciaram a luta pela liberdade de expressão sexual. Segundo Touraine,

[...] os movimentos culturais mais importantes na história foram os movimentos religiosos; o nosso mundo, que saiu da sociedade industrial, os mais importantes são os das mulheres e a ecologia política, mas o que chamamos a defesa das minorias (étnicas, nacionais, morais, religiosas) [...].<sup>126</sup>

Na contemporaneidade, o movimento gay formado por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros, identificados pela sigla LGBT, lutam contra a discriminação, pela liberdade de expressão e pela ampliação de direitos civis. Ao reconhecer as uniões homoafetivas com entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, aos 5 de maio de 2011, assegurou à população LGBT todos os direitos e garantias fundamentais<sup>127</sup> e, assim agindo, obrigou a sociedade a repensar questões de gênero.

Na mesma linha de pensamento, envolvendo o reconhecimento de direitos conquistados pelos movimentos acima destacados, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988 veda qualquer forma de discriminação, inclusive devendo garantir uma “[...] sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”.<sup>128</sup> Ainda, no inciso IV do artigo 3º, a Magna Carta enumera dentre os seus objetivos

<sup>125</sup> ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito Piracicaba**. v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/direito/article/view/232/409>>. Acesso em: 26 dez. 2013. p. 97.

<sup>126</sup> TOURAINE, Alain. **Iguais e Diferentes: Poderemos Viver Juntos?** Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 144.

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. Estatuto da Diversidade Sexual: Uma Lei Por Inciativa Popular. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Coord.]; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de [coord.]; TORRES, Ana Paula; ARAUJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. [Orgs.]. **Família, Cidadania e Novos Direitos**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p. 218.

<sup>128</sup> “PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

fundamentais o compromisso de “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.<sup>129</sup>

Entretanto, faz-se mister ressaltar que o legislador deixou de incluir nesse rol a discriminação em relação à orientação sexual ou identidade de gênero e, assim agindo, acabou deixando grande número de cidadãos à margem da tutela jurídica, embora a interpretação da proteção desse possa ser incluída na *não discriminação/preconceito por sexo*.

Esses indivíduos rapidamente bateram à porta do Judiciário e, através dele, conquistaram vários direitos, inclusive o referente à convivência familiar, que autoriza não só a constituição da família, mas também todos os direitos assegurados à família heteroaferiva, no âmbito do Direito de Família e Sucessões. Além de garantir “[...] os vínculos homoparentais, quer individualmente, que pelo casal homoafetivo, frente aos filhos biológicos, adotados ou socioafetivos”.<sup>130</sup>

Nesse diapasão, diante da busca por reconhecimento da sociedade e do estado, verifica-se a presença dos direitos humanos, os quais “[...] estão em toda manifestação de resistência frente à destruição de um sistema que dilui e destrói os indivíduos”.<sup>131</sup> O movimento gay resistiu ao poder e foi reconhecido não só pelos Tribunais, que lhe asseguraram direitos, mas também pela sociedade, que lhe conferiu a totalidade da cidadania. Na esteira de Farinãs,

[...] o ‘processo de especificação’ dos direitos humanos, assentado na tradição ocidental e sua expansão após a moldagem jurídico-positiva e sua internacionalização, destaca que é um processo inacabado, aberto em sua evolução ao aparecimento de novos direitos e até a reinterpretção e transformação dos existentes.<sup>132</sup>

<sup>129</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I -construir uma sociedade livre, justa e solidária; II -garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” ( BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. Estatuto da Diversidade Sexual: Uma Lei Por Inciativa Popular. *In*: DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Coord.]; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de [coord.]; TORRES, Ana Paula; ARAUJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. [Orgs.]. **Família, Cidadania e Novos Direitos**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p. 218.

<sup>131</sup> SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução Clovis Gorcevski. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 37.

<sup>132</sup> FARIÑAS, Maria José, *apud* SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução Clovis Gorcevski. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 36.

A busca por reconhecimento por meio dos movimentos sociais passa por um entrave que são as relações de poder dentro da sociedade, ou seja, as relações de poder envolvendo uma cultura que busca ser hegemônica e que, em grande parte, utiliza-se das leis para isso. Então, os movimentos sociais acabam se afrontando com esse poder, a fim de alcançar o direito de ser diferente e buscar direitos isonômicos. Nesse sentido, Melo evidencia que

[...] os movimentos identitários, pós década de 1960, também conhecidos como movimentos sociais, têm proposto a problematização das relações de poder que giram em torno das produções sociais das identidades e diferenças, buscando, basicamente, o respeito aos direitos fundamentais e à liberdade dos indivíduos. [...] deve-se perceber que estas relações identidades/diferenças são fortemente marcadas por relações de poder e neste sentido, a afirmação das identidades e a marcação das diferenças implicam sempre em operações de incluir e de excluir, de classificar e hierarquizar.<sup>133</sup>

Sendo assim, muitas pessoas são excluídas do acesso a direitos dentro do Estado. Comumente as pessoas compreendem *Direitos Humanos* como o somatório de todos os direitos dos seres humanos que devem ser protegidos e respeitados pelo Estado. Silveira observa que “[...] o termo ‘direitos humanos’ tem uma força significativa que conjuga as expressões ‘direito’ e humano/ser humano, conduzindo a uma aproximação conceitual que envolve o exame de cada um desses termos e de como se relacionam [...]”<sup>134</sup>

Percebe-se, portanto, que o conceito de Direito está diretamente ligado à cultura dos povos, haja vista que as normas são ditadas de acordo com o comportamento e valor de justiça de cada sociedade, pois

[...] é comum às populações denominadas primitivas ou não civilizadas por estar fora de nossos parâmetros culturais, considerarem homens unicamente os sujeitos que fazem parte da sociedade tribal, que participam da guerra, celebram matrimônios ou conquistam terras de outros homens”.<sup>135</sup>

<sup>133</sup> MELO, Marcos Ribeiro de. Educação e Movimento Homossexual: Reflexões Queer. **Revista Fórum Identidades**. Ano 2, v. 4, pp. 71-80, jul./dez. 2008. Disponível em: <[http://200.17.141.110/periodicos/revista\\_forum\\_identidades/revistas/ARQ\\_FORUM\\_IND\\_4/DOSSIE\\_FORUM\\_Pg\\_71\\_80.pdf](http://200.17.141.110/periodicos/revista_forum_identidades/revistas/ARQ_FORUM_IND_4/DOSSIE_FORUM_Pg_71_80.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>134</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendes. **Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 206.

<sup>135</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendes. **Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 207.

Diante disso, Silveira questiona se “[...] é possível falar em direitos humanos sem conhecer o ser humano em seu particular subjetivismo, sobretudo quando se pretende garantir cada vez maior amplitude a esses direitos?”<sup>136</sup> Ainda, o autor assevera acerca a mutabilidade das relações humanas e de sua individualidade, bem como da singularidade de cada indivíduo, que deve ser respeitada pelo Estado:

Reagindo à crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, reflexo da mecanização e da burocratização da vida em sociedade, o século XX acentuou o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreproduzível da personalidade individual. Confirmando a visão dos antigos estoicos, reconheceu-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) foi considerada mera exterioridade, que nada diz sobre a essência própria do indivíduo.

Por último, a reflexão filosófica contemporânea salientou que o ser do homem não é algo permanente e imutável; ele é propriamente um vir a ser, um contínuo devir, uma realidade em contínua transformação. O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor que lhe é próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo o indivíduo.<sup>137</sup>

Assim sendo, Silveira pondera que o engajamento nas lutas sociais faz parte do extinto, do agir do ser humano, que se obriga, por questões de ordem moral, a não ser indiferente com o seu semelhante<sup>138</sup> e, ainda buscar reconhecimento em um espaço social onde não é considerado ou está sendo desrespeitado. No entanto, Warat pondera acerca da ação dos governos diante dos movimentos sociais:

[...] a participação política tende a ficar reduzida a uma busca de concessões dos que governam em vez de reivindicar uma efetiva reabertura do espaço público. Os governos se sentem administradores privilegiados do social, ignorando e sufocando cada vez mais as possibilidades do espaço público como lugar deliberativo e decisório.<sup>139</sup>

Mesmo assim, experiências coletivas têm o poder de transformação dentro de uma sociedade e, foi isso que aconteceu com o mundo após a Revolução Francesa,

<sup>136</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendes. **Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 207.

<sup>137</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendes. **Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 207.

<sup>138</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendes. **Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 207.

<sup>139</sup> WARAT, Luiz Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 326.

por exemplo. Isso porque, segundo Hahn e Duarte, “[...] o ser humano não nasce pronto, acabado e perfeito, mas se constrói nas experiências e práticas cotidianas no mundo que está em seu entorno[...]”.<sup>140</sup> Também os direitos humanos são fruto de reivindicações, aprendizagem, buscas por reconhecimento e espaço na sociedade, influenciando na vida e na cultura ética da existência dos povos.

Tal ocorre também em relação aos Direitos Humanos. Os Direitos Humanos passam por um período de aprendizagem, que pressupõe um processo de internalização de valores humanitários. A postura ética diante da vida – assim como os valores morais que nos orientam no dia-a-dia – também é construída ao longo da existência [...].<sup>141</sup>

A partir do que foi estudado neste capítulo, é possível perceber que a identidade é relacional, ou seja, depende para existir de algo que está fora dela, sendo o resultado da combinação de diversos fatores, dentre eles personalidade individual, herança cultural, experiência de vida, questões de ordem econômica, social, política e natural.

Trata-se de um tema que perpassa diferentes sentidos e cujos conceitos e respostas permanecem abertos, sujeitos às vicissitudes do caminho, o qual é percorrido no emaranhado da existência humana; seu passado, seu presente e seu futuro. E como a identidade somente pode ser construída frente ao outro, é preciso entender que esse processo, inexoravelmente, atinge a todos os indivíduos, de uma forma ou de outra, com maior ou menor intensidade.

Verificou-se, também, que a identidade está inserida no âmbito dos conceitos culturais, que é dinâmica e inacabada, onde o homem e a mulher desenvolvem as suas potencialidades e mantêm a sua identidade marcada pelos símbolos. Assim como a cultura, as identidades familiares e seu reconhecimento social foram sendo alterados com o passar dos tempos, tema esse que será debatido no próximo capítulo.

---

<sup>140</sup> HAHN, Noli Bernardo; DUARTE, Letícia Rieger. Educar para uma Cultura dos Direitos Humanos. In: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela [Orgs.]. **Direitos Humanos e Sociais à Luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**: discussões acerca de sua efetivação no Brasil. Santo Ângelo: FURI, 2012. p. 125.

<sup>141</sup> HAHN, Noli Bernardo; DUARTE, Letícia Rieger. Educar para uma Cultura dos Direitos Humanos. In: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela [Orgs.]. **Direitos Humanos e Sociais à Luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**: discussões acerca de sua efetivação no Brasil. Santo Ângelo: FURI, 2012. p. 125.



## 2 TRANSFORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS: O CAMINHO ATÉ O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE

De acordo com os estudos realizados nesta dissertação, é possível perceber que a humanidade está em constante transformação, aplicando-se essa regra também às múltiplas identidades existentes no planeta. De acordo com a cultura de cada povo, com as relações de poder, entre outros fatores, criam-se, alteram-se e mesclam-se identidades, num movimento de construção constante de novas formas de relacionamento social. Nesse processo, ocorre o fortalecimento de algumas identidades que transformam a humanidade, os Estados, a sociedade e a forma de organização das famílias, locais esses onde o ser humano, alicerçado no afeto e na aprendizagem de valores, desenvolve a sua personalidade.

O que hodiernamente se define como família passou por vários tipos de alterações no decorrer da história da humanidade. Neste contexto, Sapko aponta que, embora pesquisadores e pesquisadoras busquem explicar como ocorria a organização familiar no início da humanidade, o que se tem disponível são constatações e suposições que remontam a épocas onde não se tem registros precisos.<sup>142</sup> Provavelmente porque nunca houve, e como também não há na contemporaneidade, uma única forma de família.

Sabe-se, por exemplo, que em determinado momento, o *homo sapiens* deixou de praticar relações sexuais quando o casal descendia de tronco ancestral comum. Para Coelho, “[...] a proibição do incesto provavelmente foi impulsionada pelo instinto de preservação da espécie. A diversidade genética propicia combinações que tornam os seres vivos mais aptos a enfrentar a seleção natural [...]”.<sup>143</sup> A partir dessa segregação os seres humanos começaram a se relacionar em grupos, e vários eram os motivos para essa convivência, entre eles: o impulso natural, a necessidade de conseguir alimentos, o afeto, a busca da paz, a atração sexual, entre outros. Ocorre que, as formas de agrupamento e as relações entre as pessoas modificaram-se no decorrer da humanidade.

---

<sup>142</sup> SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais**: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

<sup>143</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Família e Sucessões, v. 5, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15.

Com a alteração dos moldes familiares ao longo da história, faz-se salutar analisar a evolução, ou melhor, os processos de transformação que ocorreram nos núcleos familiares, buscando-se, a partir disso, lançar um olhar para as famílias no início da humanidade, analisando seu desenvolvimento no período industrial, a partir de uma base patriarcal, e voltando-se para o reconhecimento de novos formatos de família na Constituição Federal de 1988.

## 2.1 AS FAMÍLIAS AO LONGO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIVILIZAÇÕES

Quando se fala de família, trata-se do núcleo social primário das relações humanas.<sup>144</sup> À vista disso, diz-se que há nela uma relação privada, onde o indivíduo se desenvolve e forma a sua própria identidade, sendo uma estrutura pública, pois toda a família está inserida no contexto social.<sup>145</sup>

Inicialmente, antes de adentrar ao tema específico desse capítulo, que trata da transformação das organizações familiares, faz-se importante analisar a diversidade de conceitos do vocábulo *família*. No Direito Romano, a palavra *família* se usava em relação às coisas, para designar o conjunto do patrimônio, ou a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor.<sup>146</sup> Pereira explica que a etimologia do termo *família* é encontrada no sânscrito e que posteriormente foi convertida para a língua latina:

O radical *fam* corresponde àquele outro *dhã*, da língua ariana, que dá ideia de fixação, ou de coisa estável, tendo a mudança do ‘dh’ em ‘f’ surgido, no dialeto de Lácio, a palavra *fama*, depois *famulus* (servo) e finalmente família, esta última a definir, inicialmente, o conjunto formado pelo pater famílias, esposa, filhos e servos, todos considerados, primitivamente, como integrantes do grupo familiar, daí Ulpiano, no “Digesto”, já advertir que a palavra “família” tinha inicialmente acepção ampla, abrangendo pessoas, bens e até escravos.<sup>147</sup>

<sup>144</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei n. 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 9.

<sup>145</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

<sup>146</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. v.1. Campinas: Bookseller, 2001. p. 57.

<sup>147</sup> PEREIRA *apud* RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 11.

Posteriormente, o termo *família* passou a designar pessoas ligadas pelo casamento. A família era formada pelos cônjuges e filhos, bem como pelos parentes colaterais (como tios e sobrinhos) e afins (sogro, genro, nora e cunhados). Comumente habitavam a mesma residência e possuíam interesses comuns. Nessa senda, Rizzardo traz o conceito da família ampla através do conhecimento empírico da família atual:

[...] a família no sentido atual tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade de interesses materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados. Num significado amplo, engloba, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até determinado grau, como tios, sobrinhos, primos; e os parentes por afinidade - sogros, genro, nora e cunhados [...].<sup>148</sup>

De outra banda, para Pereira, “[...] a família é um fato natural. Não cria o homem, mas a natureza [...]”.<sup>149</sup> Já Hironaka afirma que “[...] a família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história [...] mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade”<sup>150</sup> e, Maluf sustenta que família é um “[...] organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida”.<sup>151</sup>

Hodiernamente, a *família* abarca várias formas de constituição e encontra-se alicerçada, em especial, nos laços de afeto, onde os seus membros estão em posição de igualdade e não de subordinação hierárquica como era no passado. Isso porque os pais e as mães, paulatinamente, foram percebendo que a prática do respeito e as demonstrações de afeto no seio familiar surtiam mais efeito na

<sup>148</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 11.

<sup>149</sup> PEREIRA *apud* MOURA, Mário Aguiar. **Concubinato**. 6. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1985. p. 12.

<sup>150</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. pp. 17-18.

<sup>151</sup> CALDAS, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 6.

educação dos filhos do que a intolerância, o autoritarismo e a intransigência. Segundo Rizzardo, o conceito de família que mais se adapta aos novos tempos é “[...] conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados”.<sup>152</sup>

A partir de uma leitura baseada na arqueologia, Eisler e Engels afirmam que, no início da humanidade, o tipo de família existente era matrilinear<sup>153</sup>, ou seja, a linha de descendência era ligada à mãe, uma vez que a ideia de paternidade não se encontrava presente. As mulheres eram consideradas deusas, devido ao seu poder de procriar, e desempenhavam um elevado papel social.<sup>154</sup>

Durante este período e no subsequente, a família era definida pelos laços consanguíneos que uniam as pessoas. Nela os grupos conjugais se separam por gerações. Todos os avôs e avós, dentro dos limites da família, eram, em seu conjunto, maridos e mulheres entre si. O mesmo ocorre com os respectivos filhos, quer dizer, com os pais e mães. Os filhos destes, por sua vez, constituem o terceiro círculo de cônjuges comuns e seus filhos, bisnetos dos primeiros, o quarto círculo.<sup>155</sup>

Conforme Engels, posterior à família consanguínea, criou-se outro tipo de organização familiar denominada de família *punaluana*, a qual estava baseada no casamento por grupos, ou seja, vários homens se casavam com várias mulheres do mesmo grupo.<sup>156</sup> Com o passar do tempo, cresceu “o impulso à proibição do casamento entre parentes consanguíneos [...]”<sup>157</sup>, sendo substituído o casamento por organizações familiares, as quais podem ser denominadas de pré-monogâmica.

<sup>152</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 12

<sup>153</sup> Gize-se que matrilinearidade e matriarcado possuem definições bem distintas, haja vista que, “O ‘matriarcado’ é a definição de uma relação de poder onde os homens estão submetidos ao poder das mulheres. As evidências históricas não demonstram esta relação e sim, uma relação de ‘matrilinearidade’ onde a sucessão é contada a partir das mães” (SIKORA, Rogério Moraes; ANGELIN, Rosângela. Relação de gênero e dignidade da pessoa humana no Estado democrático de direito: Encontros e desencontros na promoção de equidade de gênero. **Revista Direitos Culturais**. Programa de Pró-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI), v. 5, n. 9, jul/dez. 2010. Santo Ângelo: Ediuri, 2010. p. 50).

<sup>154</sup> EISLER, Riane. **O cálice e a espada**: nosso passado, nosso futuro. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2007.

<sup>155</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Texto Integral. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2005. p. 47.

<sup>156</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Texto Integral. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2005. p. 51.

<sup>157</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Texto Integral. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2005. p. 51.

Isso porque ao homem era reservado o direito à poligamia e infidelidade eventual. Este vínculo poderia ser dissolvido a qualquer tempo e, o direito de permanecer com as crianças pertencia à mulher.<sup>158</sup>

Segundo Coelho, de forma gradativa, as tribos foram sendo divididas em agrupamentos menores, comumente chamados de clãs, que eram identificados por um símbolo (*totem*), o qual poderia se tratar de animal ou planta. No local havia regras de conduta para todos homens e mulheres, inclusive sobre as relações sexuais, sendo vedado o coito entre indivíduos do mesmo clã. Assim que, pessoas do *totem do boi*, por exemplo, só poderiam relacionar-se com aqueles pertencentes a clã identificado por outro totem.<sup>159</sup>

Após a família pré-monogâmica, houve o surgimento da família monogâmica, baseada por uma solidez mais consistente dos laços conjugais.<sup>160</sup> A partir daí, tendo em vista inexistência de dados precisos, a própria história da sociedade se encarrega de dar um salto no tempo, passando então, a relatar de forma mais minuciosa, através de registros mais precisos, a organização da família romana.<sup>161</sup> Contudo, não se pode adentrar no tema envolvendo a família romana sem antes compreender a estrutura social daquela época.

A sociedade romana era complexa e já comportava várias formas familiares. Cada família produzia seus próprios bens de consumo (comida, roupas, móveis, etc.) e era chefiada pelo cidadão romano, também chamado de *pater*. Como o trabalho acontecia dentro da família, nela também se incluíam os escravos. Da mesma forma, a religião era praticada dentro do núcleo familiar, que elegia os seus deuses de adoração e atribuía ao *pater* o sacerdócio. Não havia escolas e as famílias eram numerosas, incluindo tias, tios, avós, irmãs solteiras, etc., que eram encarregados da educação das crianças.<sup>162</sup>

---

<sup>158</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Texto Integral. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2005. p. 51.

<sup>159</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. vol. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15.

<sup>160</sup> ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Texto Integral. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2005. p. 72.

<sup>161</sup> Importa esclarecer que a família brasileira que hoje conhecemos sofreu influências da família romana, canônica e germânica (WALD, Arnold. **Direito de Família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 9).

<sup>162</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 16-17.

Com relação aos cultos religiosos realizados no interior da casa, Coulanges explica que os mesmos eram de grande importância. Isso porque naquela época cultuavam-se os antepassados como se ainda estivessem fazendo parte da família e acreditavam que ela poderia ser acometida de desgraça ou falta de alimentos caso os rituais sagrados não fossem cumpridos:

Em certos dias, determinados pela religião doméstica de cada família, os vivos reúnem-se aos antepassados. Levam-lhes banquete fúnebre, derramam sobre eles leite e vinho, oferecem guloseimas e frutas ou queimam para eles as carnes de alguma vítima. Em troca dessas oferendas, invocam sua proteção; tratam-nos por seus deuses e pedem-lhes que tornem seu campo fértil, a casa próspera, os corações virtuosos.<sup>163</sup>

Esta organização familiar acima descrita era denominada de *família patriarcal*, uma vez que cabia ao homem o poder sobre a mulher, principalmente no controle de sua sexualidade e, sobre sua prole.<sup>164</sup> Para Badinter, o patriarcado “[...] não designa apenas uma forma de família baseada no parentesco masculino e no poder paterno. O termo também designa toda estrutura social que nasça de um poder do pai”.<sup>165</sup>

A pessoa do *pater familias* exercia grande poder sobre os membros da família. A respeito desse aspecto, comenta Noronha:

O *pater familias*, que unificava sob sua *auctoritas* todos os membros da família, desfrutava em relação a eles de direitos de ordem pessoal e de ordem patrimonial, tais como a *patria potestas* ou o poder sobre os filhos e netos masculinos; a *manus* ou poder sobre as mulheres casadas com o *pater* ou com seus descendentes; o *mancipium* ou o poder sobre as pessoas a ele vendidas como escravos (*in mancipi*); e ainda a *dominica potestas*, que era o poder geral sobre os escravos. Sobre seus dependentes ou *filii familias*, o *pater* tinha o *ius vitae et necis*, o *iusexponendi*, o *iusvendendi* e o *iusnoxaedandi*, ou seja, respectivamente os direitos de vida e de morte; de abandonar o filho infante; de vender as pessoas sob seu poder; de livrar-se do filho que comete delito, abandonando-o e favor da parte lesada, através da *noxaededitio*. Estes poderes (direitos) do *pater* foram sendo amenizados com o passar dos tempos, sendo os dois últimos finalmente abolidos no período imperial, por Justiniano, sob influência da ética cristã.<sup>166</sup>

<sup>163</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005. p. 44.

<sup>164</sup> BADINTER, Elisabeth. **Um é o Outro: relações entre homens e mulheres**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 95.

<sup>165</sup> BADINTER, Elisabeth. **Um é o Outro: relações entre homens e mulheres**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 95.

<sup>166</sup> NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e Fundamentos de Família e sua Evolução na Ordem Jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. v. 10, pp. 318-319. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

Mesmo diante de tal severidade, pode-se dizer que a família romana abrigava várias funções: 1) biológica, pois manteve a proibição do incesto e, conseqüentemente, preservou e aprimorou a espécie; 2) educacional, uma vez que dedicava-se a repassar aos filhos os valores morais da época, incluindo o dever de submissão da mulher ao homem (primeiramente ao pai e, depois do casamento, ao marido); 3) espiritual, sendo a família local da prática da religião; 4) afetiva, eis que a família era responsável pela construção da identidade do ser humano.<sup>167</sup>

Ainda, Wald explica as espécies de parentesco que havia em Roma:

A mulher, ao casar, podia continuar sob a autoridade paterna no casamento *sem manus* ou entrar na família marital no casamento *com manus*. O que não se admitia é que a mesma pessoa pertencesse simultaneamente a duas famílias. Existiam em Roma duas espécies de parentesco: a agnação e a cognação. A agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo pater, mesmo quando não fossem consanguíneos (filho natural e filho adotivo do mesmo pater, por exemplo). A cognação era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnados uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus* era cognada mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a pátria potestas. Ao lado da família existia a *gens* que alguns consideram como subdivisão da cúria e outros como um agregado das famílias oriundas de um tronco comum. A *gens* criava entre os seus membros direitos sucessórios e exercia importante função política, tendo território próprio e chefe - o *pater gentis*.<sup>168</sup>

A família romana modificou-se com o passar dos tempos e, a autoridade do *pater* diminuiu até ser ele proibido de vender os próprios filhos (embora permanecendo a permissão de castigos moderados). O parentesco dominante passa a ser o consanguíneo e a mulher-mãe, por meio do *senatus consultum Tertuliano*,<sup>169</sup> passou a ter alguns direitos, tais como: a guarda do filho e direitos sucessórios (esses por ocasião da morte do seu filho, tornando-se sua herdeira na ausência de outros descendentes ou irmãos do falecido).<sup>170</sup>

<sup>167</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 16-17.

<sup>168</sup> WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 9.

<sup>169</sup> “Decisão, com força de lei, que o antigo senado romano expedia, depois de sancionada pelos tribunais da plebe, que tinham o poder de votá-la” (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26391098/senatus-consultum>>. Acesso em: 29 dez. 2013).

<sup>170</sup> WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p.11.

Carcopino no seu estudo sobre a vida cotidiana dos romanos assinala que à medida que o pai deixava de ser a autoridade severa e arbitrária dos primeiros tempos para reconhecer a autonomia e a independência dos filhos, multiplicava-se em Roma a figura leviana do *filius* mimado e egoísta, gastando num dia fortunas acumuladas pelo trabalho de gerações, caracterizando assim uma sociedade que adquiriu o hábito do luxo e perdeu a sobriedade. Após o austero e rígido *pater* veio a época da soberania incontestável das novas gerações.<sup>171</sup>

É importante frisar que, para os romanos, o carinho que unia o casal deveria perdurar por todo o casamento, tanto que o seu desaparecimento poderia ensejar a imediata dissolução da união e, conseqüentemente, oportunizar que o separado contraísse novas núpcias. Naquela época, grandes homens como Pompeu, Júlio César e Cícero casaram, divorciaram-se e casaram-se novamente.<sup>172</sup> Isso ocorria muito porque as uniões não tinham o caráter sagrado que passaram a ter a partir do Cristianismo.

Desde o surgimento do Cristianismo, a Igreja passou a legislar através de normas denominadas *cânones*, como forma de diferenciá-las das leis estatais, estas advindas do Direito Romano. Os *cânones* passaram então a ser chamados de Direito Canônico que, ao contrário das leis romanas, compreendiam o casamento como um sacramento, ou seja, um ritual de natureza religiosa. Para o Direito Canônico, a *affectio* era imprescindível no momento inicial, mas a sua ausência jamais deveria ensejar a separação dos cônjuges, como ensinava o Direito Romano. Ainda, para o Direito Canônico, era a relação sexual que consumava a união do casal e não a transferência da mulher de sua família de origem para a família do marido, como pregava o Direito Romano.<sup>173</sup>

Embora tenha editado normas de convivência mais favoráveis às mulheres, o Direito Canônico manteve o homem na chefia da sociedade conjugal e, em assim agindo, acabou dando continuidade à família patriarcal nos moldes fixados pelo Direito Romano. Já em relação aos filhos do casal, o Direito Canônico transformou o conceito de paternidade e da maternidade da época, na medida em que incluiu na

---

<sup>171</sup> CARCOPINO *apud* WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10.

<sup>172</sup> WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 11.

<sup>173</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 31.



relação paterno-filial o interesse da criança como um elemento a ser observado pelos pais.

Desde então, o pátrio poder (hoje chamado poder familiar - Código Civil Brasileiro de 2002) tornou-se um *munus*, ou seja, um encargo dos pais, porém, com direitos e também deveres dos filhos.<sup>174</sup> Vale salientar que, “por muitos séculos, o Cristianismo não teve rito de casamento. Mesmo assim, foram proibidos o divórcio, assim como o infanticídio, antes praticado sem problema. Surgia a família nuclear, ainda que continuasse a incluir escravos e animais [...]”.<sup>175</sup>

A propagação do Cristianismo também contribui para a perda da função religiosa da família. Isso, segundo Coelho, ocorreu por diversas razões:

A primeira é o monoteísmo: à profusão de deuses familiares, contrapôs a crença num único Deus, pais de toda a humanidade. A segunda, a evangelização: pela primeira vez na história, uma religião atribuiu-se a tarefa de converter todos para sua crença, espalhando a Boa Nova. A terceira característica do Cristianismo decisiva para tirar a religião do recesso doméstico e torná-la pública é a apostólica: só os escolhidos por Cristo direta (os Apóstolos) ou indiretamente (os sacerdotes da Igreja fundada por Pedro) podem presidir os rituais religiosos. Nenhuma religião sem estas três características poderia ter desencadeado a desfuncionalização da família como centro religioso. Ainda hoje, é certo, apela-se para a espiritualização da vida familiar - dizem os católicos que “a família que reza unida permanece unida”-, mas as religiões se praticam principalmente em templos públicos, seguindo-se rituais presididos por sacerdotes. Ligar os homens a Deus é, sob o ponto de vista da corrente estrutura social, uma profissão como outra qualquer.<sup>176</sup>

O Concílio de Trento (1542-1563) ratificou o caráter sagrado do casamento e a competência exclusiva da Igreja para julgar todas as questões decorrentes do matrimônio. O casamento passou a ser solene, sendo obrigatória a publicidade e a celebração por intermédio de sacerdote designado pela Igreja, o qual deveria registrar o ato, servindo o aludido documento como prova incontestada da realização do matrimônio válido.

<sup>174</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 16.

<sup>175</sup> GOMES, Laurentino. A Família na História do Brasil. **Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 5. ed. pp. 5-9. Minas Gerais: Magister, 2013.

<sup>176</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família e sucessões. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 18.

Cabe lembrar que na Idade Média o casamento era considerado um ato de suma importância e a sua realização poderia significar um desastre político, social e econômico para toda a sociedade. Assim, visando a evitar casamentos indesejáveis, muitas vezes contraídos na clandestinidade e sem a anuência dos pais, o Estado firmou acordo com a Igreja e ambos encamparam a obrigatoriedade do casamento religioso, com publicidade e presença de testemunhas.<sup>177</sup>

Ainda no período medieval, a organização da família recebeu influências do Direito Bárbaro, trazida pelos povos conquistadores. Para os romanos todos aqueles que habitavam fora das fronteiras do império e não falavam o idioma *latim*, língua oficial dos romanos, eram chamados de bárbaros. A maior parte deles era de origem germânica, grupo etno-linguístico originário do norte da Europa, tendo como principais grupos: alanos (originários do nordeste do Cáucaso e ocuparam a região da Hispânia e norte da África), saxões (originários do norte atual da Alemanha e leste Holanda), francos (estabeleceram-se na França), lombardos (Península Itálica), burgúndios (sudoeste da França), visigodos (região de Gália na Itália), suevos (península ibérica), vândalos (África) e ostrogodos (região da Itália atual). Também havia os hunos, que eram nômades e, portanto, não habitavam uma região específica, sendo esse o grupo mais violento de todos os povos bárbaros. Todos eles viviam em perfeita harmonia com o Império Romano até o século IV, quando os Hunos, com auxílio de outros grupos, começaram a invadir as fronteiras até a derrocada do Império.<sup>178</sup>

Observando a fragilidade militar dos romanos, algumas tribos germânicas vislumbraram a possibilidade de conquistar algumas partes do Império. Por volta de 402, o rei Alarico, da tribo dos visigodos, promoveu uma série de campanhas militares que deveriam conquistar a Península Itálica. Para que não tomasse a cidade de Roma, este monarca recebeu das autoridades romanas uma vultosa indenização em terras e tributos. Logo em seguida, os visigodos tomaram a Península Ibérica e a região sul da Gália. Por volta de 406, as tribos germânicas dos quedos, vândalos, suevos e alanos também adentraram o militarmente combatido território romano. Os vândalos conquistaram o norte da África e, sob o comando de Genserico, formaram seu reino com capital em Cartago. Em 455, aproveitaram de seu fortalecimento econômico e militar para saquear a cidade de Roma. Os francos conquistaram a porção norte da Gália. Os burúngios, em 433, se fixaram na região do rio Ródano. Jutos, anglos e saxões promoveram em conjunto a conquista da ilha da Bretanha. O Império Romano se mostrava todo desfigurado com a formação de novos reinos que tomaram toda Europa Ocidental. Aos romanos ainda restava o

<sup>177</sup> WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 15.

<sup>178</sup> **Povos Bárbaros** - História dos Povos Germânicos. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/povosbarbaros/>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

controle da Península Itálica. Contudo, no ano de 476, os hérulos, comandados pelo rei Odoraco, depuseram Rômulo Augústulo, o último imperador do Império Romano do Ocidente.<sup>179</sup>

Paralelamente à família romana, a de origem germânica, segundo Gama, “[...] era do tipo paternal, ou seja, o pátrio poder é o poder do pai e não o poder do chefe da família, sendo que a esposa era reservada uma posição moralmente elevada [...]”.<sup>180</sup> Nesses grupos étnicos o casamento era realizado entre os homens livres e sem grandes formalidades. Mais tarde, passou a ser realizado perante um juiz, este escolhido dentre os homens da comunidade, dando origem ao casamento civil, ou seja, a intervenção do Estado na realização da cerimônia.

Desse modo, princípios originários do Direito Romano, Canônico e Germânico passaram então a fazer parte do cotidiano das famílias. Isso fez com que a Igreja adotasse medidas para manter rigidez moral daquela época, sendo a investigação o método mais usado para averiguar sobre a real intenção dos noivos, bem como sobre a possibilidade de futura anulação. Tais indagações por parte da Igreja deram origem aos impedimentos matrimoniais hoje inseridos no artigo 1521 do Código Civil Brasileiro.<sup>181</sup>

Menicucci, ao retratar o trabalho feminino do período medieval, também revelou o cotidiano da vida e das relações familiares, em especial, chama a atenção para as atribuições das mulheres:

O trabalho desenvolvido pelas mulheres dessa época havia uma divisão de categorias. As solteiras eram responsáveis por lavar e tecer, as mães ocupavam-se dos cuidados relativos às crianças pequenas e as mulheres de meia idade entretinham-se com as tarefas relacionadas com os adolescentes e com a cozinha dentre outras atividades reprodutivas. Existia ainda nessa divisão do trabalho um desdobramento social relacionado às atividades entre as próprias mulheres: eram as mulheres dos camponeses e servos aquelas que mais trabalhavam, pois além de atuarem com seus

<sup>179</sup> SOUZA, Rainer. **Invasões Bárbaras**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/invasoes-barbaras.htm>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

<sup>180</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

<sup>181</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

maridos nas atividades de agricultura, também eram responsáveis pelas tarefas domésticas [...].<sup>182</sup>

Ao longo da História, acontecimentos importantes repercutiram e abalaram significativamente os pilares de sustentação da Igreja Católica. O primeiro deles ocorreu no século XI, com a cisão da Igreja Católica em Oriente e Ocidente; após, já no século XVI, a Reforma Luterana,<sup>183</sup> esta iniciada a partir das críticas de Lutero contra o comércio de relíquias cristãs (muitas delas falsas) e indulgências (pagamento em dinheiro à igreja como forma de receber o perdão dos pecados). Lutero, dentre outras várias críticas à Igreja, negou o caráter sagrado do casamento e, em assim agindo, abriu caminho para a aceitação do casamento civil, sem influência da Igreja. Conforme Wald “[...] o problema das minorias não católicas leva o Estado a admitir, ao lado do casamento religioso, o casamento civil, instituído na França em 1767”.<sup>184</sup> Passaram, então, a coexistir o casamento religioso e o civil em vários países, inclusive no Brasil.

No plano legislativo, as Ordenações do Reino e Filipinas regeram a sociedade brasileira até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. No entanto, leis especiais eram a todo instante promulgadas com o fim específico de disciplinar as instituições familiares. Maluf enumera as principais delas até a instituição definitiva do casamento civil no Brasil:

[...] a Lei de 6 de outubro de 1784, que disciplinava os esponsais; a Lei de 29 de outubro de 1775, que mitigou os costumes relativos ao consentimento paterno para a realização de casamento; a Lei de 9 de abril de 1772, que instituiu a obrigatoriedade de prestação solidária de alimentos entre parentes; o Decreto de 3 de novembro de 1827, que instituiu o casamento civil, pela primeira vez, em território nacional, destinado aos acatólicos; o Decreto de 2 de setembro de 1847, atinente aos direitos do filho natural; o Decreto n.181, de 24 de janeiro de 1890, que, sob a palavra de Rui Barbosa, introduziu o casamento civil. Nesse mesmo mês, tal como leciona San Tiago Dantas, surgiram atos que separaram a Igreja do Estado, revogando-se, assim, o decreto que, em 1827, adotara o direito canônico,

<sup>182</sup> MENICUCCI *apud* NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização do Mundo do Trabalho: Entre a Emancipação e a Precarização**. Revista Espaço Acadêmico. n. 44. jan/2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/044/44cnogueir.a.htm>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

<sup>183</sup> Martinho Lutero (1483 - 1546) foi o grande idealizador da Reforma Protestante contra as práticas de simonia e a venda de indulgências. De família cristã Lutero ingressou na vida eclesiástica após ter sofrido um grave acidente e ter sido salvo sem ferimentos. Grande estudioso passou a perceber as práticas errôneas da igreja e inspirado no versículo bíblico “O justo se salvará pela fé” iniciou a escrever as famosas 95 teses luteranas (SANTOS, Fabrício. **Martinho Lutero e a Reforma Protestante**. Disponível em: <<http://www.escolakids.com/martinho-lutero-e-a-reformaprotestante-.htm>>. Acesso em: 6 jan. 2014).

<sup>184</sup> WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 15.

aprovando a Constituição do Arcebispo da Bahia; uma vez celebrado o casamento pela autoridade civil, passa a admitir-se o desquite contencioso e por mútuo consentimento. O Decreto n. 521/1890 proíbe a celebração do casamento religioso antes do civil.<sup>185</sup>

Embora a celebração seja distinta, tanto o casamento civil quanto o religioso possuem regras preliminares muito semelhantes e que devem ser atendidas pelos nubentes. Diante disso, Gama esclarece:

Os institutos do casamento civil e religioso ficaram, apesar de distintos, bastante próximos quanto às providências preliminares e concomitantes à realização do ato, malgrado possuam naturezas jurídicas e postulados diversos. Especificamente em relação ao Direito de Família brasileiro, deve ser destacada a assistência do Direito de Família português, por sua vez influenciado pelos Direitos Romano, Canônico e Bárbaro. No Brasil, as Ordenações Filipinas serviram como regramento normativa em matéria de Direito Civil até o advento do Código Civil de 1916. Contudo, a disciplina normativa sobre o Direito de Família sofreu diversas alterações por legislações esparsas no curso do tempo. O Decreto de 3 de novembro de 1827 conferiu à nação brasileira o Direito matrimonial do Concílio de Trento na sua integralidade [...] Em 1857 todas as disposições sobre o Direito de Família foram consolidadas na Consolidação das Leis Civis, elaborada por Teixeira de Freitas. Posteriormente, o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, introduziu o casamento civil no Brasil, como consequência da desvinculação do Estado de qualquer religião: o movimento da secularização do casamento.<sup>186</sup>

Como se percebe, a Igreja Cristã, durante o período compreendido entre o século IV até século XVII, manteve o poder sobre a família e o casamento, na medida em que ditava regras de conduta a serem seguidas. Isso perdurou até a Revolução Francesa, que consagrou a ideia de que o próprio ser humano, e não a Igreja controlaria o seu destino. Os indivíduos buscavam a sua liberdade econômica, política e cultural e, com isso contribuíram para o surgimento de um novo indivíduo e, conseqüente, de uma nova estrutura familiar.

O homem passa a ser livre, autônomo e semelhante aos demais. Nasce um tipo especial de família, a família conjugal ou nuclear, não mais absorvida pela grande família, mas representando um ato fundacional de um novo núcleo familiar.<sup>187</sup>

<sup>185</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

<sup>186</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.

<sup>187</sup> GOMES, Laurentino. A Família na História do Brasil. **Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 5. ed. Minas Gerais: Magister, 2013. pp. 5-9.

O modelo patriarcal de família permaneceu inabalável até o século XIX, quando, em 1789, se tornou incompatível com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da sociedade francesa. Desde então, a tirania patriarcal foi, paulatinamente, sendo substituída pelo poder hierárquico do pai sobre os demais membros da família, estrutura ainda presente na contemporaneidade.

Para Azambuja “[...] somente após a Revolução Francesa e a transformação política por ela produzida no mundo ocidental, é que cessaram os tremendos abusos contra a pessoa humana que eram peculiares aos regimes absolutos”.<sup>188</sup> O mundo passou a compreender a autoridade paterna sustentada por Thomas Hobbes no seu *Leviatã*, conforme explica Roudinesco:

[...] o qual vê ordem do mundo como composta de dois princípios soberanos: o estado de natureza, figurado pela mãe, única a designar o nome do pai, e o estado de aquisição, encarnado pelo pai: “Se não existe contrato, escreve ele, a autoridade é a da mãe. Pois, no estado de natureza, lá onde não existe lei alguma sobre o casamento, não se pode saber quem é o pai, a menos que seja designado pela mãe. Portanto, o direito da autoridade sobre o filho depende de sua vontade e, por conseguinte, este é direito seu”. No estado de aquisição, a autoridade pertence ao pai, que a exerce como “um pequeno rei em casa”, imitando assim, na política, o governo dos homens. Mas o pai só exerce esta autoridade sobre o filho porque a mãe consentiu nos laços do casamento. Assim, a passagem por uma transferência de soberania que atribui ao pai um poder oriundo da força de um desejo individual. Pois é da vontade da mãe que depende, segundo Hobbes, a designação do pai. Ela reconhece isso à imagem de um súdito que aceita se submeter ao princípio monárquico.<sup>189</sup>

Tal entendimento, embora ao leitor desavisado pareça ir ao encontro das ideias absolutistas, trata-se, na verdade, de significativo avanço no trato com as mulheres ao longo da história, conforme se verifica na tragédia grega de Orestes, cuja mensagem foi, posteriormente, assimilada pelo Cristianismo. Orestes, embora tenha cometido matricídio, é considerado inocente por Apolo, sendo tal decisão alicerçada no fato de a mãe não passar de receptáculo, ou seja, uma pessoa estranha que carrega filho do pai.<sup>190</sup>

Essas mudanças de valores comprovam que as organizações familiares variam muito quanto à estrutura e exercício da autoridade em relação ao meio

<sup>188</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005. p. 158.

<sup>189</sup> ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 28.

<sup>190</sup> ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 26.

social. O modelo da família moderna, hegemônico no mundo ocidental, é entendido, por conseguinte, como uma construção econômica, política, social e cultural, demarcada temporal e espacialmente.<sup>191</sup>

## 2.2 DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL À CONSTITUIÇÃO DE 1988: A QUEBRA DE PARADIGMAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A presente seção, primeiramente, conceitua a Revolução Industrial, identifica o período em que ela ocorreu e apresenta breves apontamentos sobre a transformação da sociedade mundial. Posteriormente, revela o impacto dessa Revolução, iniciada no Brasil somente na década de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, na sociedade brasileira. E, finalmente, discorre sobre as transformações ocorridas na família brasileira desde a Revolução Industrial até a Constituição Federal de 1988, analisando as transformações no ambiente público que influenciaram a vida privada, a família e as relações de gênero dentro das mesmas.

A Revolução Industrial iniciou no Reino Unido em meados de 1760 e perdurou até meados de 1850.<sup>192</sup> Até 1822 o Brasil era Colônia de Portugal, que abastecia o comércio local e, em razão disso, não permitia a abertura de indústrias no Brasil. Somente no final do século XIX e começo do século XX começaram a surgir as primeiras indústrias no Brasil, estas impulsionadas pelos ricos cafeicultores do Estado de São Paulo.<sup>193</sup>

---

<sup>191</sup> MELLO, Luiz. **Novas famílias**: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p. 25.

<sup>192</sup> “A Revolução Industrial teve suas bases lançadas na Inglaterra, no século XVIII, e proporcionou o surgimento de uma nova forma de produção onde o homem utilizaria às máquinas para exercer o trabalho numa produção de larga escala. Sua primeira fase ocorreu entre 1760 e 1850 [...]” (FERNANDES, Aldo Demerval Rio Branco; ANNARUMMA, Neide; BARRETO, Wilma Ramos de Pinheiro. **História Moderna e Contemporânea**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2004. p. 57).

<sup>193</sup> “A industrialização no Brasil pode ser dividida em períodos principais: [...] 1500 a 1808. Pode ser chamado de “Proibição”. Nesta época se fazia restrição ao desenvolvimento de atividades industriais no Brasil [...]. O segundo período, de 1808 a 1930, foi chamado “implantação”. Nele chega ao Brasil a família real, são abertos portos ao comércio exterior [...] A cafeicultura, que estava em pleno desenvolvimento necessitava de mão de obra. Isso estimulou a entrada de um número considerável de imigrantes, que trouxeram novas técnicas de produção [...] O terceiro período, de 1930 a 1956, conhecido como fase da Revolução Industrial Brasileira [...] Vargas investiu forte na criação de infraestrutura industrial: implantou a indústria base e aumentou a geração de energia. Nesse período são criados o Conselho Nacional do Petróleo, Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a Companhia Vale do Rio Doce e a Companhia Hidrelétrica do São Francisco” (AZEVEDO, Esterzilda Berenstein de. **Patrimônio industrial no Brasil**. Disponível em: <[http://www.usjt.br/arq.urb/numero-\\_03/2arqurb3-esterezilda.pdf](http://www.usjt.br/arq.urb/numero-_03/2arqurb3-esterezilda.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2014).

No entanto, mesmo antes da chegada das indústrias, o mundo já experimentava mudanças de ordem política, econômica, cultural e religiosa. Essa turbulência social acarretou transformações negativas na sociedade, como por exemplo, o crescimento das desigualdades sociais, mas também positivas, assim como o surgimento de uma nova relação homem e mulher. O trabalho feminino tornava-se mais frequente, embora as mulheres continuassem a ocupar somente funções consideradas de segunda classe. Nogueira, ao comentar a atividade laborativa da mulher da época, aduz:

Na Idade Moderna, entre os séculos XVI e XVIII, o trabalho feminino continua expandindo-se. Segundo Scott, as mulheres casadas e principalmente as mulheres solteiras já tinham atividade fora de casa. Trabalhavam vendendo produtos nos mercados, ganhavam dinheiro como vendedores ambulantes ou com um pequeno comércio; empregavam-se também em atividades temporárias como amas e lavadeiras. No setor produtivo laboravam no ramo da seda, das rendas, das roupas, dos tecidos e das chitas, das ferragens, da olaria e dos objetos de metal.<sup>194</sup>

Apesar disso, o processo de industrialização, ocorrido há dois séculos, acelerou<sup>195</sup> o processo de transformação da sociedade. As pessoas que até então se desenvolviam atividades agrícolas passaram a trabalhar em fábricas, escritórios e lojas. A vida social tornou-se mais dinâmica e impessoal, pois as pessoas começam a relacionar-se com desconhecidos e grandes empresas, sendo que estas, de uma forma ou de outra, acabavam influenciando no modo de agir de toda uma sociedade.

Releve-se que a tecnologia industrial, produção mecanizada que se utilizava do vapor ou da eletricidade como fonte de energia, não foi aplicada somente para fins pacíficos de desenvolvimento, pois todos os seus meios de produção também foram colocados a serviço dos militares. Isso contribuiu para alterar as formas de guerra e, conseqüentemente, formar uma organização militar superior àquelas não

---

<sup>194</sup> NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Autores Associados, 2004. p. 6.

<sup>195</sup> Segundo Hobsbawn, a Revolução Industrial não foi uma mera aceleração de crescimento econômico, mas uma aceleração de crescimento em virtude de transformação econômica e social (HOBSBAWN *apud* NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Autores Associados, 2004. p. 9).



industrializadas, que foram incapazes de obstaculizar a expansão econômica das grandes potências.<sup>196</sup>

Os sistemas políticos mais desenvolvidos do que os tradicionais são outra característica importante nas sociedades industrializadas. Até então, os monarcas ou imperadores tinham pouca influência nos hábitos e costumes dos cidadãos comuns, que normalmente habitavam aldeias autossustentáveis. Já com o avanço da industrialização, que alterou o sistema de comunicação e transporte, formou-se uma comunidade nacional mais integrada. As sociedades industriais transformaram-se nos primeiros Estados-nação, comunidades políticas, delimitadas e com fronteiras claras, em vez de vagas áreas que separavam os Estados tradicionais. A Grã-Bretanha foi um dos primeiros Estado-nação e serviu de modelo para praticamente todas as sociedades modernas.<sup>197</sup>

A família, gradativamente, afastou-se da função econômica<sup>198</sup>, que foi substituída pela empresa capitalista. Em período anterior a criação dos bancos, comércio e seguradoras contribuíram para a formação de um espaço de trabalho e outro espaço destinado à família, mas a revolução industrial aprimorou este funcionamento na sociedade.

Famílias inteiras abandonaram a área rural e passaram a viver nas grandes cidades, onde o trabalhador exercia atividade laborativa num local, fazia as refeições

---

<sup>196</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 35.

<sup>197</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 36.

<sup>198</sup> “Em termos esquematizados, podem-se apontar as seguintes funções da família romana: a) a função biológica, relacionada à preservação e ao aprimoramento da espécie: com a proibição do incesto, a família romana garantia os benefícios da diversidade genética para as gerações subsequentes; b) função educacional, pertine à preparação dos filhos menores para a vida em sociedade, mediante a introjeção dos valores que possibilitavam a organização da estrutura social nos moldes então existentes: a mulher, por exemplo, submetia-se ao domínio do pai e, depois, do marido porque a família lhe ensinava que assim devia ser; c) função econômica, que compreende a produção dos bens necessários à vida humana, como alimentos e mobília: o excedente era trocado no comércio pelos bens que a família não produzia e de que necessitava; d) função assistencial, pela qual a família amparava os seus principais membros nas enfermidades e na velhice: após a morte do marido, a mãe e tios ficavam sob os cuidados do primogênito; e) função espiritual, sendo a família o local de práticas religiosas: não havia religião no espaço público; f) função afetiva, indispensável à estruturação psíquica do ser humano, construção de sua identidade e autoestima: a família é condição essencial para a felicidade. Se adotarmos essa organização familiar da classe dominante romana como ponto de partida, a história da família é uma história de perdas. À medida que se torna mais complexa, a sociedade subtrai funções da família” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17).

na rua e, muitas vezes, só à noite reencontrava mulher e filhos. O homem, até então chefe da família, passou a perder um poder significativo, qual seja, principalmente o de escolher o futuro marido para as suas filhas e de ser o único provedor do lar. A responsabilidade pela educação dos filhos também ficou limitada à alfabetização básica, bem como aos valores fundamentais. Isso porque com o desenvolvimento da ciência a educação tornou-se complexa e acabou deixando de ser tarefa acessível aos pais.<sup>199</sup>

Neste período, o trabalho nas fábricas era predominantemente mecânico, não havendo, então, a necessidade do emprego da força muscular. Isso possibilitou a utilização do trabalho feminino e infantil. Ao abordar a temática, Marx afirmou:

Tornando-se supérflua a força muscular, a maquinaria permite o emprego de trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento físico incompleto, mas com membros mais flexíveis. Por isso, a primeira preocupação do capitalista ao empregar a maquinaria foi a de utilizar o trabalho das mulheres e das crianças. Assim, de poderoso meio de substituir trabalho e trabalhadores, transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de idade ou sexo, sob o domínio direto do capital. O trabalho obrigatório para o capital tornou o lugar dos folguedos infantis e do trabalho livre realizado, em casa, pela própria família, dentro de limites estabelecidos pelo costume [...]. Lançando à máquina todos os membros da família do trabalhador no mercado de trabalho, reparte ela o valor da força de trabalho do homem adulto pela família inteira.<sup>200</sup>

Com a família dividindo a força de trabalho, a indústria reduziu significativamente as despesas com a mão de obra. Os salários foram rebaixados e aumentaram as jornadas diárias de trabalho. Nesse contexto, o homem, que não queria perder a sua liberdade e, muito menos, ingressar em ambiente de competição com as mulheres, pois isso poderia representar uma ameaça a sua autoridade, gradativamente, foi procurando outras formas de ganhar o seu sustento. Hobsbawn afirma que em 1838 somente 23% (vinte e três por cento) da mão de obra das fábricas eram ocupadas por homens.<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 18-19.

<sup>200</sup> MARX *apud* NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Autores Associados, 2004. p. 10.

<sup>201</sup> HOBSEBAWN *apud* NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Autores Associados, 2004. p. 10.

Sobre o trabalho feminino, Lopes destaca:

O custo inferior da mão-de-obra feminina era um problema. Não apenas porque fosse considerado uma afronta ao princípio da igualdade, mas também porque gerava concorrência desleal. Logo, a maneira mais eficaz de combater essa “concorrência desleal” seria obrigar as empresas a pagar salários iguais a homens e mulheres. Mas essa providência, na época, não seria de fácil aceitação, pois poderia ameaçar a autoridade do marido.<sup>202</sup>

Nessa época não eram conferidos a todos os membros da família direitos iguais. As mulheres eram consideradas relativamente incapazes e só poderiam exercer atividade laborativa com a anuência do marido. Somente os filhos legítimos, ou seja, nascidos dentro do matrimônio, eram reconhecidos, não sendo permitido sequer o direito sucessório aos ilegítimos.<sup>203</sup>

Lopes, analisando o trabalho da mulher, relata um episódio ocorrido durante a discussão do projeto de Código de Trabalho, no ano de 1918, onde o argumento da moral foi utilizado para manter a hierarquia do homem sobre a mulher:

Em 1918, quando se discutia o projeto de Código do Trabalho no Brasil (que não chegou a ser aprovado), a possibilidade de trabalho da mulher casada sem prévia autorização do marido sofreu forte oposição por parte de parlamentares da época. Ficou registrada a oposição do deputado Augusto Lima, aplaudido pelos presentes, nos seguintes termos:

Este contrato traz a separação não sabida, não consentida pelo marido e, portanto, altamente suspeita, pondo em perigo o bom nome do lar. De uma mulher que se apresenta sem assistência do seu marido e até talvez, com oposição deste, o que se presume logo? O primeiro dever da mulher é estar de acordo com o seu marido em todos os casos. Em relação a esta mulher, que vai para uma fábrica, para um meio desconhecido, cuja moralidade o marido não conhece, cujo patrão pode ter anexos ou em outras partes outras indústrias que explora, a disposição é profundamente imoral.<sup>204</sup>

Paralelamente às mudanças ocorridas no campo econômico, a família foi obrigada a adaptar-se com o afastamento da mulher das atividades domésticas e do

<sup>202</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do Trabalho da mulher**: da proteção à promoção. Cadernos Pagu. Jan-jun./2006. pp. 405-430. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/-30398.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2014. p. 413.

<sup>203</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 409.

<sup>204</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do Trabalho da mulher**: da proteção à promoção. Cadernos Pagu. Jan-jun./2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/-30398.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2014. p. 417.

cuidado com a prole. Todos os integrantes da entidade familiar começaram a dividir as tarefas do cotidiano, o que contribuiu para o surgimento de uma nova família, onde cada membro busca a sua realização pessoal. Para Madaleno,

O mundo testemunhou, com o início da Revolução Industrial, um súbito enxugamento da família, que migrou do campo para os grandes centros industriais [...]. No começo, a tendência foi a de concentrar a mulher nas atividades domésticas, no trato diário da prole conjugal e conferir ao esposo a chefia econômica do lar. Organizada a família nesse modelo social e político de conveniente divisão imaterial e econômica das funções conjugais, ficava fácil constatar que cada membro precisava alcançar sua realização pessoal, assumindo as tarefas divididas pela lei e pelos costumes para cada gênero sexual, num papel de inquestionável subserviência da mulher, em inaceitável desigualdade em relação ao homem.<sup>205</sup>

No entanto, a mulher, gradativamente, passou a reivindicar seus direitos. Assim que, a partir de um desejo coletivo de igualdade e reconhecimento, emerge uma nova mulher: a mulher operária, que tem consciência de sua personalidade e de seus direitos. A nova mulher é *interiormente livre e independente*. Ao contrário disso, isolada, a mulher crente do individualismo será esmagada pela *pesada carga do capitalismo*.<sup>206</sup>

Nessa nova realidade surge, em meados do século XIX, a família chamada *romântica*, a qual perdurou até os anos de 1960. O pai perde o poder, mas continua centralizando a vida de toda a sua família. Há uma despatrimonialização do Direito de Família e o casamento deixa de ser um contrato exclusivamente oneroso, todavia o jovem só se aventurava a aproximar-se da mulher amada com o consentimento do pai dela.<sup>207</sup>

Com o declínio do patriarcado e o desenvolvimento econômico, o espaço familiar é reduzido e a indissolubilidade do casamento começa a ser questão em debate. A mulher aumenta suas atividades laborativas, especialmente nas fábricas

<sup>205</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 35.

<sup>206</sup> KOLANTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. São Paulo: expressão Popular, 2000. pp. 21-23.

<sup>207</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 20-21.

(onde há produção em série), “[...] assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação [...]”.<sup>208</sup>

Os paradigmas familiares da época começam, então, a ruir. A deflagração da primeira Guerra Mundial também contribuiu significativamente para a mudança na organização das famílias, devido à inserção das mulheres no mercado de trabalho:

Primeira Guerra Mundial foi um marco importante para o feminismo europeu. Ao mesmo tempo em que interrompeu as lutas das organizações feministas, requisitou as mulheres como força de trabalho para substituir os homens que estavam na guerra, forçando-as a deixar os lares. Terminada a guerra, a situação ‘não voltou ao normal’, como muitos imaginavam, sendo que o mesmo ocorreu ao final da Segunda Guerra Mundial.<sup>209</sup>

A laicização do Estado e, conseqüentemente, da sociedade, segundo Fiúza, “contribuiu fortemente para a concretização da Revolução Sexual. Temas como o sexo livre, sexo antes do casamento, sexo como fonte de prazer, divórcio, união estável, homossexualismo e união de pessoas do mesmo sexo vão, paulatinamente, deixando de ser tabus [...]”.<sup>210</sup>

Já na década de 1960, o surgimento da pílula anticoncepcional permitiu o controle da natalidade e a mudança no comportamento sexual das mulheres. Fiúza explica que “[...] a Revolução Industrial, põe em xeque os paradigmas clássicos do heterossexualismo, do machismo, do patriarcalismo, da monogamia, da interferência do público nas relações nupciais, dentre outros”.<sup>211</sup> Até então, o homem tinha liberdade sexual ampla, enquanto a mulher deveria resguardar-se para o casamento e, após, manter-se fiel ao marido por toda a sua vida, sendo que

A contradição é óbvia. Como poderia o homem praticar o sexo em abundância, como era instigado desde a infância a fazer, se à mulher eram proibidos o prazer e o sexo antes do casamento? Com quem haveria o homem de se deitar? A resposta é evidente: com prostitutas ou com outros

<sup>208</sup> FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de Paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. Congresso de Direito de Família: a família na travessia do novo milênio, 2, **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. pp. 27-38.

<sup>209</sup> MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 10, n. 19, jul./dez., 2010, pp. 1-115. p. 101.

<sup>210</sup> FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Aulas de Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 231.

<sup>211</sup> FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de Paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. Congresso de Direito de Família: a família na travessia do novo milênio, 2, **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. pp. 27-38.

homens. Mas tanto a prostituição quanto o homossexualismo eram severamente censurados. Quanta complicação, quanto tabu, quanto preconceito, quanta hipocrisia em torno de algo tão simples e natural: o sexo. Foi somente com a revolução sexual que as coisas começaram a mudar.<sup>212</sup>

Inicialmente, as relações entre os membros da família continuavam hierarquizadas, mas, aos poucos, os assuntos familiares passaram a ser tratados com todos os seus membros e o conceito de igualdade passou a predominar. Tanto os cônjuges quanto os filhos começam a demonstrar afetividade entre si e isso fez com que despertasse, no seio familiar, um sentimento de valorização do indivíduo e, conseqüentemente, passou-se a dar mais importância à realização pessoal.

Em análise das famílias nas décadas de 1950 e 1960, Hintz afirma que o incentivo em privilegiar o indivíduo, com seus valores e capacidades do que sua posição social, gênero ou idade contribuiu significativamente “[...] para o surgimento de uma nova perspectiva sobre as questões de gênero [...]”.<sup>213</sup>

Mesmo com tantas mudanças, ainda no início do século XX, a grande maioria das mulheres eram analfabetas e não participavam da política do país. Somente em 1934 as mulheres adquiriram o direito ao sufrágio e, em 1962, com o surgimento do Estatuto da Mulher Casada<sup>214</sup>, deixaram de ser consideradas relativamente incapazes. Houve, então, uma reformulação nos papéis do homem e da mulher dentro da família. Segundo Hintz:

[...] as diferenças de gênero do casal são mantidas, com suas atribuições específicas. As relações entre os membros do casal tornaram-se mais semelhantes relativamente às questões do exercício do “mando”. Houve uma reformulação dos papéis masculino e feminino na relação conjugal, o que propiciou o surgimento de novos modelos de comportamento para ambos os gêneros, tendo o movimento feminista contribuído de forma significativa para que isso ocorresse.<sup>215</sup>

<sup>212</sup> FIUZA, César Augusto de Castro. Mudança de Paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. Congresso de Direito de Família: a família na travessia do novo milênio, 2, **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. pp. 27-38.

<sup>213</sup> HINTZ, Helena Centeno. **Novos Tempos, novas famílias?** Da modernidade à pós-modernidade. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. SUSEPE. Disponível em: <[http://www.susepe-rs.gov.br/upload/1363010551\\_hintz\\_novos\\_tempos,\\_novas\\_fam%C3%ADlias\\_complementar\\_8\\_abril.pdf](http://www.susepe-rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos,_novas_fam%C3%ADlias_complementar_8_abril.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

<sup>214</sup> BRASIL. **Lei nº 4121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Presidência da República. Brasília. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%204.121-1962](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%204.121-1962)>. Acesso em: 13 abr. 2013.

<sup>215</sup> HINTZ, Helena Centeno. **Novos Tempos, novas famílias?** Da modernidade à pós-modernidade. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. SUSEPE. Disponível em: <[http://www.susepe-rs.gov.br/upload/1363010551\\_hintz\\_novos\\_tempos,\\_novas\\_fam%C3%ADlias\\_complementar\\_8\\_abril.pdf](http://www.susepe-rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos,_novas_fam%C3%ADlias_complementar_8_abril.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2014. p. 10.

Também a Constituição de 1967, no *caput* do art. 175, ao afirmar que “[...] a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”, manteve-se fiel às tradições originadas no Direito Canônico e repetiu a norma contida no art. 163 da Constituição Federal de 1946 que afirmava: “[...] a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado [...]”.

Tais normas comprovam que, embora o desenvolvimento da ciência e da cultura tenham despertado no ser humano um pensamento crítico e inovador, o compromisso com a autoridade ancestral era muito forte e, isso fazia com que grande parcela da sociedade demonstrasse certo receio diante de qualquer possibilidade de mudança na legislação. Assim que, somente no final da década de 1970, o Direito de Família passou a admitir o Divórcio. Inicialmente, com várias restrições e, em 2010, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66, sem qualquer condição.<sup>216</sup> Hironaka ao abordar a temática destaca ponderando que tudo isso ocorreu de forma gradativa:

[...] não foi exatamente de um dia para o outro que o divórcio, como percurso para o reencontro de destinos mais promissores, instalou-se no mundo contemporâneo. As pressões de toda a sorte, morais, religiosas, éticas e culturais, empataram durante grande número de décadas, e até hoje, a aceitação plena do rompimento da matrimonialização das relações conjugais. Às mulheres divorciadas se imputou o status da indignidade e aos seus filhos a pecha de filhos sem pai. Idas e vindas de aceitação e de rejeição do *modus* de desfazimento da sociedade conjugal foram amplamente sentidas e registradas ao longo da modernidade, como que em dança de caranguejos, com passos à frente e com passos atrás.<sup>217</sup>

Gradativamente, a sociedade foi se transformando. O homem deixou de exercer a liderança absoluta sobre a entidade familiar e, o papel da mulher tornou-se cada vez mais importante. Hoje, ambos sustentam as famílias e, na maioria das

<sup>216</sup> LOUZADA, Ana. **Evolução do Conceito de Família**. Associação de Magistrados do Distrito Federal e Territórios (AMAGIS DF). Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/-index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/-index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>217</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, Seu Status e Seu Enquadramento na Pós-Modernidade. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim [Coord.]. **Revista Direito de Família Contemporâneo e Novos Direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 57.

famílias, as responsabilidades são partilhadas, ou seja, em muitos casos “[...] ora manda o homem, ora manda a mulher. Depende do assunto e do momento”.<sup>218</sup>

Gama, alicerçado nas fontes históricas do Direito brasileiro e na influência marcante do Código Civil Francês de 1804, também conhecido como Código de Napoleão, aponta os mais importantes princípios no Direito de Família durante o período compreendido entre 1890 a 1988, data da promulgação da Constituição Federal brasileira:

(a) o da qualificação como legítima apenas à família fundada no casamento, em obediência ao modelo civilista imposto; b) o da discriminação dos filhos, com desconsideração de qualquer filho espúrio da estrutura familiar; c) o da hierarquização e do patriarcalismo na direção da família; d) o da preservação da paz familiar, ainda que em detrimento dos seus integrantes; e) da indissolubilidade do vínculo matrimonial; f) o da imoralidade do concubinato.<sup>219</sup>

Verifica-se, então, que o Direito de Família Brasileiro atravessou três grandes períodos históricos: a) religioso (1500-1889), caracterizado por uma família de predomínio do modelo patriarcal; b) laico, que começou com a instauração da República (1889) e se encerra com a promulgação da Constituição Federal de 1988, caracterizado por uma progressiva redução do modelo patriarcal e, por último, c) um período considerado de relações igualitárias e solidárias, iniciado em 5 de outubro de 1988, que perdura até os dias atuais.<sup>220</sup> Esse último será objeto de análise na seção, a seguir.

### 2.3 O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE DAS FAMÍLIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A separação entre a Igreja e o Estado acarretou reflexos significativos na família brasileira. O casamento indissolúvel, o modelo patriarcal e a discriminação

<sup>218</sup> FIUZA, César Augusto de Castro. Mudança de Paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. Congresso de Direito de Família: a família na travessia do novo milênio, 2, **Anais**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. pp. 27-38.

<sup>219</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 30.

<sup>220</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 31.



entre os filhos foram, paulatinamente, substituídos pela paridade entre os cônjuges, a dissolubilidade do casamento, a igualdade dos filhos e a proteção integral da criança e do adolescente. Como se não bastasse, o casamento deixou de ser a única maneira de constituir uma família, sendo aceitas as uniões estáveis, monoparentais, homoafetivas e, de acordo com Lôbo, “[...] não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”.<sup>221</sup>

Inegável é a relevância da organização familiar para a sociedade, tanto que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, estatui que “[...] a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos fixou: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.<sup>222</sup>

A Constituição Federal Brasileira, promulgada há mais de 25 anos, não criou nada extraordinário no que se refere à família; porém, legitimou as novas configurações familiares que surgiram concomitantemente com a evolução da sociedade. Desde então, ocorreu o fenômeno da constitucionalização do Direito de Família, que passou a ser norteado por vários princípios que influenciam a legislação infraconstitucional.

Para justificar a importância dos princípios constitucionais, neste caso os que envolvem a questão de Direito de Família, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 é composta, em sua estrutura, por duas espécies de normas: as regras e os princípios. Tal configuração não é uma prerrogativa da Constituição brasileira e, tem propiciado uma grande discussão sobre esse tema, tanto é que ganhou força com as obras de Ronald Dworkin e Robert Alexy.<sup>223</sup> Então, antes da apresentação do rol dos princípios, faz-se necessário breve exposição das supracitadas teorias, a fim de facilitar a compreensão do presente estudo.

---

<sup>221</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do Número Clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. pp. 89-107.

<sup>222</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 51.

<sup>223</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras: mitos e equívocos de uma distinção**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/2012/03/26/principios-e-regras-mitos-e-quivocos-acerca-de-uma-distincao>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

Ao analisar as teorias de Dworkin e Alexy acerca das normas regra e normas princípio, Silva faz a seguinte distinção:

Dworkin argumenta que, ao lado das regras jurídicas, há também os princípios. Estes ao contrário daquelas, que possuem a dimensão de validade, possuem também uma outra dimensão: o peso. Assim, as regras ou valem, e são, por isso, aplicáveis em sua inteireza, ou não valem, e portanto, não são aplicáveis. No caso dos princípios, essa indagação acerca da validade não faz sentido. No caso de colisão entre princípios, não há que se indagar sobre problemas de validade, mas somente de peso [...]. Importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se [...] Alexy parte de um pressuposto semelhante ao de Dworkin: o de que a distinção entre princípios e regras é uma distinção qualitativa e não de grau [...] Segundo Alexy, princípios são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes. Por isso são eles chamados de mandamentos de otimização. Importante, nesse ponto, é a ideia de que a realização completa de um determinado princípio pode – e frequentemente é – obstada pela realização de outro princípio. Essa ideia é traduzida pela metáfora da colisão entre princípios, que deve ser resolvida por meio de um sopesamento, para que se possa chegar a um resultado ótimo. Esse resultado ótimo vai sempre depender das variáveis do caso concreto e é por isso que não se pode falar que um princípio P1 sempre prevalecerá sobre o princípio P2 (P1 > P2) – devendo sempre falar em prevalência do princípio P1 sobre o princípio P2 diante das condições C – (p1 > p2) C.<sup>224</sup>

No Brasil, Dias também tece a distinção entre as espécies de normas jurídicas:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema e, como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.<sup>225</sup>

<sup>224</sup> SILVA, Virgílio Afonso. **Princípios e regras**: mitos e equívocos de uma distinção. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/2012/03/26/principios-e-regras-mitos-e-quivocos-acerca-de-uma-distincao>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

<sup>225</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 58.

Assim, quando houver colisão dos princípios ou colisão dos direitos fundamentais deve-se invocar o princípio da proporcionalidade. Para Dias “[...] não cabe a simples anulação de um princípio para total observância do outro. É preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar”.<sup>226</sup>

Com o advento da Carta Magna de 1988, o Direito de Família passou a ser norteado por vários princípios, lembrando sempre que, os princípios constitucionais são os ideais norteadores do ordenamento jurídico. Entretanto, além nos princípios nominados na Constituição, a doutrina e a jurisprudência também têm reconhecido inúmeros princípios que se encontram implícitos no texto constitucional. Além disso, não há um consenso entre os autores sobre o número preciso de princípios.<sup>227</sup> Amaral, por exemplo, elenca onze princípios fundamentais que dizem respeito à organização e a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso:

(a) reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (CF 226); (b) existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como base, embora sem exclusividade, da família; (c) competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução; (d) igualdade jurídica dos cônjuges (CF 226 § 5º); (e) reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226§§3º e 4º); (f) possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (CF 226§ 6º); (g) direito de constituição e planejamento familiar, fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (CF 226§ 7º); (h) igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias (CF 227 § 6º); (i) proteção da infância, com o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (CF 227); (j) atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF 229); e (l) proteção do idoso (CF 230).<sup>228</sup>

Na verdade, essa falta de consenso ocorre porque há os princípios constitucionais gerais, que também se aplicam ao Direito de Família, e os específicos do Direito de Família. Para Gama, ainda que haja discrepância de

<sup>226</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 58.

<sup>227</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

<sup>228</sup> AMARAL *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

tratamento doutrinário, em termos jurídicos, não há grande repercussão prática, sendo que a opção deste trabalho foi destacar os princípios constitucionais (expressos ou implícitos) que se aplicam não apenas às famílias - daí a expressão princípios gerais - e os demais que direcionam exclusivamente às famílias - neste sentido, o termo princípios específicos,<sup>229</sup> sem a pretensão de esgotar a matéria.

Nesse norte, o primeiro e fundamental princípio que envolve o Direito de Família é o princípio da dignidade da pessoa humana que se encontra inserido no artigo 1º, inciso III, bem como no parágrafo 7º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Segundo Soares “[...] é fundamento da organização social e política do país e da família, conferindo unidade e legitimidade à ordem constitucional. A pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade e do Estado”.<sup>230</sup>

O princípio da dignidade humana é bastante abrangente e compreende duas funções distintas: a) proteger o ser humano de qualquer ato degradante ou desumano que poderá vir a sofrer por parte do Estado ou por parte dos seus semelhantes; b) promover a participação do ser humano na vida comunitária e possibilitar que ele se desenvolva com condições suficientes galgar os seus projetos de vida.<sup>231</sup>

Entretanto, como bem observou Angelin, a dignidade da pessoa humana trata-se de “[...] conceito inacabado e repleto de divergências no mundo jurídico e, sobretudo, encontra-se presente nos debates jurídicos, uma vez que esta possui uma dimensão cultural que relativiza sua conceituação”.<sup>232</sup>

Isso ocorre porque o conceito de dignidade da pessoa humana é um conceito universal e não especificamente do Brasil, ou de outro país ou continente. Pelo fato do princípio da dignidade humana compreender o direito do ser humano de todos os

---

<sup>229</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 68-69.

<sup>230</sup> SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Individualismo e a Família Moderna, pp. 129-141. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58, p. 1-224, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006.

<sup>231</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 68-69.

<sup>232</sup> ANGELIN, Rosângela. CERVI, Taciana Marconatto Damo. A Complexidade do Direito à Vida e à Dignidade da Pessoa Humana Diante do Abortamento e da Antecipação do parto em decorrência de Anencefalia. In: MADERES, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela [Orgs.]. **Direitos Humanos e Sociais à luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**: Discussões acerca de sua efetivação no Brasil. v.1. Santo Ângelo: FURI, 2012. p. 110.

povos, de várias culturas e de todos os tempos, o seu conceito é, na verdade, aberto e extremamente complexo, trazendo consigo inclusive um caráter individual.<sup>233</sup>

Outro princípio muito importante, e que se faz presente quando se debate questões de organização familiar no âmbito do direito brasileiro, é o Princípio da igualdade, o qual compreende a igualdade de todos perante a Lei, e constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Porém, dentro do princípio da igualdade, existe, além da igualdade formal (todos são iguais perante a lei), a igualdade isonômica, a qual busca criar leis e políticas públicas para *igualar os desiguais*, sendo este princípio descrito no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna. Soares enumera outros dispositivos constitucionais que contém o princípio da igualdade formal, todos direcionados à área de Direito de Família:

Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal (entre homens e mulheres); Art. 226, § 5º da Constituição Federal (igualdade conjugal- nenhum dos membros da família pode mais ser considerado “cabeça do casal” ficando revogados todos os dispositivos da legislação que outorgavam primazia ao homem); Art. 227 § 6º da Constituição Federal (filiação, qualquer que seja sua origem, com direitos absolutamente igualitários – todos os filhos possuem direitos iguais, havidos ou não do casamento, ou por adoção). Com isso findou definitivamente a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, acarretando a unificação do “status” de filho.<sup>234</sup>

A igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que tange aos seus direitos e deveres, põe definitivamente termo, teoricamente, ao poder marital e à submissão da mulher, que se limitava a realizar tarefas domésticas e à procriação. A Constituição Federal de 1988 redefiniu o papel da mulher na sociedade já embalada por outras legislações e pela reivindicação dos movimentos feministas e de mulheres. De outra banda, com a igualdade jurídica de todos os filhos, não mais se admite a distinção entre filhos legítimos e legitimados. Desde a promulgação da

---

<sup>233</sup> Ao se referir tal princípio ao caráter individual, vale salientar que, em abril de 2012, ao julgar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, o Supremo Tribunal Federal considerou a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, como hipótese de aborto. A supracitada decisão restou fundamentada na comprovação que a gestação do feto representa um perigo à saúde da mãe, ou seja, uma ofensa à integridade física e psíquica da mulher. No entanto, o ministro Gilmar Mendes ao proferir o seu voto ponderou: “competirá (como na hipótese do aborto de feto resultante de estupro) a cada gestante, de posse do seu diagnóstico de anencefalia fetal, decidir que caminho seguir” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**, de 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verimpressao.asp>>. Acesso em: 4 dez. 2014).

<sup>234</sup> SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58, pp.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006. p. 132-133.

Constituição Federal de 1988 todos são somente filhos e usufruem de iguais direitos e obrigações dentro do âmbito familiar.

Nesse contexto, o princípio da paternidade responsável, previsto no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, afirma que

[...] fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>235</sup>

Tal normativa recebeu duras críticas de Gama, pois o termo paternidade responsável segundo ele, sugere que a maternidade poderia ser irresponsável. Embora sendo minoria, alguns doutrinadores, por ocasião da promulgação da Carta Magna, sustentavam a ideia de que o Constituinte se referia exclusivamente à descendência paterna, tendo em vista o grande número de nascimentos de crianças que foram abandonadas pelos seus genitores, dando origem ao crescimento acelerado das famílias monoparentais à mãe. No entanto, o próprio Gama, ao concluir o seu estudo, acabou admitindo que a análise de outras normas constitucionais permitem a conclusão de que o Constituinte, provavelmente equivocou-se ao traduzir o termo *parental responsibility*<sup>236</sup> ou seja, responsabilidade parental, do inglês para o português.<sup>237</sup>

Superada a polêmica, verifica-se que o princípio da paternidade responsável impõe tanto ao homem quanto à mulher, no exercício de sua liberdade sexual e de procriação (planejamento familiar), que ao gerarem seus filhos priorizem o bem-estar físico, psíquico e espiritual dessa criança, que deve ter uma vida pautada pela proteção dos direitos fundamentais.<sup>238</sup>

<sup>235</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 68-69.

<sup>236</sup> A *parental responsibility* consta nas Leis de proteção da criança e adolescente da Inglaterra e visa tutelar os direitos das crianças e adolescentes daquele país.

<sup>237</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 68-69.

<sup>238</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 78.

Outro princípio fundamental para o Direito de Família é o da liberdade. Soares sustenta a existência de duas vertentes: “[...] liberdade da família, diante do Estado e da sociedade e liberdade de cada membro diante dos outros e diante da própria família”.<sup>239</sup> Acrescenta, ainda, que “a liberdade na forma de constituição da família, confere mais autenticidade às relações, agora baseadas na afetividade, sendo que a dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, § 6º, da Constituição Federal) também é um reflexo do princípio da liberdade”.<sup>240</sup>

Seguindo o rol dos destacados princípios constitucionais, apresenta-se o Princípio da pluralidade de entidades familiares, o qual determina que o Estado deve prestar assistência a todas as famílias que circundam a sociedade, sendo estas originadas ou não pelo casamento. Ao reconhecer a união estável como entidade familiar, o constituinte alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos, e deixou brechas para que outras formas de famílias fossem também reconhecidas, como por exemplo, a homoafetiva, esta recentemente elevada ao *status* de entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>241</sup> Hoje, tantas são as formas familiares que alguns autores denominam esse fenômeno de *poliformismo familiar*, o que será abordado, de forma detalhada, no próximo capítulo.

O princípio da dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio está expressamente previsto no § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que autoriza o divórcio através pedido formulado por um ou por ambos os cônjuges, sem qualquer condição ou prazo, modificando, assim, de maneira significativa as relações familiares. Cumpre esclarecer que o Código Civil de 1916 permitia o término da sociedade conjugal somente por via do desquite, o qual autorizava a

<sup>239</sup> SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58. pp.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006. p. 133.

<sup>240</sup> SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58. pp.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006. p.133.

<sup>241</sup> “Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao Artigo 1723 do Código Civil, interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. É como voto” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 4.277 e a ADPF nº 132-RJ**, sendo relator o Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/-noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014).

separação dos cônjuges e colocava termo ao regime de bens, mas não interrompia o vínculo conjugal.<sup>242</sup>

Em 1977, o divórcio passou a ser admitido, mas para a sua homologação era imprescindível prévia separação judicial dos cônjuges pelo prazo mínimo de três anos. Em 1988, a separação judicial deixou de ser o único caminho para o divórcio. Surge, então, o chamado divórcio direto, tendo como pré-requisito a separação fática do casal, devendo esta ter ocorrido, no mínimo, há dois anos. Em 2010, com a aprovação da emenda constitucional nº 66 (chamada PEC do divórcio), a separação judicial e o lapso temporal deixaram de figurar como pré-requisito à homologação do divórcio, bastando, desde então, o pedido formulado pelos cônjuges.<sup>243</sup>

Soares destaca, ainda, mais três princípios fundamentais para o Direito de Família:

[...] **Dever da família, da sociedade e do Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade** (art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, da Constituição Federal) com prioridade absoluta, é dever do Estado, da família e da sociedade, como corresponsáveis, garantir a criança e ao adolescente todos os direitos constitucionalmente previstos, regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

**Respeito e assistência recíproca entre pais e filhos** – art. 229 da Constituição Federal. Pais e filhos são solidários quanto à responsabilidade de respeito e assistência. Assim como devem os pais prover seus filhos em fase de desenvolvimento, cabe aos filhos amparar os pais na velhice.

**Amparo aos idosos** – Art. 230, da Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar uma velhice digna e integrada à comunidade aos idosos. Tal princípio foi consolidado como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)[...]. (Grifo do autor).<sup>244</sup>

Além de todos os princípios já mencionados, Dias acrescenta mais dois:

Princípio da Consagração do poder familiar – substituindo o marital e o paterno, no seio da família (CC, arts. 1630 a 1638);

Princípio da afetividade – corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar [...]. (Grifo do autor).<sup>245</sup>

<sup>242</sup> LÔBO, Paulo. “PEC do Divórcio”: Consequências jurídicas Imediatas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 11, pp. 5-17, ago/set., 2009.

<sup>243</sup> LÔBO, Paulo. “PEC do Divórcio”: Consequências Jurídicas Imediatas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. vol. 11. Ago/set. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 5-17.

<sup>244</sup> SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58, pp.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006. p.134.

<sup>245</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 422-423.



Assim, o centro da tutela constitucional desloca-se do casamento para todas as relações familiares. Para Soares “[...] a família passou a ter importância enquanto local que estimula e permite a realização dos sujeitos que dela fazem parte, constituindo espaço de realização pessoal e afetiva-as pessoas se casam ou vivem em união estável não mais para produzir e reproduzir, mas para buscar a felicidade”.<sup>246</sup>

O indivíduo ganhou a liberdade, grande promessa da modernidade, e, conseqüentemente, muitas responsabilidades. Entretanto, o aumento do número de processos judiciais envolvendo as famílias, demonstra que muitos não estão preparados para a nova condição da diversidade familiar. Segundo Farias:

[...] para o ganho indiscutível da liberdade, que sofrimentos psíquicos, mas também sociais! Porque a impossibilidade em que o indivíduo se encontra de se submeter a uma ordem exterior leva-o a assumir, na primeira pessoa, opções de vida, opções morais, opções existenciais que, em tempos passados, não teria de fazer.<sup>247</sup>

Nesta senda, para assumir uma pluralidade de papéis e novas identidades que passaram a circular dentro da sociedade, o indivíduo deve estar atento, pois os valores na sociedade individualista e plural são relativos e os indivíduos não podem se deixar seduzir por antigos ou novos dogmas sem compreendê-los. Morin lembra que

Face ao mundo que se desfaz aos nossos olhos, cuja ordem e perspectivas nos escapam, é grande a tentação de transformar a dúvida em sistema, ou, ainda mais perigoso, de nos deixarmos seduzir por antigos ou novos dogmatismos. No primeiro caso, a acção não resiste às críticas do céptico; no segundo, entrega-se – muitas vezes para o mal- a uma imposição rigorista.<sup>248</sup>

<sup>246</sup> SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58. pp.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006. p.134.

<sup>247</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família *apud* SOARES, Janine Borges. **O Individualismo e a Família Moderna**. p. 132-133. *In*: SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58. pp.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006. p. 136.

<sup>248</sup> MORIN *apud* SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58, pp.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006. p.139.

Diante do exposto, faz-se necessário tecer breves considerações sobre Moral e Ética, que são normas de conduta que orientam o indivíduo na vida em sociedade e que, por conseguinte, devem orientar também a vida em família. Dias, ao estabelecer a distinção entre a moral e a ética, explica:

[...] moral deriva do latim *mos, moris*, e significa costume ou procedimento habitual. Já ética vem do grego *ethos* e que dizer conduta, uso, costume [...] costuma-se definir moral como normas estabelecidas e aceitas segundo o consenso individual e coletivo. Tem função essencial à sociedade e manifesta-se desde que o homem existe como ser social. Dispõe de um caráter mais pessoal, pois exige fidelidade aos próprios pensamentos e convicções íntimas. Existe um componente de permanência no conceito de moral que perpassa a realidade de um determinado momento da história. Em suma, um vínculo intemporal, que dá um sentido próprio ao viver do indivíduo. Já a ética representa o estudo dos padrões morais já estabelecidos. É reconhecida como a ciência moral, ou seja, o estudo dos deveres e obrigações do indivíduo e da sociedade.<sup>249</sup>

Em nome da moral e dos bons costumes muitas atrocidades foram cometidas em todo o universo, sendo que com a entidade familiar não foi diferente. Aliás, basta um exame perfunctório na história da família, desde a Antiguidade até os dias atuais, para que se constate o grande número de injustiças cometidas. Por exemplo, entre os séculos XV e XVI, a Igreja, visando reconquistar o poder perdido com o antropocentrismo<sup>250</sup> e tornar-se novamente o centro das atenções, instaurou-se os chamados *Tribunais da Inquisição*, com o objetivo específico de punir todos aqueles que negavam a fé cristã como sendo a única e verdadeira palavra de Deus, entre outras finalidades.

Diante disso, milhares de pessoas foram executadas, sendo a esmagadora maioria mulheres, fazendo surgir um fenômeno denominado *caça às bruxas*.<sup>251</sup> Muraro, com propriedade, narra os horrores daquela época:

---

<sup>249</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

<sup>250</sup> “Antropocentrismo, onde o ser humano passa a ocupar o centro de tudo, surge em oposição ao teocentrismo, onde Deus é o centro” (ANGELIN, Rosângela. A “caça às bruxas”: uma interpretação feminista. *In: Revista Espaço Acadêmico*. n. 53, 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53angelin.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2014).

<sup>251</sup> ANGELIN, Rosângela. A “caça às bruxas”: uma interpretação feminista. *In: Revista Espaço Acadêmico*. n. 53, 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53angelin.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

Nos dão estatísticas aterradoras do que foi a queima de mulheres feiticeiras em fogueiras durante quatro séculos. A extensão da caça às bruxas é espantosa. No fim do século XV e no começo do século XVI, houve milhares e milhares de execuções – usualmente eram queimadas vivas na fogueira – na Alemanha, na Itália e em outros países. A partir de meados do século XVI, o terror se espalhou por toda a Europa, começando pela França e pela Inglaterra. Um escritor estimou o número de execuções em seiscentos por ano para certas cidades, uma média de duas por dia, ‘exceto aos domingos’. Novecentas bruxas foram executadas num único ano na área de Wertzberg, e cerca de mil na diocese de Como. Em Toulouse, quatrocentas foram assassinadas num único dia; no arcebispado de Trier, em 1585, duas aldeias foram deixadas apenas com duas mulheres moradoras cada uma. Muitos escritores estimaram que o número total de mulheres executadas subia à casa dos milhões, e as mulheres constituíam 85 % de todos os bruxos e bruxas que foram executados [...].<sup>252</sup>

Esta posição do Estado e da Igreja eliminando grande parte das mulheres, por uma questão meramente moral, acabou afetando as famílias da época. Assim, não só neste período como também na atualidade, o preconceito e outras formas de comportamentos morais e jurídicos acabam prejudicando a vivência e convivência de círculos familiares.

O posicionamento moral também atinge as normas jurídicas. Percebe-se, assim, que o Código Civil de 1916 dividia os filhos em três categorias: a) legítimos, concebidos na constância do matrimônio; 2) legitimados, concebidos por pais e mães não casados, mas que optaram pelo casamento e, em assim agindo, legitimaram a sua prole e, por último; c) ilegítimos, advindos de pais e mães não casados, estes, por sua vez, dividiam-se em: naturais, quando não havia impedimentos entre os pais para a realização do casamento e espúria, quando os casamentos dos pais era impossível, pois já eram casados com outras pessoas (filiação adulterina), ou quando havia entre os pais relação de parentesco (filiação incestuosa).<sup>253</sup>

Outra novidade contemporânea na organização jurídica das famílias, envolvendo decisões ético-morais, pode ser encontrada no inciso II do art. 1641 do Código Civil de 2002, o qual torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento de pessoa maior de 70 anos (que até a promulgação da Lei nº 12.344, de 9-12-2010, estabelecia 60 anos) e isso, de certa forma, também é uma maneira

---

<sup>252</sup> MURARO, Rose Marie. *Malleus maleficarum* – o martelo das feiticeiras. In: **Direitos Humanos Net**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/-feiticeira/introducao.html>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

<sup>253</sup> WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 149.

de exclusão, embora não se trate de exemplo tão impactante quanto os anteriores. Criada com o objetivo específico de proteger o patrimônio das famílias de eventuais *golpes do baú*, a supracitada lei desconsidera o aumento da qualidade de vida no Brasil e pressupõe que, todos os maiores de 70 anos se encontram em situação de vulnerabilidade, o que não é verdade. Sobre essa temática, Dias sustenta:

De forma desarrazoada, presume a lei que, a partir dos 70 anos, ninguém mais tem plena capacidade, pois, se resolver casar, não pode escolher o regime de bens. É impingido o regime de separação de bens. Pelo jeito, desatende sabe-se lá que “interesses”. Talvez o motivo seja que as pessoas idosas não podem procriar. Assim, pelo fato de um dos nubentes ter ultrapassado a idade em que o legislador entende que ele não deveria casar, simplesmente negar-se consequências patrimoniais ao casamento.<sup>254</sup>

Conforme Dias “[...] o Direito se justifica enquanto regulamenta as relações humanas fundamentais ao Estado, sob pena de imposição de sanções”.<sup>255</sup> Com relação à ética, a situação é muito mais delicada. Segundo Direito, “[...] a ética enfeixa em si mesma e o direito e a moral, servindo-lhes de esteio e sustentação”.<sup>256</sup> Entretanto, o moralismo ultrapassado não pode, de forma alguma, servir de alicerce à construção da ética.

Muitas vezes, o Judiciário, buscando preservar a família dita tradicional, formada pela união estável e pelo casamento, acaba negando direitos àquelas famílias consideradas fora dos padrões tidos como corretos. No entanto, Dias aduz que, o Juiz não pode ser paladino da justiça, da moral e dos bons costumes, deve ele estar atento às transformações do mundo moderno:

[...] porque, ao aplicar o direito, não pode desconhecer os aspectos sociais, políticos, econômicos e éticos dos fatos que lhe são submetidos, devendo, na ausência de leis aplicáveis ao caso concreto, invocar os princípios constitucionais, cujo valor se encontra não só em sua universalidade e racionalidade, mas, principalmente, de sua condição ética.<sup>257</sup>

<sup>254</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 75.

<sup>255</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 73.

<sup>256</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da união estável no novo Código Civil. *In*: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de [Coords.]. **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 185.

<sup>257</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 78.

Essa posição ética do Judiciário possibilitou o reconhecimento da família homoafetiva e, em futuro próximo, permitirá o reconhecimento da família paralela, tema bastante áspero, mas que já está sendo objeto de debate nos Tribunais. Sobre o reconhecimento das novas famílias, Pereira sustenta:

[...] Não enxergar fatos que estão diante dos olhos é manter a imagem da justiça cega. Condenar à invisibilidade situações existentes é produzir irresponsabilidades, é olvidar que a ética condiciona todo o direito, principalmente o direito das famílias. Necessário recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética sobre a moral, para aproximar-se do ideal de justiça.<sup>258</sup>

Não menos importante que a ética, a moral e o direito, o princípio da boa-fé objetiva está alicerçado ao conceito de lealdade e de respeito ao próximo. O mesmo surgiu para frear os abusos cometidos nas relações contratuais privadas, mas logo logo alcançou as relações familiares. É definido como cláusula geral que impõe deveres de lealdade, respeito e confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídica. Estabelecida uma relação de confiança e lealdade recíproca entre pessoas, o dever jurídico impõe que nenhuma delas adote comportamentos contrários as expectativas do outro.

Neste norte, a quebra do princípio da boa-fé objetiva ocorre, por exemplo, quando um homem registra o filho da sua mulher como sendo seu e, com o término da relação conjugal, ingressa com ação negatória de paternidade. Tal comportamento vem sendo veementemente rechaçado pela doutrina e também pela jurisprudência, que tem julgado estas demandas improcedentes, pois em assim agindo o pai infringiu o princípio da boa-fé objetiva, ou seja, fez ruir as expectativas que ele mesmo havia há anos despertado no filho que o amava.<sup>259</sup>

Desde a Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, ocorreram inúmeras e significativas alterações legislativas no Direito de Família. Grande parte desses novos mandamentos se encontram inseridos no próprio texto do Código Civil de 2002. No entanto, de lá para cá, várias outras leis foram aprovadas e também passaram a fazer parte do cotidiano da família brasileira. Assim, o presente estudo não tem o escopo de esgotar a matéria, mas sim chamar a atenção para as

<sup>258</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 88.

<sup>259</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 78-79.

mudanças ocorridas na esfera legislativa, as quais surgiram com o objetivo específico de adequar normas consideradas ultrapassadas às novas configurações familiares.

No Código Civil de 2002, as principais mudanças relativas aos direitos de família foram: a) a igualdade etária para casar, eis que tanto o homem quanto a mulher podem casar com 16 anos de idade; b) o casamento religioso com efeitos civis, até então com regulamento próprio, passa a fazer parte do Código; c) “[...] retirado o defloramento da mulher como causa de anulação do casamento”; d) todos os dispositivos legais que inferiorizavam a mulher desaparecem; e) “[...] qualquer dos nubentes poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”; f) “[...] a direção da sociedade conjugal passa a ser exercida em absoluta igualdade de condições pelo homem e pela mulher”; g) o divórcio passa a ser admitido sem prévia partilha de bens; h) “[...] o parentesco em linha colateral foi limitado ao quarto grau”; i) desaparecem os artigos que desigualavam os filhos, todos são apenas filhos; j) “imprescritibilidade da ação negatória de paternidade”; k) o poder familiar substitui o antigo pátrio poder; l) possibilidade de alteração do regime de bens; M) desaparece a necessidade de outorga do cônjuge, quando o regime for o da separação total de bens, “[...] para a prática dos atos elencados no art. 1647 do Código Civil”; n) suprimido o regime dotal de bens; o) surge novo regime de bens; participação final nos aquestos; p) alimentos são devidos mesmo quando o cônjuge é considerado culpado pela separação; q) estabelece distinção entre união estável e concubinato; r) a união estável poderá converter-se em casamento e s) a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos previstos no artigo 1521 (matrimoniais). Muitas outras mudanças ocorreram, mas, sem dúvida alguma, estas foram as mais importantes, pois não só revelaram as novas configurações familiares, como também autorizaram que elas saíssem da clandestinidade para receber a tutela Estatal.<sup>260</sup>

Posteriormente, leis esparsas também regulamentaram as relações familiares, merecendo destaque aqui, dentre elas: a) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13-7-1990); b) Planejamento Familiar (Lei 9.263, 12 -1-1996), c) Estatuto do Idoso (Lei 10. 741, de 1º-10-2003); d) Lei Maria da Penha (Lei

<sup>260</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **O Direito de Família e o novo código civil**: principais alterações. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31998-37551-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

11.340, de 7-8-2006); e) Divórcio Extrajudicial (Lei 11.441, de 4-1-2007); f) Guarda Compartilhada (Lei 11.698, 13-6-2008); g) Adoção (Lei 12.010, 3-8-2009); h) Alienação Parental (Lei 12.318, 26-08-2010) e i) a emenda constitucional nº 66, de 13-7-2010, que reformulou o Divórcio no Brasil, também contribuíram para a transformação da família brasileira.

Embora o número de leis seja expressivo, nenhuma delas se preocupou em conceituar a família. A Lei Maria da Penha, visando coibir a violência doméstica e familiar, proferiu, no inciso II do art. 5º, o seguinte entendimento: “[...] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”<sup>261</sup> e, desde então, este tem sido o norteador do Direito de Família. Com isso, o conceito de entidade familiar foi alargado, logo parecendo ser inconcebível limitar as famílias ao rol fixado na Constituição Federal de 1988. Dias enumera oito diferentes tipos de famílias que podem ser vislumbrados no Brasil: matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, parental, pluriparental, paralela e eudemonista.<sup>262</sup>

A família matrimonial é aquela formada através do casamento. A noção grandiosa e sacramental do casamento varia com o tempo, mas o aspecto formal e solene continua praticamente imutável. Segundo Mário o Cristianismo elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual “[...] um homem e uma mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se uma só entidade física e espiritual (caro una, uma só carne), e de maneira indissolúvel (*quos Deus coniunxit, homo nonseparet*)”.<sup>263</sup> Entretanto, muitos filósofos, doutrinadores e literatos, mostram-se contrários à constituição e à finalidade do casamento, dentre

<sup>261</sup> BRASIL. **Lei 11.340, de 22 de setembro de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

<sup>262</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 44-55.

<sup>263</sup> MÁRIO *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. v. 6. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

deles Schopenhauer, o qual afirma que, “[...] em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres”.<sup>264</sup>

Vários são os caracteres que revestem o casamento, dentre eles: ato solene, as normas que o regulam são de ordem pública, não comporta termo ou condição, permite a escolha do nubente, mas o estabelecimento de uma comunhão plena de vida, impulsionada pelo o amor e pela igualdade de direitos dos cônjuges é, certamente, o mais significativo.<sup>265</sup> Para Lafayette,

[...] o fim capital, a razão de ser desta instituição, está nessa admirável identificação de duas existências, que, confundindo-se uma na outra, correm os mesmos destinos, sofrem as mesmas dores e compartilham, com igualdade, do quinhão da felicidade que cada um cabe nas vicissitudes da vida.<sup>266</sup>

A família informal é aquela formada pela união estável, onde os companheiros simplesmente escolhem ficar juntos e dispensam, neste ato, a interferência estatal. O relacionamento entre o homem e a mulher não casados, chamado até então de concubinato, passa a ser reconhecido pela sociedade, até que se formasse uma jurisprudência que passou a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF): “[...] comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.<sup>267</sup>

A Constituição Federal de 1988 concedeu o *status* de família à relação familiar nascida fora do casamento e a denominou de união estável. Atualmente, o termo concubinato serve para designar relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar (artigo 1727 do Código Civil de 2003).<sup>268</sup>

<sup>264</sup> SCHOPENHAUER *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

<sup>265</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 43-46.

<sup>266</sup> LAFAYETTE, Direito de Família *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

<sup>267</sup> “Súmula n. 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL. SUPREMO Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 20 fev. 2014).

<sup>268</sup> “Artigo 1727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar constituem concubinato” (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 out. 2012).



Gonçalves, tecendo contribuições acerca da união estável, esclarece:

[...] uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação de proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.<sup>269</sup>

Neste diapasão, outra forma de família que não se pode olvidar é a de casais homossexuais, reconhecida no Brasil como unidade familiar, baseada no afeto. Cumpre esclarecer que, embora o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 não tenha previsto expressamente a possibilidade de união de pessoas do mesmo sexo, este dispositivo constitucional não impede este tipo de união, uma vez que o artigo 3º, inciso IV, desta Constituição, que trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, proíbe qualquer tipo de discriminação, incluindo a discriminação por orientação do desejo sexual e, neste caso, a composição de famílias por pessoas do mesmo sexo.

Neste íterim, o próprio STF, em maio de 2011, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF (Adin nº 4.277/DF), utilizando o princípio de interpretação conforme a Constituição para analisar do artigo 1.723 do Código Civil brasileiro de 2002 e, por consequência, acabou reconhecendo a impossibilidade de discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual, prevista no artigo 3º inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Juntamente com a previsão da união estável e da família matrimonial, a Carta Magna incluiu no rol de famílias a família monoparental, sendo “[...] usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos”.<sup>270</sup> Além das famílias supracitadas, cabe trazer à colação a família parental, ou seja, aquela “[...] formada pela convivência entre parentes (tios e sobrinhos, primos, etc.) ou entre pessoas, ainda que não parentes (chamada família anaparental), dentro de uma estruturação com identidade de

---

<sup>269</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 588.

<sup>270</sup> MADALENO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 9.

propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar”<sup>271</sup> e, a família pluriparental, também chamadas de famílias reconstruídas, que são aquelas que surgem após a separação, quando, por exemplo, a mulher ou o homem, após o término de um relacionamento, permanece com prole e, posteriormente, contrai novo matrimônio. Para Leite, o retorno do filho à família original trata-se de situação cada vez mais comum:

[...] em uma atitude explicável e lógica, o separado busca refúgio e proteção no seio de sua família, em seus pais, avós de seus filhos, pois sabem que ali terão o seu ‘porto seguro’. Ocorre então uma reaproximação geográfica: os pais ou recebem os filhos em processo de divórcio em sua casa, ou vão eles para a casa dos filhos para dar a eles e aos netos o suporte necessário para uma nova realidade.<sup>272</sup>

A família paralela, também chamada simultânea, que é aquela em que, segundo Maluf “[...] um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família”.<sup>273</sup> Ganhou repercussão no sistema jurídico nacional a partir da propositura de demandas que desafiaram os estudiosos e operadores do Direito a assumirem a responsabilidade de encontrar respostas a essas demandas.<sup>274</sup>

Ferrarini aponta critérios para caracterizar uma relação simultânea como entidade familiar, sendo o princípio da boa-fé o elemento fundamental para a configuração da entidade familiar. Ainda, a supracitada autora, sustenta:

[...] configuram como família aquelas relações de simultaneidade em que se assente a afetividade, como fundamento e finalidade, com escopo indiscutível de constituição de família, a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e, por fim, a ostentabilidade, que pressupõe uma unidade familiar que se apresente publicamente. Essa ostentabilidade deve ser visível socialmente, em uma relação de natureza familiar aferível por qualquer observador, não bastando que apenas algumas pessoas dela tenham conhecimento.<sup>275</sup>

<sup>271</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 48.

<sup>272</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação Alimentícia dos Avós: A Tênu Fronteira entre Obrigação Legal e Dever moral. *In*: \_\_\_\_\_. **Grandes temas da atualidade**: alimentos no novo código civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5. p. 64.

<sup>273</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 42.

<sup>274</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 167.

<sup>275</sup> FERRARINI, Letícia; ARAUJO, Marigley. Famílias Simultâneas: Realidade Social em Buscado Reconhecimento Legal, *In*: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de [Coords.]; TORRES, Ana Paula; ARAUJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. [Orgs.]. **Família, Cidadania e Novos Direitos**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p. 144.

Por fim, a família eudemonista parte da ideia de que a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.<sup>276</sup> A família é formada pelo afeto e tem como fim específico a realização pessoal de seus componentes. Diante disso, encontra-se ela livre das amarras impostas pela sociedade, mas fundamentada no sentimento de lealdade, respeito e liberdade que envolve todos os seus integrantes. Alicerçados nessa visão eudemonista, na atualidade, muitos casais optam residir em casas separadas como forma de garantir a sua individualidade e diante dessa nova realidade Madaleno aduz:

[...] a possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar.<sup>277</sup>

Pelo exposto, percebe-se que a família atravessou três grandes períodos:<sup>278</sup> no primeiro, enquadra-se a chamada família tradicional, a qual tinha por objetivo a transmissão do patrimônio; a segunda fase, denominada família nuclear, fundada no amor entre pais e filhos valoriza a igualdade de direitos entre o homem e a mulher. E, finalmente, surge a família plural, que une as pessoas pelo afeto e pela busca da realização sexual.<sup>279</sup>

Na contemporaneidade, a família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com os descendentes. Também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, com ou sem conotação sexual, devem ser reconhecidos como entidade familiar, bastando tão somente, segundo Barros, “[...] um estruturação com identidade de propósito”.<sup>280</sup> Nesse viés, Fachin leciona:

<sup>276</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 54-55.

<sup>277</sup> MADALENO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

<sup>278</sup> Vale destacar que, ao se analisar o desenvolvimento da família, existem várias classificações mais específicas, as quais não serão abordadas neste trabalho, uma vez que o intuito é tecer considerações apenas sobre estas classificações.

<sup>279</sup> ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**, Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 19.

<sup>280</sup> BARROS *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 48.

[...] a nova delimitação semântica do significado de uma família pós-moderna aponta para o reconhecimento de um lócus existencial de intersubjetividade humana, em que os indivíduos podem conviver com harmonia e partilhar os valores da felicidade, lealdade, tolerância, respeito mútuo e cuidado recíproco, o que reclama o restabelecimento do conceito jurídico de família e o redimensionamento hermenêutico de institutos fundamentais como a guarda dos filhos, a paternidade, a tutela e a pensão alimentícia.<sup>281</sup>

Aliás, sequer a inexistência de prole, seja por impossibilidade procriativa ou por convicção dos casais, o que é muito comum na atualidade, pode servir de obstáculo para o reconhecimento da entidade familiar. Hahn, ao enfrentar a temática, chama atenção para uma questão aparentemente simples, mas que durante muito tempo passou despercebida diante do surgimento de uma enxurrada de teorias sobre a evolução da família, “[...] a família não é algo biológico, natural ou dado. Ela se constitui produto de formas históricas de organização entre os humanos [...]”<sup>282</sup>, conseqüentemente enquanto o ser humano, diante da sua inquietude natural, continuar evoluindo no campo econômico, cultural e político, a família também seguirá o seu caminho de transformação.

Diante de todas as transformações ocorridas e, tendo em vista o novo modelo de família inserido na Constituição Federal de 1988, alicerçada no afeto e na solidariedade entre os seus membros, torna-se urgente a formação de novos modelos de pais e mães, menos autoritários e mais conscientes das suas responsabilidades, sendo este o tema do próximo capítulo.

---

<sup>281</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Elementos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.13.

<sup>282</sup> HAHN, Noli Bernardo. Feminismo e Novas Famílias: Conexões Possíveis. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 46.

### 3 RESPONSABILIDADE PATERNA E MATERNA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Quem observa a pluralidade de famílias existentes na atualidade, todas alicerçadas no modelo de casamento igualitário e voltadas à felicidade dos seus membros, certamente seria incapaz de imaginar o quanto foi espinhosa a trajetória da família no Brasil, especialmente na relação entre pais e filhos. O certo é que as relações familiares estão mudando de forma acelerada e isso requer ajustes de expectativas e novas regras de convívio entre pais e filhos, sendo esse o tema principal desse capítulo.

Para demonstrar tais transformações, será abordado de forma ilustrativa um famoso conto da Literatura brasileira, por meio do qual se pretende refletir acerca dos diversos fatores que compõe a formação identitária das pessoas. Machado de Assis, no conto *O Espelho*, utilizando-se do personagem Jacobina, discorre sobre a alma humana:

[...] posso contar-lhes um caso de minha vida, em que ressalta a mais clara demonstração acerca da matéria de que se trata. Em primeiro lugar, não há uma só alma, há duas...[...] Cada criatura humana traz duas almas consigo: uma que olha de dentro para fora, outra que olha de fora para dentro...Espantem-se à vontade, podem ficar de boca aberta, dar de ombros, tudo; não admito réplica. Se me replicarem, acabo o charuto e vou dormir. A alma exterior pode ser um espírito, um fluído, um homem, muitos homens, um objeto, uma operação. Há casos, por exemplo, em que um simples botão da camisa é a alma exterior de uma pessoa; - e assim também a polca, o voltarete, um livro, uma máquina, um par de botas, uma cavatina, um tambor, etc. Está claro que o ofício dessa segunda alma é transmitir a vida, como a primeira; as duas completam o homem, que é, metafisicamente falando, uma laranja. Quem perde uma das metades, perde naturalmente metade da existência; e casos há, não raros, em que a perda da alma exterior implica a da existência inteira [...].<sup>283</sup>

Conforme já mencionado, a supracitada narrativa traz uma reflexão sobre a formação da identidade do ser humano, a qual - sempre dinâmica e inacabada - é moldada a partir dos mais variados fatores: biológicos, culturais, familiares, sociais, linguagem, etc, os quais, juntos, compõem uma identidade pessoal, única e diferente

---

<sup>283</sup> ASSIS, Machado. **O Espelho**: Esboço de uma nova teoria sobre a alma humana. Obra Completa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. II. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000240.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

de qualquer outra. Portanto, a paternidade e a maternidade são imprescindíveis para o desenvolvimento do ser humano, tanto que “[...] a perda ou a não-descoberta da progenitura, por ser dado fundante da individualidade humana, pode acarretar – nas palavras de Jacobina – a perda de uma existência inteira”.<sup>284</sup>

Nesse contexto, o avanço da biotecnologia possibilitou novas formas de concepção, nas quais os laços de sangue deixaram de ser um fator determinando para o exercício da paternidade e da maternidade.<sup>285</sup> Já na concepção, o filho possui uma infinidade de direitos e deveres sequer impensados há 40 anos, o que implica em maior responsabilidade dos pais, de sorte que é preciso um novo olhar, este baseado no afeto e na dignidade da pessoa humana, capaz de contribuir para o nascimento de um novo Sujeito.<sup>286</sup>

Embora muitos autores tenham conceituado filiação, as avaliações não são muito diferentes umas das outras, demonstrando unanimidade quanto ao seu significado. Por outro lado, segundo Rizzardo, “[...] a matéria relacionada aos filhos traz profundos problemas não apenas no âmbito familiar, mas também nas repercussões sociais e mesmo políticas, de interesse do Estado, já que diz com a formação do próprio povo”.<sup>287</sup> Assim, filiação é

[...] o vínculo existente entre pais e filhos vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de 1º grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda, (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.<sup>288</sup>

Ou seja, filiação é a relação entre o filho e as pessoas que o geraram ou que a criaram como se o tivessem gerado. Segundo Rizzardo, a “[...] filiação encerra a

<sup>284</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. O Direito à Filiação Integral à Luz da Dignidade Humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha [Org.]. **Anais**, Congresso de Direito de Família, 4. Belo Horizonte, Del Rey, 2004. p. 418.

<sup>285</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas [Org.]. **Curso de Direito de Família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004. pp. 133-134.

<sup>286</sup> Para Touraine, “o Sujeito não se confunde com o indivíduo que não é o conjunto em constante mutação dos seus estados de consciência ou das suas determinantes sociais, mas é um trabalho, sempre ameaçado, nunca acabado, da defesa do actor dilacerado pelos surtos contrários da sua actividade instrumental e das suas identidades culturais” (TOURAINÉ, Alain. **Iguais e Diferentes**. Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 213).

<sup>287</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 403.

<sup>288</sup> CHAVES; RODRIGUES, PEREIRA *apud* DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 487.

relação que se criou entre o filho e as pessoas que o geraram”.<sup>289</sup> Já a maternidade e a paternidade “[...] é aquele rol de direitos e deveres dos pais em relação ao filho”.<sup>290</sup>

Diante disso, pode-se afirmar que a paternidade e a maternidade surgem a partir do estabelecimento da filiação, na medida em que essa gera os direitos e deveres elencados nos artigos 1.596<sup>291</sup> e seguintes do Código Civil de 2002, devendo ser cumpridos pelo pai e pela mãe com responsabilidade e de acordo com os direitos fundamentais. Entretanto, nem sempre foi assim, pois a História mostra que, durante a evolução da família, mais precisamente no Direito Romano, houve um tempo em que o pai detinha o pleno direito de vida e de morte sobre aqueles que estavam sobre o seu poder.

Diante disso, a evolução legislativa, a Literatura e a História foram os recursos utilizados neste capítulo para a análise da evolução da paternidade e da maternidade no Brasil. Assim, a primeira seção abordará a evolução legislativa da filiação no Brasil, dentro do contexto histórico em que foram elaboradas, desde a colonização até a contemporaneidade, quando os laços de afeto passaram a ser tão importantes - ou até mesmo mais importantes - que os sanguíneos.

No segundo momento, serão analisados os princípios constitucionais gerais e específicos que servem de pilares para o direito de família e, por fim, a responsabilidade paterna e materna no Estado Democrático de Direito Brasileiro e seguindo as características de uma sociedade complexa e multicultural.

### 3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES FAMILIARES NA HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO

Cabe reiterar que a família brasileira recebeu influência principalmente das famílias romana, germânica e canônica. No entanto, a colonização portuguesa

<sup>289</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 403.

<sup>290</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 403.

<sup>291</sup> “Artigo 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas á filiação” (BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, institui o Código Civil. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

contribuiu significativamente para a inserção do Direito Canônico na elaboração das leis e o casamento passou, então, a ser o único caminho para a formação de uma família legítima.<sup>292</sup> Isso ocorreu porque Portugal era regido por um sistema jurídico chamado Ordenações, baseadas no modelo romano, o qual compreendia um conjunto de normas que regulavam as relações dos cidadãos com a Coroa portuguesa, como também relações privadas, incluindo aqui a vida doméstica e até mesmo as relações conjugais, conforme explica Souza,

[...] tais ordenamentos jurídicos eram compostos, cada um deles, por um conjunto detalhado de normas que buscavam definir não apenas as relações dos indivíduos para com a Coroa portuguesa, como também normatizavam as relações privadas. Nesse sentido, regulavam comportamentos e atribuíam punições para as transgressões relativas à vida moral, à convivência doméstica e às relações conjugais [...].<sup>293</sup>

No ano do descobrimento do Brasil vigoravam as chamadas Ordenações Afonsinas. Em 1521, entraram em vigor as Ordenações Manuelinas, as quais permaneceram em vigor até 1603, quando então foram revogadas para serem instituídas as Ordenações Filipinas, todas com aplicação no Reino de Portugal e nas suas colônias, dentre elas o Brasil.<sup>294</sup> Souza explica que “[...] a sociedade brasileira, como aliás, a de grande parte das nações que foram antigas regiões coloniais, teve como característica fundamental a organização da vida social a partir de pressupostos jurídicos vigentes nas metrópoles [...]”.<sup>295</sup>

Cumprido observar que as Ordenações foram as primeiras normas a vigorarem no Brasil. As regras nelas estabelecidas, gradativamente, passaram a ser incorporadas aos hábitos e costumes locais e, conseqüentemente, serviram de alicerce para a organização da sociedade brasileira. Os papéis masculinos e

---

<sup>292</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 475.

<sup>293</sup> SOUZA, Jaime Luiz da Cunha; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica**: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

<sup>294</sup> PRAXEDES, Vanda Lúcia. **A Teia e a Trama da “Fragilidade Humana”**: Os Filhos Ilegítimos em Minas Gerais (1770-1840). Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos-/D04A018.PDF>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>295</sup> SOUZA, Jaime Luiz da Cunha; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica**: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em: 19 jan. 2014.



femininos eram bem definidos e era bastante comum o uso da violência, tanto por parte do Estado quanto pelos cidadãos.<sup>296</sup>

Assim, foram as Ordenações Filipinas<sup>297</sup> que deram início à normatização da família, bem como das relações familiares no Brasil. O livro quatro das Ordenações Filipinas classificava os filhos em legítimos e ilegítimos. Os legítimos eram aqueles advindos da família formada pelo casamento, e ilegítimos que, segundo Wald “[...] são os que nascem procriados por pessoas não casadas uma com a outra”.<sup>298</sup>

A filiação ilegítima, por sua vez, dividia-se em natural e espúria. Natural quando inexistiam impedimentos para o casamento dos pais; espúria, quando um ou ambos os genitores já eram casados com terceira pessoa e, portanto, não poderiam contrair novas núpcias (filiação adúlterina), ou no caso de existir relação de parentesco entre os cônjuges (filiação incestuosa).<sup>299</sup> Praxedes, ao enfrentar a temática, aponta a existência de mais uma classe de filhos ilegítimos presentes nas Ordenações: os chamados *Sacrilégios* que eram “[...] frutos de relações carnis entre um(a) leigo(a) e um eclesiástico ou religiosa, seja secular ou regular; ou de religiosos entre si.”<sup>300</sup>

O estabelecimento de um *status de filiação* levava à distinção entre os filhos de pais plebeus e filhos de pais nobres, e funcionava da seguinte forma: os filhos ilegítimos de plebeus concorriam juntamente com os legítimos à herança do pai e, em não havendo filhos legítimos, eram considerados herdeiros universais; já os filhos ilegítimos da nobreza, na ausência de testamento nesse sentido (*ab intestato*), não herdavam e nem concorriam com os legítimos ou com ascendentes, havendo só

<sup>296</sup> SOUZA, Jaime Luiz da Cunha; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica**: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

<sup>297</sup> Embora as Ordenações Manuelinas tenham entrado em vigor numa época em que o Brasil já se encontrava sob o domínio português, cremos que sua influência deve ser minimizada tendo em vista o desinteresse inicial da metrópole pelas terras brasileiras, pelo menos nos trinta primeiros anos que se seguiram à chegada de Cabral. Somente após esse período, quando efetivamente iniciou a colonização é que a vida social foi se organizando gradativamente, para se consolidar a partir do início do século XVII, desta feita sob a égide de um novo Código que veio suceder as Ordenações Manuelinas, embora preservando sua essência (SOUZA, Jaime Luiz da Cunha; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica**: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em: 19 jan. 2014).

<sup>298</sup> WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 153.

<sup>299</sup> WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 153.

<sup>300</sup> PRAXEDES, Vanda Lúcia. **A Teia e a Trama da “Fragilidade Humana”**: Os Filhos Ilegítimos em Minas Gerais (1770-1840). Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos-/D04A018.PDF>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

direito a alimentos; poderiam, os ilegítimos, ser chamados a suceder somente na ausência de herdeiros legítimos.<sup>301</sup> Sobre a influência portuguesa na legislação brasileira, que introduziu a cultura do desprezo à filiação ilegítima, esta considerada *imoral e vergonhosa*, Praxedes explica:

Para o estabelecimento da filiação jurídica não bastava a filiação biológica. Necessitava-se de um “plus” que é o reconhecimento. Assim, a despeito de toda criança ter um pai do ponto de vista biológico, podia-se atravessar a vida sem obter o estado de filiação. Nesse sentido, o direito civil que se estendeu de Roma para toda a península, chegou às províncias, entre as quais a Lusitânia. Essa se tornou, assim, juridicamente romanizada, num processo que atravessou séculos, filiando-se, mais tarde, Portugal e, com ele, o Brasil [...].<sup>302</sup>

Outro aspecto que chama a atenção nas Ordenações Filipinas é o tratamento com as mulheres, estas consideradas propriedades dos homens, que poderiam até mesmo matá-las em nome da moral da família. Certamente, esse fator contribuiu para a formação da cultura da desigualdade de gênero, que atravessou séculos no Brasil. O título XXII do supracitado diploma determina:

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com elles em sua caza ou estando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado humanno para a África.<sup>303</sup>

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, não raras vezes, surgiam leis complementares e instruções normativas, a fim de regular a família, as relações familiares e, especialmente, o direito à herança. Assim, em outubro de 1823 a

<sup>301</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 476.

<sup>302</sup> PRAXEDES, Vanda Lúcia. **A Teia e a Trama da “Fragilidade Humana”**: Os Filhos Ilegítimos em Minas Gerais (1770-1840). Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos-/D04A018.PDF>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>303</sup> Trecho Ordenações Filipinas *apud* PRAXEDES, Vanda Lúcia. **A Teia e a Trama da “Fragilidade Humana”**: Os Filhos Ilegítimos Em Minas Gerais (1770-1840). Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos-/D04A018.PDF>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

legislação autorizou que filhos espúrios e adúlteros *a patre*, herdassem através da linha materna.<sup>304</sup>

Com o advento da Constituição Imperial de 1824<sup>305</sup> - que assegurava a igualdade de direitos, mas destacava a recompensa na proporção dos merecimentos de cada um - os filhos naturais foram autorizados a figurar como herdeiros testamentários, bem como a investigar a paternidade. Já em 1831, o Decreto da Regência, datado de 11 de agosto, interpretativo da Ordenação do Livro IV, Título 93, autorizou que filhos espúrios fossem herdeiros dos seus pais, na falta de outros descendentes.<sup>306</sup>

A Lei nº 463, de 2 de setembro de 1847, pôs termo à distinção entre os filhos de peões e nobres.<sup>307</sup> A partir do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil, a paternidade natural passou a ser comprovada pela confissão espontânea ou pelo reconhecimento do filho em escritura pública, no ato do nascimento ou em qualquer outro documento autêntico realizado pelo genitor.<sup>308</sup>

O Código Civil de 1916 manteve a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e vedava o reconhecimento de filhos adúlteros e incestuosos de maneira absoluta. Mais tarde, a lei foi abrandada para o efeito de possibilitar o reconhecimento da filiação adúltera em alguns casos. Os artigos 364 e 358 autorizavam a investigação da maternidade, mas de acordo com Wald, era expressamente vedado “[...] atribuir a prole adúltera à mulher casada ou prole incestuosa à mulher solteira, princípio que é um corolário da proibição estabelecida no Código de reconhecer filhos adúlteros ou incestuosos”.<sup>309</sup>

---

<sup>304</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 476.

<sup>305</sup> “Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...] XIII A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)**. Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 jan. 2014).

<sup>306</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 476.

<sup>307</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 476.

<sup>308</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 476-477.

<sup>309</sup> WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 156.

De outra banda, pelo Código Civil de 1916, a investigação de paternidade só era possível se impetrada pelos filhos naturais, desde que não fossem espúrios (adulterinos ou incestuosos) era admitida nos casos seguintes:

I. Se o tempo da concepção, a mãe estava concubinada com o pretendido pai; II. Se à concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai ou suas relações sexuais com ela; III. Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade reconhecendo-a expressamente.<sup>310</sup>

Afora essas situações, não se permitia investigação de paternidade, mesmo sendo somente para fins restritos, como por exemplo, os alimentares. Entretanto, segundo Wald, “[...] admite-se, todavia, que a filiação espúria, provada que por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, que por confissão ou declaração escrita do pai, façam certa a paternidade somente para o efeito de prestação de alimentos (artigo 405)”.<sup>311</sup>

No período compreendido entre 1930 a 1945, o Brasil atravessou significativa transformação política, econômica e cultural, o que refletiu diretamente na estrutura familiar. Após a Revolução de 1930, Getúlio Vargas assumiu o poder; entretanto, nos dois primeiros anos do seu governo, alguns procedimentos importantes já indicavam os rumos que pretendia seguir. Getúlio suspendeu a Constituição, dissolveu o Congresso e passou a governar através de decretos. Neto destaca o clima de tensão que a povo brasileiro viveu naquele período:

Por volta de onde e meia da noite daquele 25 de fevereiro de 1932, uma quinta-feira, os habituais frequentadores da praça Tiradentes, mais famoso reduto da boemia carioca à época, tiveram a atenção voltada para o som do motor de pesados caminhões na rua ali em frente. Sambistas, atores, coristas, músicos e malandros que sempre lotavam os cafés do local até alta madrugada assistiram com surpresa à passagem do comboio composto de três enormes veículos de carga, apinhados de soldados do Exército. Eram cerca de 180 homens fardados. Todos com fuzis, pistolas e submetralhadoras em punho [...] Seguiram assim, sem pressa, até estacionarem enfileirados à altura do número 77, onde funcionava a sede do Diário Carioca. O jornal, que quinze meses antes apoiara com ardor a deposição de Washington Luís e conseqüente chegada de Getúlio Vargas ao poder, passara a publicar artigos e editoriais inflamados a favor da reconstitucionalização do país. Desde novembro de 1930, Getúlio vinha governando por decreto, após suspender a Constituição Federal, dissolver o

<sup>310</sup> WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 156.

<sup>311</sup> WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 156.

Congresso, as Assembleias Legislativas e as Câmaras municipais, destituir prefeitos e governantes dos estados, eliminar as prerrogativas individuais e instituir um tribunal de exceção para julgar crimes políticos [...] A maioria dos textos editados com destaque na primeira página do Diário Carioca era assinada pelo diretor de redação, José Eduardo Macedo Soares. Um dos últimos, publicado no dia 24 de fevereiro de 1932, fustigara: “O regime do Sr. Getúlio Vargas fracassou. Primeiro, pela resistência que encontrou no sentimento brasileiro de invencível repugnância a qualquer escravidão política. Segundo, pela insanável incompetência dos homens nos quais se apoiou”.<sup>312</sup>

Paralelamente às mudanças políticas, a Revolução Industrial transformou a família, que tentou de todas as formas adaptar-se à realidade capitalista. Rossot revela:

Os filhos, neste contexto, não deixam de possuir papel estratégico na organização do sistema de produção. Neste sentido é que Karl Marx afirma em *O Capital* que a extração de mais-valia dos trabalhadores não poderia ser excessiva a ponto de inviabilizar a perpetuação destes. O salário obreiro, assim, deveria compreender o mínimo para o sustento do empregado e de sua família a fim, inclusive, de propiciar a reprodução da mão-de-obra (os filhos como proletários do futuro). A prole dos trabalhadores deveria ser preparada para substituir seus pais na complexa e expropriante tarefa de movimentação da infraestrutura do capitalismo.<sup>313</sup>

Convém referir que, na década de 1940, o Brasil experimentava o surgimento de uma nova sociedade, esta alavancada pelo crescimento notável das indústrias e da agricultura voltada ao consumo interno. Esse clima de euforia econômica uniu os cidadãos, que passaram a reivindicar uma série de direitos sociais e a derrocada do Estado Novo para implementação do Estado Democrático de Direito. Surgiram, então, os primeiros partidos de expressão nacional, tais como a União Democrática Nacional (UDN), o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).<sup>314</sup>

Nesse ambiente político, econômico e cultural foi criada em 21 de outubro de 1949, a Lei nº 883, a qual autorizou o reconhecimento de filho havido fora do casamento mediante prévia dissolução do casamento, bem como o direito ao filho de figurar no polo ativo da ação para que se declare a filiação. Além disso,

<sup>312</sup> NETO, Lira. **Getúlio 1930-1945: Do governo provisório à ditadura do Estado Novo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. pp. 13-14.

<sup>313</sup> ROSSOT, Rafael Bucco. O Afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancial do Princípio da Convivência Familiar. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. abr/maio. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 5-24, p. 11.

<sup>314</sup> AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo de Souza; COELHO, Hercídia Mara Facui. **Política e Sociedade no Brasil, 1930-1964**. São Paulo: Annablume, 2002. p. 43.

assegurava ao filho reconhecido, a título de amparo econômico, à metade da herança que viesse a ser recebida pelo filho legítimo.<sup>315</sup>

A renúncia de Jânio Quadros, em 1961, bem como a posse do vice João Goulart, mesmo com o veto dos militares, mexeu com toda a sociedade brasileira, a qual se viu obrigada a sustentar o parlamentarismo, estabelecido às pressas e, portanto, capenga, para assegurar a manutenção da democracia.<sup>316</sup> Nesse período, há o *surgimento do povo*, ou seja, o novo eleitor urbano que não aceita mais ser ignorado e quer ser um ator dentro da política brasileira.<sup>317</sup>

A eleição presidencial de 1960, a mais livre e verdadeiramente nacional das quatro disputadas desde 1946, foi a única que jamais suscitou dúvidas quanto à normalidade prevista para a transmissão do cargo, parecendo prenunciar a definitiva consolidação do processo democrático entre nós. No entanto, foi o ponto de partida para a sucessão de crises que levaria à ruptura do regime de 1964: a renúncia de Jânio, em agosto de 1961; o veto militar à posse do vice, João Goulart; a posse deste sob um modelo parlamentarista improvisado e evidentemente não-aceito por seus principais protagonistas; o fraco e instável governo de Jango; a revogação do parlamentarismo e o estabelecimento do presidencialismo por plebiscito em janeiro de 1963; a crescente polarização ideológica; a frequente ocorrência de distúrbios nas ruas e até em assembleias de militares de baixa patente; e, para completar, o golpe desfechado a 31 de março de 1964, com a consequente instalação de um regime autoritário que duraria 21 anos.<sup>318</sup>

Nesse cenário, em 1962, é aprovada a Lei nº 4.121, mais conhecida como *Estatuto da Mulher Casada*, trazendo inúmeras inovações no campo da emancipação da mulher. Segundo Lobo, “[...] foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.121/62) e foram necessários mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição de 1988)”.<sup>319</sup> Marques, faz uma análise sobre o ambiente político que possibilitou aprovação do supracitado Estatuto:

<sup>315</sup> BRASIL. **Lei 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>316</sup> LAMOUNIER, Bolívar. **Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira**. São Paulo: Augurium Editora, 2005. p. 131.

<sup>317</sup> LAMOUNIER, Bolívar. **Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira**. São Paulo: Augurium Editora, 2005. p. 141. Segundo o autor, a expressão ‘surgimento do povo’ foi utilizada por Guerreiro Ramos, um dos principais nomes da sociologia brasileira nos anos 50.

<sup>318</sup> LAMOUNIER, Bolívar. **Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira**. São Paulo: Augurium Editora, 2005. p. 131.

<sup>319</sup> LÔBO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 97.

Além do encaminhamento político, outro fator que parece ter favorecido o resultado do esforço reformista nos anos 50 foi o ambiente político do país mais receptivo a essa proposta. Parece-nos que essa foi a situação do Brasil, onde, entre várias tentativas de modificar a capacidade jurídica das mulheres, a bem-sucedida lei de 1962 resultou de um esforço político de diversos partidos políticos que superaram seus antagonismos em outros campos do debate político e aprovaram o texto final. Os deputados e senadores que evitaram que o projeto de lei de reforma dos direitos das mulheres casadas se perdessem, como tantos outros, nos labirintos legislativos agiram em função de perspectivas de ganhos eleitorais e responderam a estratégias políticas adotadas pelos promotores da reforma que se mostraram adequadas àquele momento parlamentar.<sup>320</sup>

Somente em 1977, com o advento da *Lei do Divórcio*, passou a ser permitido o reconhecimento da prole ilegítima, nos seguintes termos: “[...] qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições”.<sup>321</sup> Wald explica como se processava o reconhecimento:

[...] tendo o Código inicialmente vetado o reconhecimento dos filhos adúlteros e incestuosos. O reconhecimento é feito no próprio termo de nascimento, em escritura pública ou em testamento. A escritura pública pode ter esta ou outra finalidade (dote, doação, emancipação, adoção). O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder ao seu falecimento, desde que tenha descendentes. O reconhecimento feito por outro meio, ou seja, sem ser por testamento ou escritura pública, não vale a não ser como início de prova por escrito (artigo 363, III).<sup>322</sup>

O Brasil nesse período enfrentava anos de Ditadura Militar e havia um clima de indignação no novo, tendo em vista o fim do chamado processo do *milagre brasileiro*, dando início a um período de estagnação da economia e alta da inflação. Após anos de regime autoritário marcado por perseguições a todos que se rebelavam contra o governo, especialmente, sindicatos, estudantes, artistas e trabalhadores em geral, os militares viram-se obrigados a abrandar a sua política para evitar uma nova revolução. A revogação do Ato Institucional nº 5, mais conhecido como AI-5 e, a abertura das relações diplomáticas com China e o

<sup>320</sup> MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. **Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962**. Ou como são feitas as leis. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200008)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>321</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. pp. 158-159.

<sup>322</sup> WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 157.

incentivo do álcool como nova fonte de energia estão entre as principais medidas adotadas pelo então presidente Ernesto Geisel.<sup>323</sup>

Nos dez anos que se seguiram, a sociedade experimentou sucessivas transformações de comportamento e isso refletiu na família, tendo a filiação ocupado um lugar especial. O Brasil enfrentava violenta crise econômica e diversos grupos políticos se mobilizavam a favor da aprovação da emenda *Dante de Oliveira*, que determinava a realização de eleições diretas para o processo eleitoral de 1985. Embora não tendo sido aprovada a supracitada emenda, acabou acelerando o processo de democratização no país. A concessão da anistia a todos os presos políticos e exilados, os quais puderem retornar para suas famílias, foi um dos passos mais importantes para a redemocratização do país.<sup>324</sup>

Flandrin explica que a família moderna se constituiu em torno da criança, tendo como objetivo o amor e a educação. Isso se deve também à revolução demográfica do século XIX, quando os pais começaram a planejar o nascimento dos filhos e, também, preocuparem-se com o futuro deles.

A criança surgiu para ser amada e educada, escreve Jean-Louis Flandrin, e é na consciência desses deveres de amor e educação, é em torno da criança que a família moderna se constituiu como célula de base de nossa sociedade. Essa mutação, fundamental em si, explica também a revolução demográfica do século XIX: foi porque a família se alicerçou em torno da criança, porque o casal sentiu, em cada um dos seus atos, responsável pelo futuro da criança, que 'veio' a planejar os nascimentos.<sup>325</sup>

A figura da mulher, aos poucos, foi dissociada da procriação, o que contribuiu significativamente para a sua individualização. O poder paterno começou a desmoronar, dando início a uma espécie de parceria entre os genitores. Paralelamente às condutas paternas e maternas, nova identidade passa a ser projetada na criança, tornando-a diferente dos seus pais. Roudinesco explica esse fenômeno da seguinte forma:

---

<sup>323</sup> DUTRA, Katia. **Ernesto Geisel e o processo de abertura política no Brasil**. Disponível em: <<http://pnld.moderna.com.br/2012/09/12/ernesto-geisel-e-o-processo-de-abertura-politica-no-brasil>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

<sup>324</sup> GOVERNO Figueiredo. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/general-figueiredo.htm>>. Acesso em 19 jan. 2014.

<sup>325</sup> FLANDRIN, Jean-Louis. *Le Sexe et L'ocidente*. In: ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**, Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 101.



Essa transformação da sexualidade e do olhar dirigido à mulher e à criança no seio da família deu lugar a um agenciamento inédito das relações de aliança. Em lugar de ser reduzida a seu papel de esposa ou de mãe, a mulher foi se individualizando à medida que o acesso ao prazer era dissociado da procriação. Quanto à criança, projetou-se em uma identidade diferente de seus pais. Com isso, a dominação paterna só pôde ser exercida numa partilha consentida que respeitava o lugar de cada um dos parceiros ligados pela instituição matrimonial.<sup>326</sup>

Diante da análise de várias leituras sobre a evolução das relações familiares, nota-se que, entre a década de 1960 até 1970, as mudanças no cenário político e social no Brasil contribuíram para a evolução da família, a qual se afastou, paulatinamente, da tradicional função *econômico-patrimonializante*<sup>327</sup> para buscar a realização pessoal dos seus membros.

Ainda, o estudo revela que somente no final da década de 1970 e início da década de 1980, quando o Brasil retomava a democracia, as diversas formas de filiação foram sendo equiparadas até a chegada da Constituição Federal de 1988, que eliminou definitivamente qualquer diferença entre os filhos:

Nos anos de 1970 e 1980 em toda a América Latina foi um período de redemocratização. No Brasil, no governo de Figueiredo, iniciou-se uma corrente em prol das Diretas Já onde pessoas do País inteiro se mobilizaram para que as eleições presidenciais ocorressem findo o mandato de Figueiredo. Tal movimento social pedia a substituição do regime militar por um civil através de eleições diretas. Nos bastidores do Congresso sabia-se que as diretas não passariam, mas a oposição mantinha o povo nas ruas e nos bastidores articulavam a chapa de Tancredo-Sarney. Tancredo Neves foi eleito Presidente da República por um Colégio Eleitoral, com apoio da maioria da oposição, exceto o PT, e marca o fim do Regime Militar e o início da redemocratização do País. Não chega assumir [...] José Sarney assume o governo e institui o Plano Cruzado e uma nova moeda, o cruzado, numa tentativa de reequilibrar a economia, mas o congelamento de preços – mulheres de todo o Brasil inteiro foram convocadas para serem fiscais do Sarney e impedir o aumento de preços [...].<sup>328</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofre uma grande revolução. As relações de subordinação entre os membros do

<sup>326</sup> ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 101.

<sup>327</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. pp. 245-263. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha [Coord.]. **A Família na Travessia do Milênio**. **Anais**, Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2, Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 249.

<sup>328</sup> STIELER, Maria de Lourdes Bulegon. Jovens “Cara Pintadas”: A Alma Nacional em Revolta. p. 235-249. *In*: I. QUEVEDO, Júlio; II. IOKOI, Zilda Márcia [Orgs.]. **Movimentos Sociais na América Latina**: Desafios Teóricos em Tempos de Globalização. Santa Maria: MILA, CCSH, Universidade Federal de Santa Maria, 2007. pp. 235-236.

grupo familiar foram eliminadas, dando ensejo a uma nova ordem constitucional que protege a união estável, a igualdade da prole, a isonomia dos cônjuges e que facilita do divórcio, quando não há mais o vínculo de afeto entre os separandos. A isonomia entre as pessoas está inserida no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito, ou seja, no princípio da dignidade humana.<sup>329</sup> Bittar, ao analisar a Carta Constitucional, assim refere:

[...] ser consequência inicial da isonomia conjugal a eliminação de todas as normas de tratamento diferenciado entre o marido e a mulher; assim como cederam lugar com a Carta da República, instituições de odiosa tradição sociojurídica, como a chefia masculina da família; a corriqueira administração pelo homem dos bens conjugais e a sua representação familiar. Em contrapartida, a mulher assume novas responsabilidades, precisando dividir com o marido ônus, como o de participar das decisões familiares e de contribuir financeiramente para a manutenção da família quando ela exerce atividade externa remunerada.<sup>330</sup>

O afeto surgiu na sociedade contemporânea como “[...] tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista”<sup>331</sup>, expressão que, “[...] na sua origem grega, liga-se ao adjetivo feliz e denomina a doutrina que admite a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral, isto é, que são moralmente boas as condutas que levam à felicidade”.<sup>332</sup> Embora não esteja elencado no rol de direitos fixados no artigo 227 da Magna Carta,<sup>333</sup> o afeto está presente nas relações familiares, que lhe atribuiu reconhecimento jurídico.

---

<sup>329</sup> MADALENO, Rolf. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 23.

<sup>330</sup> BITTAR, Carlos Alberto *apud* MADALENO, Rolf. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 23.

<sup>331</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

<sup>332</sup> FERREIRA *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

<sup>333</sup> “Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013).

Contudo, Rossot explica que “[...] o artigo 226, § 8º,<sup>334</sup> que consagra a família, função de cunho eudemonístico, revela que há uma faceta substancial inerente ao princípio da convivência familiar que consiste precisamente no acolhimento jurídico do afeto”, eis que a convivência familiar “[...] abrange a proximidade e convivência física”.<sup>335</sup>

As leis de proteção e igualdade de filhos e a emancipação da mulher “[...] culminaram na regra esculpida no artigo 226, § 7º,<sup>336</sup> da Constituição Federal”.<sup>337</sup> Desde então, a paternidade e a maternidade no Brasil mudaram seu rumo. Na medida em que novos conceitos sobre filhos, valores e educação estão sendo construídos dentro de uma nova sociedade que, segundo Maluf, prioriza “[...] a igualdade entre os filhos, a consideração da aquisição do *status* de filho, a valorização da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança”,<sup>338</sup> e que é sustentada por um sistema normativo construído sob à égide dos direitos humanos, cuja base e ingredientes se relacionam diretamente à noção de cidadania.<sup>339</sup>

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 abriu caminho para a edição de novas leis de suma relevância e que colaboraram para escrever uma nova história do Direito de Família no Brasil. Em 13 de julho de 1990, a Lei n. 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente – introduziu a Doutrina da Proteção

<sup>334</sup> “Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013).

<sup>335</sup> ROSSOT, Rafael Bucco. O Afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancial do Princípio da Convivência Familiar. pp. 5-24. *In*: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. abr/maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 18.

<sup>336</sup> “Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013).

<sup>337</sup> VIANA, Rui Geraldo Camargo. Evolução Histórica da Família Brasileira. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha [Coord.]. A Família na Travessia do Milênio. **Anais**. Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2, Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 331.

<sup>338</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 478.

<sup>339</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 68.

Integral,<sup>340</sup> a qual, segundo Nedel, “[...] visa à inclusão social por meio da inclusão familiar, social e comunitária. Hoje, pela nova sistemática, não se pode depender de meros atos de generosidade ou de caridade. Exige-se compromisso na realização de políticas públicas”.<sup>341</sup> Azambuja, ao analisar as políticas sociais básicas de atendimento à criança e à família, assim se manifesta:

Passa o Judiciário, por vezes, a ser o depositário das crises e dos conflitos pessoais e interpessoais, bem como da falência do próprio Estado, sobrecarregando as Varas de Família e da Infância e Juventude com problemas que fogem às suas alçadas de atuação e de resolução, ao menos, em curto prazo. Sabe-se que a violência intrafamiliar e os maus-tratos praticados contra a criança atingem milhares de crianças e adolescentes e não costumam obedecer a algum nível sócio-cultural específico, como se pode pensar. Ademais, na história particular das famílias, observa-se que as gerações repetem padrões de relacionamento, muitas vezes de forma inconsciente, necessitando a intervenção de um terceiro, que possa compreender e interromper o padrão abusivo estabelecido.<sup>342</sup>

Anos mais tarde, a Lei 9.263/1996<sup>343</sup> regulou o direito ao planejamento familiar que, de acordo com o artigo 2º da supracitada lei, compreende o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

---

<sup>340</sup> “Questões emblemáticas restaram consolidadas com a implementação, no Brasil, da Doutrina da Proteção Integral: a) ocorreu a descentralização das políticas públicas; b) a efetivação dos direitos da criança e do adolescente para a ser dever de todos; c) crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos, não mais objetos da norma; d) surge o sistema de responsabilização criminal do adolescente infrator e ações civis públicas para a defesa de direitos subjetivos da criança e do adolescente; e) o Sistema de Justiça não executa mais funções assistenciais, atua em rede (Poder Executivo, por meio das Políticas Civil e Militar e pela Guarda Municipal; Poder Judiciário; Ministério Público; Conselho Tutelar; Conselhos de Direitos, entre outros). Estabeleceu-se de outra banda, direitos fundamentais e consagrados universalmente às crianças e adolescentes, inclusive às gestantes e parturientes: a) Direito à Vida e à Saúde: pré-natal; apoio alimentar à parturiente e nutriz; identificação do neonato; amamentação à mãe trabalhadora e à presa, apreendida, apenas ou interna; b) Liberdade, Respeito e Dignidade; c) Convivência Familiar e Comunitária, preferencialmente junto aos genitores biológicos; d) Pátrio Poder exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe; e) Educação, Cultura, Esporte e Lazer: creche e pré-escola; ensino fundamental – evasão tem de ser comunicada ao Conselho Tutelar; f) Profissionalização e Proteção no mercado de trabalho, entre outros” (NEDEL, Christian. **O direito da criança e do adolescente: ECA para concursos públicos**. Porto Alegre: Sapiens, 2000. pp. 19-20).

<sup>341</sup> NEDEL, Christian. **O direito da criança e do adolescente: ECA para concursos públicos**. Porto Alegre: Sapiens, 2000. p. 19.

<sup>342</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Doutrina – **A Criança no Novo Direito de Família**. Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-crianca-no-novo-direito-de.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

<sup>343</sup> BRASIL. Lei n. 9263/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

O Código Civil de 2002 procurou adequar à legislação infraconstitucional as diretrizes contidas no texto constitucional, embora tenha preservado, em certa medida, a estrutura anterior. Foram abolidas as referências à legitimidade da família, que poderá ser constituída pelo casamento, união estável e monoparentalidade, esta formada por um dos genitores e sua prole. Além disso, foi constitucionalizado o princípio da igualdade entre os cônjuges, na medida em que

foi acolhido em seus efeitos pessoais e patrimoniais no casamento, inclusive no que tange à guarda de filhos e à chefia conjunta da sociedade conjugal; eliminou-se a prevalência da mulher para a guarda dos filhos, conforme dispunha a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e em seu lugar passou a ser privilegiado o melhor interesse da criança; houve a diminuição do prazo para a dissolução consensual da sociedade conjugal e para aquela baseada em doença mental do cônjuge; desapareceu a discriminação entre os filhos, sendo todos iguais perante a lei, havidos ou não na constância de casamento, união estável ou mero relacionamento afetivo; foi ainda regulada a união estável. Privilegiaram, em suma, a dignidade e a afetividade.<sup>344</sup>

No ano seguinte, é editada a Lei nº 10.741/2003, também chamada *Estatuto do Idoso*, que, tendo em vista as novas estruturas familiares, teve significativa importância no Direito de Família. Nessa senda, Oliveira leciona que

[...] hoje as famílias, graças ao fenômeno do envelhecimento da população, têm a possibilidade de integrar várias gerações coexistentes. Nestes contextos, embora exercendo esta função de forma diversa, é a família que tem assumido primordialmente a responsabilidade relativamente aos dependentes idosos. E por outro lado, cabe às gerações mais avançadas, nomeadamente aos avós, desempenhar um importante papel de estabilização familiar e de referência de continuidade nas situações de crise familiar.<sup>345</sup>

No ano de 2006, a Lei n. 11.340, denominada *Lei Maria da Penha*, em “[...] homenagem a uma vítima de violência doméstica que foi agredida pelo marido durante seis anos e que, em 1983, sofreu por duas vezes tentativa de assassinato [...], tendo ficado paraplégica”, surgiu com o objetivo específico de fornecer “[...]

<sup>344</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 70.

<sup>345</sup> OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão. Os Idosos No Velho Continente. p. 5-9. *In: Revista IBDFAM* (Instituto Brasileiro de Direito de Família). O Direito dos Idosos. ed. 2. Ago. 2013. pp.1-15.

instrumentos adequados para enfrentar a violência contra as mulheres no âmbito das relações familiares, em atendimento ao artigo 226, § 8º, da CF/1988”.<sup>346</sup>

A Lei nº 11.698/2008 conferiu nova redação ao artigo 1.583, §§ 1º e 2º do Código Civil de 2002, estabelecendo que, após a separação dos genitores, a guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada. De acordo com Quintas “[...] há uma preferência legal pela aplicação da guarda compartilhada nos §§1º e 2º do artigo 1.584 do Código, ao estabelecer que o juiz deverá aplicá-la sempre que possível, devendo informar ao pai e à mãe o seu significado, a sua importância[...]”.<sup>347</sup>

Em 2009, a Lei nº 12.010, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e instituiu novas regras para a adoção no Brasil. A partir dessa lei, segundo Chaves, “[...] o estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa da adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função [...]”.<sup>348</sup>

Já em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, a qual visa impedir a ocorrência da alienação parental. De acordo com Gonçalves, trata-se de uma “[...] expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1995 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge”.<sup>349</sup>

Nesse íterim, cabe esclarecer que a alienação parental é uma interferência de ordem psicológica em que a criança ou adolescente é vítima, violência esta praticada com o objetivo específico de ruir os laços de afeto com o seu progenitor. As consequências disso, que podem ser o ódio, o rancor e até mesmo as falsas acusações de ter havido abuso sexual, são denominadas de síndrome de alienação parental, conforme explica Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas de que vem a padecer a

<sup>346</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 81.

<sup>347</sup> QUINTAS, Maria Manoela Rocha de. **Guarda Compartilhada**: de acordo com a Lei nº 11. 698/08. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 124.

<sup>348</sup> CHAVES *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 389.

<sup>349</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 306.

criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro progenitor da vida do filho.<sup>350</sup>

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.318, a qual visa impedir a ocorrência da alienação parental. A referida lei veio a preencher uma lacuna legislativa, diante da necessidade de regular questões que palpitam na sociedade.

Também a Emenda Constitucional nº 66/2010 causou uma verdadeira revolução no Direito de Família, na medida em que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 para o efeito de autorizar o divórcio, bastando tão somente o requerimento dos cônjuges, independentemente de prazo ou arguição de culpa.<sup>351</sup>

Recentemente, a Lei 12.962, de 8 de abril de 2014, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para o efeito de assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Nesse ínterim, é possível perceber que tais leis refletem um novo momento da família brasileira. Diz-se isso porque na medida em que a Carta Magna estabeleceu que, “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (artigo 226, *caput*), foi necessária a criação de normas mais modernas, a fim de concretizar a função do Estado, bem como assegurar “[...] a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram” (artigo 226, § 8º).

Diante desse novo quadro, a paternidade e maternidade responsáveis, obrigatoriamente perpassam os princípios inerentes ao Direito de Família que, de forma explícita ou implícita - esta decorrente “[...] da interpretação realizada com base no sistema constitucional adotado ou se originam da interpretação harmonizadora das normas constitucionais específicas, como no exemplo da

---

<sup>350</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**: Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2014.

<sup>351</sup> LÓBO, Paulo. “PEC do Divórcio”: Consequências Jurídicas Imediatas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 11. ago./set. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 5-17.

afetividade<sup>352</sup> – sustentam a Constituição Federal de 1988, princípios esses que serão analisados na próxima sessão.<sup>353</sup>

### 3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Até o ano de 1988 a maioria das regras e princípios relativos ao Direito de Família estavam concentrados no Código Civil de 1916. Após a promulgação da Carta Magna, o Direito de família tornou-se constitucionalizado, sendo alvo de inúmeras críticas, mas, na verdade, o ocorrido foi que o legislador apenas acompanhou tendência contemporânea ocidental em relação a questões envolvendo o Direito de Família.<sup>354</sup> Por isso, Lôbo explica que “[...] a inserção da família nas Constituições coincidiu com o advento do Estado Social, já que este passou a ter maior preocupação com as relações familiares em suas variadas manifestações sociais”.<sup>355</sup>

Nesse sentido, Dias afirma que a constitucionalização do Direito de Família é “[...] uma característica do chamado Estado Social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um Estado Liberal que prestigia, acima de tudo, a liberdade”.<sup>356</sup>

Assim, na contemporaneidade, todas as normas relativas ao Direito de Família devem obrigatoriamente estar de acordo com os apontamentos referentes à filiação, que seguem: “(1) a funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos; (2) A despatrimonialização

---

<sup>352</sup> LÔBO *apud* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 68.

<sup>353</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 68.

<sup>354</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 113.

<sup>355</sup> LÔBO *apud* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 113.

<sup>356</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 58.



das relações entre pais e filhos; (3) A desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação dos genitores”.<sup>357</sup>

Na medida em que se constitucionalizou o Direito de Família, o legislador também estendeu o conceito de entidade familiar. O casamento deixou de ser o pressuposto para a configuração da família, oportunizando a identificação da união estável, bastando tão somente “[...] condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares”<sup>358</sup> e, quanto à família monoparental, essa é reconhecida a partir de sua formação pelo vínculo entre o ascendente com o descendente.

Pereira, ao abordar a temática, sustenta que no novo perfil constitucional de família descabe um modelo estático. Isso porque atualmente a família tem como principal função a realização da personalidade de seus membros, o que impõe a proteção às comunidades de afeto:

Se o que chamamos de Direito de Família é o Direito de uma “versão de família” pode-se afirmar que a atual versão da família, sem sombra de dúvida, encontra-se definida pelos princípios constitucionais. E é importante que se ressalte, mais uma vez, que o novo perfil constitucional da família não pode ser visto como “modelo” de família, pois na normativa constitucional não se encontra lugar para o aprisionamento das relações familiares em molduras rígidas, impondo-se, ao contrário, a proteção às comunidades de afeto (independentemente da forma pela qual se apresenta) em razão da sua função instrumental a serviço da realização da personalidade de seus membros.<sup>359</sup>

Todas as entidades familiares são regidas pelos princípios constitucionais gerais e específicos que servem de pilares para o Direito de Família. Esses princípios, conforme já referido, podem ser explícitos ou implícitos, inexistindo hierarquia entre eles.<sup>360</sup> Aliás, alguns desses não estão sequer “[...] escritos nos

---

<sup>357</sup> TEPEDINO *apud* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 114-115.

<sup>358</sup> OLIVEIRA; MUNIZ *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 37.

<sup>359</sup> PEREIRA, SUMAYA SAADY MORHY. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 105.

<sup>360</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 58-61.

textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade”.<sup>361</sup>

Diante disso, esta seção analisará os princípios constitucionais que norteiam o direito de família, deixando claro que, tendo em vista os princípios implícitos, não há um consenso entre os doutrinadores sobre o exato número deles. Dias destaca que, “[...] a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais [...] cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso”.<sup>362</sup>

De outro lado, Ruzik explica que “[...] os princípios constitucionais são normas vinculantes que, entretanto, não apresentam conjunto de soluções *prêt-à-porter*, pois sua concretização se dá a partir de cada caso concreto, por meio de um método que parta da tópica”.<sup>363</sup> Assim, caberá ao operador do direito buscar mecanismos para a sua aplicação “[...] evitando que os seus preceitos se transformem em simples proclamações utópicas”.<sup>364</sup> Portanto, a análise dos princípios constitucionais faz-se imprescindível, a fim de que se compreenda que a mudança de paradigmas no Direito de Família, a partir da Constituição Federal de 1988, devem ser observados, uma vez que os dispositivos constitucionais apresentam caráter principiológico.<sup>365</sup>

Com relação ao antigo debate dos doutrinadores envolvendo a problemática se os princípios são ou não normas jurídicas, Bobbio escreve:

Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê porque não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular o caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao

<sup>361</sup> PIANOVSKI *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

<sup>362</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

<sup>363</sup> RUZYK; FACHIN *apud* PEREIRA, SUMAYA SAADY MORHY. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 105.

<sup>364</sup> PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 106.

<sup>365</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?<sup>366</sup>

De acordo com análise apresentada por Pereira, “Bobbio parece ter dado a última palavra no assunto”<sup>367</sup>, ao referir-se sobre a Teoria do Ordenamento Jurídico. Pereira, ainda, sustenta que Bobbio foi buscar “[...] na obra de Kelsen as concepções mais aprofundadas de norma jurídica e seus problemas conexos com a existência do ordenamento jurídico”.<sup>368</sup> Importa esclarecer que, ao desenvolver a *teoria pura do direito*, Kelsen passou a ser reconhecido internacionalmente. Vale salientar neste interim que, para esse renomado jurista,

Se o Direito é concebido como uma ordem normativa, como um sistema de normas que regulam a conduta dos homens, surge a questão: o que é que fundamenta a unidade de uma pluralidade de normas, por que é que uma norma determinada pertence a uma determinada ordem? E esta questão está intimamente relacionada com esta outra: Por que é que uma norma vale, o que é que constitui o seu fundamento de validade.<sup>369</sup>

Isso significa dizer que os princípios são normas como quaisquer outras, sendo apenas, segundo Pereira, normas “[...] mais gerais do sistema e contém o espírito que paira sobre todas as leis, cuja origem pode ser identificada, inclusive como uma norma fundamental”.<sup>370</sup>

Dentre os princípios constitucionais gerais, sem sombra de dúvida, o mais importante é o da *dignidade da pessoa humana*, pois se trata de um fundamento do Estado Democrático de Direito, estando previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988<sup>371</sup> e, ao mesmo tempo, mencionado em outros dispositivos. Consoante Dias, esse princípio “[...] é o mais universal de todos os princípios. É um

<sup>366</sup> BOBBIO *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

<sup>367</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

<sup>368</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

<sup>369</sup> KELSEN *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

<sup>370</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 48-49.

<sup>371</sup> “Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013).

macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.<sup>372</sup>

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha definido o que vem a ser dignidade da pessoa humana, existem alguns doutrinadores que procuram defini-la. Entre eles, destaca-se Konder, para o qual

[...] a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.<sup>373</sup>

Consoante Barroso, dignidade da pessoa humana “[...] é uma locução tão vaga, tão metafísica, que, embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.<sup>374</sup> Em relação a esse tema, Sarlet pondera que

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva da cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>375</sup>

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo perfeito para se desenvolver, haja vista que “[...] o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a

<sup>372</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 62.

<sup>373</sup> COMPARATO *apud* GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

<sup>374</sup> BARROSO *apud* GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

<sup>375</sup> SARLET *apud* GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

confiança, o amor, o projeto de vida comum” permitem o desenvolvimento de cada membro, estes alicerçados em “[...] ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas”.<sup>376</sup> É possível constatar, após várias leituras sobre a matéria, que a dignidade da pessoa humana também se concretiza na família e na responsabilidade paterna e materna, na medida em que seus integrantes contribuem para o desenvolvimento da personalidade um do outro, principalmente quando os cônjuges, companheiros ou parceiros têm objetivos de vida comuns, alicerçados no respeito, no afeto, na solidariedade e na isonomia conjugal.

O princípio da tutela especial à família, que decorre da norma contida no artigo 226, *caput*<sup>377</sup> da Constituição Federal de 1988, reconhece na família um espaço onde o ser humano desenvolve a sua identidade e habilidades para a vida adulta, por ser um espaço de troca de saberes e experiências, o que se insere na questão da construção da identidade, abordada no primeiro capítulo. Nessa senda, a organização familiar deve, segundo Gama, manter o equilíbrio entre os valores coletivos da família e os valores pessoais de cada um dos seus integrantes; buscando atingir o ponto de equilíbrio harmônico em clima de felicidade, amor e compreensão, cabendo ao Estado “[...] não apenas prevenir atentados e violações contra a coesão familiar, mas também promover medidas positivas de modo a proporcionar a tutela especial a todas as famílias”.<sup>378</sup>

A Liberdade e a igualdade são princípios que estão intrinsecamente ligados; ambos pertencem à primeira dimensão dos direitos fundamentais e tem por objetivo garantir o respeito ao princípio da dignidade humana. Canuto explica que “[...] só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade”.<sup>379</sup> Isso significa que, todo homem ou mulher tem direito de escolher o seu parceiro, independente da orientação sexual, a sua organização familiar, a união

---

<sup>376</sup> GAMA *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 58-61.

<sup>377</sup> “Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013).

<sup>378</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 71-72.

<sup>379</sup> CANUTO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

estável ou casamento e, fazer o seu planejamento familiar, envolvendo o fato de não se ter filhos, ou tê-los, no momento e na quantidade desejadas.<sup>380</sup>

Outro princípio de suma importância que envolve as relações familiares e, também a responsabilidade paterna e materna diante da família e dos filhos é o princípio da solidariedade, o qual se origina de relações de afeto e cuidado e, está intimamente ligado a valores éticos e morais. Lôbo aduz que “[...] a solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade”.<sup>381</sup>

O princípio da solidariedade constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e está consagrado no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988: construir uma sociedade livre, justa e solidária. Nele se inclui a família, que é considerada a base da sociedade. Em entrevista à revista oficial do Instituto Brasileiro de Família, Lôbo expõe seu pensamento, deixando claro que solidariedade e a dignidade da pessoa humana são princípios indissociáveis:

A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo assistencial irreduzível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana, com as demais, na construção harmônica de suas dignidades. O princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.<sup>382</sup>

O deferimento da guarda dos filhos menores a apenas um dos genitores, por ocasião da separação dos pais, representa a existência de resquício na sociedade atual da filosofia individualista que norteou as relações familiares até o advento da Constituição Federal de 1988. O princípio da solidariedade enseja a cooperação de

---

<sup>380</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 64-65.

<sup>381</sup> LÔBO *apud* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 74.

<sup>382</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Função Social dos Direitos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 46. p. 3. set./out. 2007.

ambos os genitores na formação e no desenvolvimento físico e psíquico da criança, devendo, portanto, ser estimulado o modelo de guarda compartilhada.

Nesse norte, Goldstein, Freud e Solnit sustentam que, para os filhos, “[...] o pouco envolvimento dos pais, mesmo numa família unida, torna insatisfeitas as exigências emocionais da criança e a ausência prolongada ou a morte de um dos pais pode colocar a criança em perigo [...]”.<sup>383</sup> Isso, de acordo com Quintas, ocorre porque “[...] para a criança o fato de o pai ou a mãe não tomarem decisões a seu respeito soa para ela como falta de atenção e amor”.<sup>384</sup>

Além da solidariedade, o princípio da justiça, este referente à justiça distributiva, deve fazer parte do cotidiano familiar, assim como o princípio da beneficência, este inserido no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988<sup>385</sup>, que para Gama “[...] impõe o respeito e o auxílio ao outro (‘próximo’) como pessoa humana para o desenvolvimento de suas potencialidades, com base no sentimento de solidariedade que normalmente deve existir entre as pessoas”. O princípio da beneficência orienta a bioética no sentido da *maximização de benefícios* e *minimização dos possíveis riscos*.<sup>386</sup> Isso ocorre na medida em que o médico deve dispor de informações e técnicas que assegurem maiores benefícios ao paciente e, na esfera do direito de família, pode ser observado no tocante ao emprego das técnicas de reprodução assistida, onde se deve proteger o casal e a criança.

Deve-se considerar que os princípios gerais são os mais destacados, podendo subdividir-se em vários princípios específicos do Direito de Família. No entanto, o presente estudo analisará os principais princípios norteadores das relações familiares. Gama, ao citar o seu rol de princípios específicos, apresenta a *paternidade e a maternidade responsável* no topo da lista. Diante da liberdade sexual e de gerar filhos, homens e mulheres devem ter ciência da sua responsabilidade com relação à prole, preservar os direitos fundamentais de todos

<sup>383</sup> GOLDESTEIN, Freud; SOLNIT *apud* QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**: De acordo com a Lei nº 11.698/08. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 44.

<sup>384</sup> QUINTAS, Maria Manoela Rocha de. **Guarda Compartilhada**: de acordo com a Lei nº 11.698/08. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 44.

<sup>385</sup> “Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

<sup>386</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 76.

os integrantes da entidade familiar e, tendo como prioridade “[...] o seu bem estar físico, psíquico e espiritual”.<sup>387</sup>

Princípio do melhor interesse da criança, adolescentes, jovens e idosos, o qual representa grande avanço nas relações familiares, pois o filho deixa de ser objeto e passa a ser um indivíduo que merece a tutela do Estado. A Lei nº 8.069/1990, reconhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a obrigatoriedade da aplicação desse princípio em todas as relações familiares e, na vida em sociedade.<sup>388</sup> Nesse sentido, Dias refere:

A Carta Constitucional assegura as crianças, adolescentes e jovens (CF 227) direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).<sup>389</sup>

Ainda, em face desse princípio constitucional são vedadas designações discriminatórias, nos termos do artigo 227, § 6º da Constituição Federal. Descabe, portanto, falar sobre filhos “[...] legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é sempre filho”.<sup>390</sup>

Ao conferir proteção integral à família<sup>391</sup>, a atual Constituição Federal estabeleceu algumas diretrizes importantes: “(a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos.” A

<sup>387</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 78.

<sup>388</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 80-81.

<sup>389</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

<sup>390</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

<sup>391</sup> Conforme Dias, o idoso também recebeu atenção especial na Constituição Federal de 1988, que veda quaisquer discriminações em função da idade das pessoas; inclusive, o artigo 230 atribui à família, a sociedade e o Estado o dever de defender a dignidade, o bem-estar, bem como garantir o direito a vida da pessoa idosa (p. 69).



proibição de retrocesso social é outro importante princípio que tem por objetivo garantir a proteção integral à família. Assim, o princípio da proibição do retrocesso social tem por escopo impedir que a legislação ordinária restrinja ou limite essas diretrizes.<sup>392</sup>

Ainda, em se tratando da proteção integral à família, Streck sustenta “[...] que nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe dê alcance jurídico social inferior ao que tinha originariamente, proporcionando retrocesso ao estado pré-constituente”.<sup>393</sup> Ao elencar um rol de *direitos individuais e sociais*, o Estado busca garantir a *dignidade de todos*. Para Dias, “[...] isso nada mais é do que o compromisso de assegurar o afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado [...]”.<sup>394</sup> Sérgio Resende de Barros define o afeto na esfera das relações familiares:

Este é o afeto que define a família: é o afeto conjugal. Mais conveniente seria chamá-lo afeto familiar, uma vez que está arraigada nas línguas neolatinas a significação que, desde o latim, restringe o termo cônjuge ao binômio marido e mulher, impedindo e desaconselhando estende-lo para além disso, embora o afeto conjugal entre o homem e a mulher seja espécie mais relevante não é a única espécie de afeto familiar.<sup>395</sup>

Diante disso, constata-se que ruiu o modelo tradicional de família, sustentado pelo patriarcalismo e tendo o matrimônio como o único caminho possível para legitimar as relações familiares. Surge, então, a segunda fase denominada família nuclear, fundada no amor entre pais e filhos valoriza a igualdade de direitos entre o homem e a mulher. E, finalmente, surge a *família* plural, que une as pessoas pelo afeto e pela busca da realização sexual.<sup>396</sup>

Para Oliveira, “[...] a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e

<sup>392</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 69.

<sup>393</sup> STRECK *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 69.

<sup>394</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

<sup>395</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A Ideologia do Afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 14, jul./set. 2002. p. 8

<sup>396</sup> ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 19.

honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual”.<sup>397</sup>

O afeto, então, é considerado elemento essencial para constituição de uma família. Contribuindo com a reflexão, Barros explica que “[...] não é qualquer afeto que compõe o núcleo familiar. Se assim fosse, uma amizade seria elo formador da família, o que ratifica a sua posição de ser necessário o afeto familiar como garantia à existência da uma família”.<sup>398</sup> Na medida em que foram reconhecidas as uniões estáveis, que possuem caráter informal, a Carta Magna deixou claro que o afeto adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.

Dessa forma, a família tornou-se eudemonista, onde os seus membros buscam a sua realização pessoal e colaboram para a felicidade dos demais integrantes do grupo familiar. Também o princípio da afetividade “[...] faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais”.<sup>399</sup> Nessa seara, Lôbo ressalta que “[...] o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”.<sup>400</sup> Dias, por sua vez, pondera que “[...] a posse de estado de filho nada mais é que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.<sup>401</sup> O princípio da afetividade é sustentado por quatro pilares:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227§ 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226§ 4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).<sup>402</sup>

---

<sup>397</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 233.

<sup>398</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A Ideologia do Afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 14, jul./set. 2002. p. 9.

<sup>399</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

<sup>400</sup> LÔBO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 70-71.

<sup>401</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71.

<sup>402</sup> LÔBO *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 70-71.

Importante também é abordar o princípio do *pluralismo das entidades familiares*, o qual está inserido nos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 e “[...] é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. Esse princípio decorre do *princípio geral do pluralismo democrático*, previsto no artigo 1º, inciso V, da CF/1988. Importa esclarecer que o texto constitucional não exaure as espécies de entidades familiares; logo a legislação infraconstitucional poderá tratar sobre novas formas de entidades familiares. Baseado nesse princípio, não somente pessoas casadas, mas outros casais tornaram-se aptos para a adoção.<sup>403</sup>

Sayão, em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, ao discorrer sobre a morosidade e a complexidade dos processos de adoção, menciona que “[...] quanto mais tempo a criança for excluída dessa oportunidade de conviver e pertencer a uma família, os prejuízos serão cada vez maiores. O ser humano é um ser de afetividade e viver sem é muito difícil”.<sup>404</sup>

Há também o princípio da *convivência familiar*, elencado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual “[...] diz respeito à relação diuturna e duradoura entre os integrantes da família, seja pela força de vínculos de parentesco, seja em razão de liames de conjugalidade (em sentido amplo)”.<sup>405</sup>

O princípio da *isonomia entre os sexos nas relações conjugais e companheiros*, previsto no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988 está relacionado à transformação da condição da mulher no ambiente familiar e “[...] extinguiu de vez a noção de poder marital então existente sob a égide do Código Civil de 1916 no período anterior a 1988”. Assim, a isonomia entre homens e mulheres está aos poucos sendo construída, conforme menciona Pessoa:

O próprio ser humano não é mais considerado como ente genérico, ou homem abstrato, mas é visto nas especificidades de suas diversas maneiras de ser em sociedade – criança, idoso, pessoa com deficiência, mulher. A proteção dos direitos da mulher é parte desse processo de especificação de direitos que se afirmou por meio de diversas convenções

---

<sup>403</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 84.

<sup>404</sup> SAYÃO, Rosely. **Boletim IBDFAM**. n. 79. Ano. 13. março/abril, 2013, p.1.

<sup>405</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 85.

que quebraram a dicotomia entre o público e o privado, alcançando diversas formas de violência perpetradas, inclusive no âmbito familiar e explicitando a aplicabilidade do Direito a casos de violência ocorridos na esfera doméstica. Vários são os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, incorporados, portanto, ao ordenamento jurídico pátrio, comprometendo-se o estado brasileiro a garantir esses direitos a todas as mulheres e buscar sua plena efetividade. Na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), houve grande atuação de movimentos de mulheres, com encaminhamento de propostas e da Carta das Mulheres aos constituintes. A Constituição de 1988 tem enorme influência na história dos direitos da mulher brasileira.<sup>406</sup>

Por fim, o princípio da *isonomia entre os filhos*, previsto no artigo 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, “[...] terminou com o período de exclusão e de tratamento diferenciado a respeito dos direitos dos filhos, independentemente do tipo de vínculo (ou da ausência) existente entre os pais”.<sup>407</sup> Segundo Tepedino, o referido princípio “[...] constitui o último patamar da longa e tormentosa evolução legislativa [...], pondo fim ao tratamento diferenciado conferido pelo legislador aos filhos”.<sup>408</sup>

Diante do contexto dos princípios constitucionais acima trabalhados, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 ampliou o entendimento acerca da entidade familiar, acompanhando o desenvolvimento da sociedade e, resguardando através de princípios as novas formas de relacionamento entre as pessoas de uma família, apontando para o afeto como o elemento central de manutenção do grupo. Interessante ainda é notar que, conforme amplamente debatido no primeiro capítulo, a sociedade atual é dinâmica, complexa e multicultural, ou seja, pessoas e grupos sociais com identidades distintas e objetivos nem sempre comuns dividem o mesmo espaço.

Bauman sustenta:

“Não há mais “fronteiras naturais” nem lugares óbvios a ocupar. Onde quer que estejamos em determinado momento, não podemos evitar de saber que poderíamos estar em outra parte, de modo que há cada vez menos razão para ficar em algum lugar específico ( e por isso muitas vezes

---

<sup>406</sup> PESSOA *apud* IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). n. 78. Ano. 13. jan./fev., 2013. p. 8.

<sup>407</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 90.

<sup>408</sup> TEPEDINO *apud* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 90.

sentimos uma ânsia premente de encontrar – de inventar – uma razão). O espirituoso adágio de Pascal revelou-se uma profecia confirmada: de fato vivemos num estranho círculo cujo centro está em toda parte e a circunferência em parte alguma (ou, que sabe, exatamente o contrário?).<sup>409</sup>

Ao encontro do suscitado, a Constituição Federal de 1988 procurou englobar essas novas manifestações sociais. Pereira é enfático ao afirmar que “[...] vivemos na era de Constituições compromissórias, o que significa que as Cartas Constitucionais comprometem-se com os mais diferentes setores da sociedade, obrigando interesses, inclusive contrapontos”.<sup>410</sup>

Nesse convívio multicultural e complexo o conflito entre as pessoas e inevitável. Assim, os princípios constitucionais, que são harmônicos no plano abstrato, funcionam como instrumentos de proteção em face do indivíduo e do Estado. Assim, a Constituição Federal de 1988 deu novos contornos à entidade familiar, entidade essa seus membros sentem-se solidariamente acolhidos e protegidos. Mesmo assim, ainda há muitas famílias vivendo sob os ditames do patriarcalismo, que encontra sustentação na continuidade do poder hierárquico entre os seus membros, contribuindo para a herança da violência e da discriminação, direcionando-se contra os princípios constitucionais.

Por conseguinte e, para aprofundar mais o tema envolvendo as relações familiares, a próxima seção analisará, de forma mais pontual, a paternidade e a maternidade nas configurações do Estado Democrático de Direito, bem como a responsabilidade que lhes são inerentes.

### 3.3 RESPONSABILIDADE PATERNA E MATERNA NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO COMPLEXO E MULTICULTURAL

Na contemporaneidade, o termo *responsabilidade* tornou-se, assim como a *cidadania*, uma palavra de ordem. Saint Exupéry na obra *O Pequeno Príncipe*, ao referir-se a célebre frase: “*Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que*

<sup>409</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 85.

<sup>410</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 54.

*cativas*” chamava atenção para a responsabilidade das pessoas nas situações do cotidiano.<sup>411</sup>

Em que pese o fato da responsabilidade poder estar presente em várias nuances da sociedade, este trabalho atem-se a paternidade e a maternidade responsável, a qual no cotidiano é normalmente utilizada em dois sentidos: como sinônimo de planejamento familiar, ou seja, a liberdade do indivíduo de decidir quantos filhos deseja ter e como o compromisso dos pais em relação à criação e a educação dos filhos até que estes cheguem à idade adulta. Entretanto, o artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, ao referir que, “[...] fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal”, deixa claro que, embora usado como sinônimos, o princípio da paternidade responsável é muito mais abrangente e inclui no seu contexto o planejamento familiar.

Para Gama, ao abordar os princípios específicos do Direito de Família, como já dito acima, apresenta a paternidade responsável no topo da lista de importância nas relações familiares; em contrapartida, faz duras críticas ao nome adotado pelo legislador, pois, segundo ele, “[...] somente refere-se à paternidade, como se a maternidade pudesse ser irresponsável”, afirmando que o correto seria *parentalidade*, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres.

O referido autor, buscando compreender o motivo que levou o legislador a não adotar um termo que incluía homens e mulheres, aponta dois possíveis fundamentos para o legislador ter optado pelo termo *paternidade*: a) comumente são os pais que rejeitam os filhos, dando ensejo a grande número de famílias monoparentais e/ou b) o legislador cometeu um equívoco ao traduzir *parental responsibility*, norma introduzida na Inglaterra em 1989, tendo como principal objetivo o bem estar da criança.<sup>412</sup>

Superadas essas questões, em atendimento ao plano inicial -embora a primeira responsabilidade dos pais seja decidir conjuntamente sobre o planejamento

---

<sup>411</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 233.

<sup>412</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 77.

familiar - o presente estudo abordará especificamente a responsabilidade paterna e materna na formação ética e moral dos filhos, diante de uma sociedade complexa e multicultural.

No imaginário da sociedade em geral, a *mãe* é sempre uma figura ímpar, criatura dotada de generosidade e doçura, sendo de “[...] extrema importância no desenvolvimento dos seus filhos e na sua formação como pessoa humana”. Esse sentimento de um povo são expressos na “[...] literatura, na música e nas artes em geral”.<sup>413</sup> Jara descreveu, com perfeição, a imagem de mãe que a humanidade construiu ao longo da História:

Uma simples mulher existe que, pela imensidão de seu amor, tem um pouco de Deus; e pela constância de sua dedicação, tem muito de anjo; Sendo moça, pensa como anciã e, sendo velha, age com forças todas da juventude; Quando ignorante, melhor que qualquer sábio desvenda os segredos da vida e, quando sábia, assume a simplicidade das crianças; Pobre, sabe enriquecer-se com a felicidade dos que ama, e, rica, empobrecer-se para que seu coração não sangre ferido pelos ingratos; Forte, estremece ao choro de uma criancinha, e, fraca, entretanto, se alteia com a bravura dos leões [...].<sup>414</sup>

Contudo, basta olhar para casos concretos, para perceber que nem sempre é assim. O bebê nem sempre é esperado e a mãe nem sempre está disposta a sacrificar sua vida, ou até mesmo a sua felicidade, em prol de uma criança. Ademais, certamente não é fácil para todas as mulheres desempenhar, diante de uma sociedade tão hostil, o papel sempre imaculado da figura materna.<sup>415</sup>

Não raras vezes, quando a mulher decide não cumprir o destino natural de procriação, essa é “[...] imediatamente censurada por seu egoísmo, narcisismo e falta de maturidade”. Isso faz com que muitas mulheres sejam empurradas à

---

<sup>413</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 35-36.

<sup>414</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 36.

<sup>415</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 38-39.

maternidade e obrigadas a imitar um modelo de mãe pré-determinado pela sociedade, “[...] mesmo não encontrando nisso nenhuma satisfação”.<sup>416</sup>

Entretanto, a história mostra que a figura materna nem sempre foi sinônimo de amor, ternura e abnegação. Tal conceito foi construído ao longo da história da humanidade e, gradativamente, tornou-se uma verdade tida como absoluta. No século XII, os homens eram o centro da vida social pública e as mulheres eram vistas como pessoas incapazes, conseqüentemente “[...] a vida social, ao lado do marido, não poderia se abalada”, mesmo que isso significasse delegar os cuidados com a prole a terceiros.<sup>417</sup>

Para os afortunados, cuidar de crianças e fazer demonstrações públicas de afeto, não era elegante. Já para as famílias pobres, muitas vezes, tratava-se de ameaça a *própria sobrevivência do casal*. Diante disso, muitas crianças eram submetidas a um *infanticídio disfarçado*, pois eram relegadas a própria sorte, muitas vezes sem os cuidados básicos de higiene, acabavam passando por uma seleção natural, onde só os fortes permaneceriam na família.<sup>418</sup>

Entre os séculos XVI e XVII, os filhos, com apenas algumas horas de vida, eram entregues às *amas de leite*, que os criavam até aproximadamente os cinco anos de idade. Muitas vezes, o bebê era criado na própria residência da ama de leite:

[...] era usualmente mal alimentado e criado em meio à sujeira e completa falta de condições mais básicas de higiene. Para evitar que ele fosse comido ou ferido por animais, enquanto a ama estava ocupada trabalhando, e não podia vigiá-lo, o bebê era comumente enfaixado de modo que seus braços e pernas ficavam imobilizados, e pendurado durante horas a fio, na parede, por um prego.<sup>419</sup>

---

<sup>416</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 39.

<sup>417</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 40.

<sup>418</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 40-41.

<sup>419</sup> BADINTER *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 40-41.



No período em que o filho permanecia sob os cuidados da ama de leite, os pais sequer faziam visita. Ao retornar para casa, a criança usualmente voltava “[...] estropiada, malformada, raquítica, gravemente enferma ou agonizante”. Nesse período os índices de mortalidade infantil eram altíssimos, sendo que, “[...] uma em cada quatro crianças não conseguia completar um ano de vida”<sup>420</sup>, mas a morte era vista como uma coisa absolutamente natural, conforme analisa Paulo:

A morte de crianças, entretanto, era vista como algo natural e banal, facilmente reparável com o nascimento de outra criança. Demonstrações de pesar e sofrimento pela perda de um filho ainda criança eram consideradas ridículas e inconvenientes. Muitos pais não iam sequer ao enterro. Seria uma couraça sentimental para evitar o sofrimento por perdas tão corriqueiras na época? Ou essas perdas só se davam porque havia tão grande desinteresse pelas crianças, por parte dos pais?<sup>421</sup>

Mais tarde, os filhos homens eram enviados para colégios internos, onde permaneciam até a idade adulta. Como viviam a maior parte de suas vidas longe da família, ao retornarem para suas casas, os filhos mantinham certa distância afetiva dos pais.<sup>422</sup>

No Brasil colonial, como na Europa, a criação dos bebês da elite dominante era delegada a um terceiro, normalmente eram os “[...] negros escravos que se encarregavam dos cuidados das crianças da casa”.<sup>423</sup> Freire, na sua festeja obra *Casa-Grande e Senzala*, ilustra bem esta época:

Mas o ponto que pretendemos destacar não é dessas fundas afeições, quase de mãe e filho, que no tempo da escravidão se formaram entre as escravas amas-de-leite e nhonhês branco; mas retificar a ideia de que através da ama-de-leite o menino da casa-grande só fizesse receber da senzala influências ruins; absorvendo com o primeiro alimento os germes de todas as doenças e superstições africanas. Os germes de doenças, recebeu-os muitas vezes; e outras os transmitiu; mas recebeu também nos

---

<sup>420</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 42.

<sup>421</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 42.

<sup>422</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 43.

<sup>423</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 43.

afagos da mucama a revelação de uma bondade porventura maior que a dos brancos; de uma ternura como não a conhecem igual os europeus; o contágio de um misticismo quente, voluptuoso, de que se tem enriquecido a sensibilidade, a imaginação, a religiosidade dos brasileiros.<sup>424</sup>

No final do século XIII, com o surgimento de uma nova ciência denominada demografia, os pais perceberam que os filhos representavam a sua segurança na velhice, quando não poderiam mais exercer atividade laborativa. Também, os europeus, passaram a compreender que não eram os *súditos fiéis e dóceis à Sua Majestade* o mais importante para o Estado, mas sim, as pessoas humanas como um todo. Desde então, a morte do indivíduo passou ser encarada como “[...] um dano irreparável, tendo em vista que cada ser era, em si mesmo, insubstituível”.<sup>425</sup>

Com a chegada da Família Real à Colônia, as famílias passaram a adotar as regras de conduta da realeza, o que “[...] tornou-se uma marca de classe, um emblema de diferenciação social, o que trouxe a necessidade de fazer com que a família toda [...] chegasse a dominar esses hábitos e fez aumentar [...] o interesse dos pais pelos filhos”. De forma gradativa, a relação dos pais com as crianças mudou completamente e, os filhos passaram a ser a maior preocupação de toda a família.<sup>426</sup>

O conforto e o bem estar das crianças tornaram-se prioridade para qualquer Estado, dando início a “[...] um discurso de dignificação da maternidade, visando convencer as mulheres. Disseram para elas que o trabalho que estava sendo designado era nobre e de extrema importância [...] que era especificamente feminino” e que, as mulheres “[...] não tinham vindo ao mundo senão para serem mães”.<sup>427</sup>

Além do discurso social acima apontado, as teorias de Rousseau e a psicanálise contribuíram significativamente para transformar a *mulher-mãe* em imagem de abnegação e amor, sendo atribuídas exclusivamente a ela todas as

<sup>424</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2003. pp. 438-439.

<sup>425</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 44.

<sup>426</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 44.

<sup>427</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 45.

responsabilidades pela criação e desenvolvimento da criança. Para Rousseau as mães eram “[...] responsáveis pela sobrevivência e pela saúde futura dos filhos, assim como por toda a sua educação, seriam elas as culpadas também pelo seu destino, por se tornarem homens de bem ou párias sociais, grandes homens ou criminosos”.<sup>428</sup>

Rousseau, Klein e Winnicott sustentavam que o aleitamento era o primeiro sinal de amor da mãe pelo seu filho, sendo esta função indispensável ao que a sociedade espera de uma boa mãe. Esse discurso era bastante cruel para aquelas mães que não conseguiam amamentar, bem como para aqueles que, por questões de ordem financeira, precisavam trabalhar e, portanto, não poderiam dispor de todo o tempo do mundo para o seus filhos.<sup>429</sup>

Na década de 1960, o movimento feminista questiona a concepção psicanalítica que “[...] concebia a mulher como alguém naturalmente dotada para o sofrimento e o sacrifício, passiva, masoquista, capaz de anular, para segundar a vida toda o marido, distribuindo amor e devotamento aos filhos no lar, é contestada”.<sup>430</sup>

As feministas buscaram demonstrar que a mulher é um *sujeito desejante* e que a sua felicidade não deveria necessariamente estar sempre ligada à maternidade. Assim como os homens, as mulheres têm sonhos de um futuro melhor para si e para a sua família, tem ambição e o desejo de independência. Badinter explica que “[...] no final dos anos 1970, providas dos meios de controlar a reprodução, as mulheres aspiram à conquista de seus direitos essenciais, a liberdade e a maternidade”.<sup>431</sup>

Especialmente após a instauração do Estado Democrático de Direito, o entendimento acerca da inferioridade das crianças e dos adolescentes foi rapidamente superada, conforme refere Volpi:

---

<sup>428</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 46.

<sup>429</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 50.

<sup>430</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 54.

<sup>431</sup> BADINTER, Elisabeth. **Um é o Outro**: relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 9.

Na década de 1980, primavera de nossa democracia, com o reflorescimento dos movimentos populares, estrutura-se uma forte movimento de luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes com uma característica peculiar: as próprias crianças e adolescentes formaram a parte ativa, mostrando toda a sua criatividade, força e capacidade. O Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua é o melhor exemplo do aparecimento desses novos atores sociais, que mostraram por si mesmos a necessidade de o mundo adulto voltar-se para eles sem preconceitos ou inferiorização. A superação desta visão não pode ainda ser festejada por completo, entretanto o passo dado pela sociedade brasileira, em 1990, ao aprovar o Estatuto da Criança e do Adolescente, significa sem dúvida, um marco histórico fundamental na consolidação de um conceito de infância e adolescência que, superando a antiga visão baseada naquilo que ela não é (não é capaz, não é maior e não é responsável), funda-se naquilo que é: criança, adolescente, sujeito de direitos, pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento que deve ser tratada com prioridade absoluta.<sup>432</sup>

A partir da Constituição Federal de 1988, a família transforma-se em veículo de promoção do princípio da dignidade humana. Para Pereira, a família “[...] não é mais protegida com instituição, titular de interesse transpessoal, superior ao interesse de seus membros, mas passa a ser tutelada por ser instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram”.<sup>433</sup> Essas mudanças valorativas deram ensejo a uma série de princípios constitucionais que, atualmente, tutelam as diversas formas de entidades familiares como já visto anteriormente e que, dentre eles pode-se apontar:

[...] princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); o princípio e fundamento do pluralismo e da democracia no âmbito dos organismos familiares, bem como a escolha da espécie de família (artigo 1º, V); o princípio da igualdade dos membros da família (artigo 5º, I); os princípios e objetivos da liberdade, da justiça e da solidariedade familiar (artigo 3º, I); o princípio e objetivo da promoção da sociedade, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da paternidade responsável (artigo 226, § 7º) que deve ser compatibilizado com o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III. Além desses, outros princípios afluem da ordem constitucional, destacando-se para o direito de família: o princípio da tutela especial à família (artigo 226, caput); o princípio do pluralismo dos tipos familiares (artigo 226 §§ 1º a 4º); o princípio da igualdade entre os cônjuges (artigo 5º e 226, § 5); o princípio da dissolubilidade do vínculo conjugal (artigo 226, § 6º); o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar ((artigo 226, § 7º); o princípio e dever da convivência familiar (artigo 227, caput); o princípio da proteção da criança e do adolescente (artigo 227. Caput), incluindo sua colocação em família substituta (artigo 227, § 3º, VI, e § 5º); o

<sup>432</sup> VOLPI, Mário. Crianças e Adolescentes – De Menores a Sujeitos Políticos. pp. 1-4 (prefácio). In: MÜLLER, Verônica Regina; MORELLI, Ailton José [Orgs.]. **Crianças e Adolescentes: a arte de sobreviver**. Maringá: Eduem, 2001. pp. 1-2.

<sup>433</sup> PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 88.

princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (artigo 226. §5º); o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (artigo 227. § 6); o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar (artigo 226, caput, e 1.513 do CC).<sup>434</sup>

A família tornou-se democratizada, o que “[...] implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação e resguardo da violência”. Essas mesmas características deverão servir de modelo para a relação *paterno-materno-filial*. Para Giddens os pais continuarão a sua autoridade aos filhos, mas esta será negociada e não imposta como ocorria até então. Releve-se que tais características são aplicáveis tanto às famílias hetero, quanto às homossexuais.<sup>435</sup>

Independentemente da existência ou não de laços de sangue, constata-se que tanto a maternidade, quanto a paternidade são experiências que podem enriquecer a existência humana. De acordo com Muniz, a relação entre pais e filhos “[...] nasce do cotidiano, do envolvimento, e não da geração. Se um filho é acompanhado, protegido, seguido pela mãe durante todos os seus passos de sua vida, então esta relação se aprofunda”.<sup>436</sup>

Embora a sociedade tenha mantido durante séculos o casamento monogâmico, a organização da família nos moldes patriarcais e, com isso a consequente submissão da mulher, como forma de garantir que o filho herdasse os genes do pai, a Constituição Federal de 1988 extirpou qualquer possibilidade de discriminação entre os filhos.<sup>437</sup> Atualmente, a paternidade e da maternidade no Brasil de diversas formas de filiação, estas divididas em biológica e não biológica. A filiação biológica é aquela em que o filho carrega a herança genética do pai e da mãe, podendo esta ser natural, se resultou de relação sexual entre os pais, e *in vitro*, se resultou de fecundação artificial.<sup>438</sup>

---

<sup>434</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 65-66.

<sup>435</sup> GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**. Tradução Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 103.

<sup>436</sup> MUNIZ *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 57.

<sup>437</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 161.

<sup>438</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 160- 161.

Nos demais casos, a filiação é não biológica, sendo esta subdivida em: a) filiação por substituição - é aquela em que ambos os genitores não participam do processo de reprodução, sendo este feito *in vitro* com o auxílio de serviços médicos, através do “[...] emprego de técnica de reprodução assistida heteróloga”; b) filiação socioafetiva – nascida da convivência duradoura de um adulto com uma criança, esta ligada pelo afeto; c) filiação adotiva, estabelecida através do processo de adoção, ou seja, quando um adulto ou um casal recebe uma criança como filho.<sup>439</sup>

Paralelamente às transformações da sociedade e da família, gradativamente, foi surgindo um novo pai, “[...] que busca desenvolver uma relação de amizade e companheirismo com os filhos, desde a gravidez da esposa, quando sua participação já ocorre, através do compartilhamento de alegrias e preocupações do período de gestação”.<sup>440</sup>

No entanto, pesquisas revelam que algumas mulheres, embora reivindiquem a participação paterna na criação da prole, algumas mantêm atitudes contraditórias, pois impedem que o pai assuma papéis importantes na vida do filho. Na verdade, entre a mãe e o filho além do amor poderá existir uma infinidade de sentimentos como:

[...] ódio, raiva, indiferença, desprezo, inveja, ciúme, ou até mais de um deles, em diferentes dosagens. Não há um determinismo natural, uma lei universal. Ele depende da História e da história de cada mulher, de suas frustrações, expectativas, desejos, e não é, definitivamente, inerente a todas as mães. Se temos tanta dificuldade em aceitar isto, é, provavelmente porque muito nos amedronta. ‘Talvez porque nos recusemos a questionar o amor absoluto de nossa própria mãe’.<sup>441</sup>

Assim, segundo Paulo, quando a questão é educar os filhos, parece que mulheres têm uma forte resistência em compartilhar, sendo que “[...] algumas mães, como leas, não permitem que ninguém tenha uma proximidade maior com suas crias - nem mesmo o pai [...] e, quando permitem querem que o pai (ou cuidador)

---

<sup>439</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 160- 161.

<sup>440</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 19.

<sup>441</sup> BADINTER *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 56.

faça exatamente o que ela considera ser o mais correto”. Desse modo, tal atitude com que muitos pais se sintam incompetentes para cuidar dos filhos, principalmente enquanto bebês<sup>442</sup>, e se afastem das responsabilidades de educar das crianças, de sorte que

[...] os filhos cresceram aprendendo a introjetar um modelo de cuidado e criação de filhos/filhas no qual as mulheres maternavam, exclusivamente. Foram criados e cuidados segundo este modelo, caracterizado pelo monopólio das mães em relação aos filhos/filhas.<sup>443</sup>

Paulo explica que, “[...] ambos, tanto o homem quanto a mulher, não nascem pai e mãe, mas se tornam pai e mãe. Eles constroem suas identidades parentais, incorporando valores e características que lhe são transmitidos, através de modelos”.<sup>444</sup> Como afirmado anteriormente, a construção cultural de identidades está sendo transformada, o que pode ser percebido especialmente quando se trata das relações familiares nos dias de hoje. Portanto, tanto a paternidade quanto a maternidade constituem “[...] campos privilegiados do encontro da natureza com a cultura”.<sup>445</sup> Afinal, a estrutura familiar vai se transformando, e apresentando uma nova configuração, em que

[...] o exercício da paternidade se dá de forma diferente, os cuidados infantis, a atenção e a responsabilidade para com os filhos sendo compartilhados, divididos entre pai e mãe, e em que se desenvolve, entre homens e mulheres, um novo tipo de relação, menos hierárquica, autoritária e excludente, e mais solidária, cooperativa, complementar, onde todos participam e a liderança pode mudar de figura, conforme as circunstâncias e a necessidade, acredita Ramires [...] ser inevitável que a estrutura psíquica do indivíduo venha sofrer modificações, assim como a própria vivência do Complexo de Édipo.<sup>446</sup>

<sup>442</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 22.

<sup>443</sup> RAMIRES *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 22.

<sup>444</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 17.

<sup>445</sup> RAMIRES *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser Pai nas Novas Configurações Familiares: a Paternidade Psicoafetiva. pp. 5-34. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 10. jun./jul, 2009. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 17.

<sup>446</sup> RAMIRES *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser Pai nas Novas Configurações Familiares: a Paternidade Psicoafetiva. pp. 5-34. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 10. jun./jul 2009. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 29.

Na contemporaneidade, as mulheres-mães conseguem até mesmo admitir que, em certos momentos, sentem-se esgotadas e que precisam cuidar de si, o que seria impensável no passado. Por outro lado, não raras vezes, continuam sentindo-se culpadas, pois não conseguem permanecer como os seus filhos por mais tempo. Esses sentimentos ambivalentes passaram a ser considerados sinônimos de saúde pelos psicanalistas.<sup>447</sup>

Nesse interim, ao analisar as funções maternas, Bion constatou a significativa importância que tinham as mães ao auxiliarem os filhos a lidar com suas angústias, medos, ansiedades e toda a espécie de sentimentos surgidos quando encontravam o que quer que para eles fosse difícil de compreender e até de nomear [...]”. A essa função materna Bion chamou de ‘função continente’, que dividiu em três grupos distintos. Primeiramente, a mãe não-continentes” – aquelas mães ausentes que se ocupam dos filhos só quando podem e não segundo as necessidades da criança. Bion dizia ser esta mãe egoísta, preguiçosa, negligente com suas funções, que bota o prazer acima de seus deveres maternos.

Depois, as mães “[...] que desejam ser continentes [...], mas simplesmente não conseguem elaborar os conteúdos e devolvê-los de forma sadia e equilibrada. Acabam devolvendo ao filho as suas ansiedades somadas às dela própria”.<sup>448</sup> Esta, para Bion, é o tipo de mãe que acolhe o filho nos momentos de angústia, mas não consegue transmitir a ele tranquilidade e segurança; pelo contrário, devolve ao filho os problemas dele juntamente com as inseguranças dela.

Por fim, a mãe-continente é aquela que consegue conter, reter, elaborar e devolver os conteúdos vindos do filho na sua devida proporção, esvaziando-o de suas angústias, medos e ansiedades. Assim, “[...] uma boa maternagem seria uma boa capacidade de adaptação da mulher às necessidades do filho, e uma hipersensibilidade materna para captar essas necessidades, o melhor possível [...]”.<sup>449</sup>

---

<sup>447</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009. p. 56.

<sup>448</sup> BION, W. R. *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser Mãe nas Novas Configurações Familiares: a Maternidade Psicoafetiva. pp. 5-34. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 10. abr./maio 2009. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 35-58.

<sup>449</sup> BION, W. R. *apud* PAULO, Beatrice Marinho. Ser Mãe nas Novas Configurações Familiares: a Maternidade Psicoafetiva. pp. 5-34. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 10. abr./maio 2009. Porto Alegre: Magister, 2009. pp. 35-58.



A globalização, de acordo com Bauman, lançou o “[...] num vasto mar aberto, sem cartas de navegação [...], só nos restam duas opções: ou nos alegramos com as empolgantes perspectivas de novas descobertas ou podemos tremer de medo de morrer afogados”.<sup>450</sup> Muitas e diversificadas são as consequências da globalização, inclusive para as organizações familiares que, através da influência dessa, precisam constantemente se adaptar a mudanças de nível econômico, social e relacional. Num contexto geral, as mais mudanças mais visíveis do processo de globalização são: um “[...] aumento das desigualdades econômicas entre os países e no interior de cada um deles; o desemprego crescente; o desaparecimento progressivo de universos autônomos de produção cultural pela imposição de valores comerciais [...]”,<sup>451</sup> o que repercute na vida das entidades familiares, de forma direta.

No mundo globalizado tudo requer urgência, conseqüentemente a distância um problema a ser solucionado. Assim, “[...] as telecomunicações, onde a internet e a televisão por cabo/satélite são as principais fontes receptoras”, passaram a ser fundamentais nesse processo, pois permitem que “[...] as opiniões e pontos de vista [...] produzam diálogos entre as diferentes zonas do planeta colocando em conflito valores, culturas e ‘sentires’ levando o que Hopenhayn chama de uma perda de memória histórica”.<sup>452</sup>

Também aos trabalhadores e as “[...] famílias separadas pela distância física, a internet oferece contatos em tempo real”, o que era praticamente impensável anos atrás. Essa “[...] alta densidade e volatilidade da informação à qual somos expostos e que nos paralisa”, faz com que as pessoas sintam-se inseguras e busquem “[...] um núcleo forte ou essencial para a identidade”. Nesse contexto, a família deve representar o ponto de referência, de apoio, de segurança para o homem e para a mulher, mas quando ela não cumpre o seu papel, este espaço é preenchido tanto

---

<sup>450</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 93.

<sup>451</sup> MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa. **A recente produção científica sobre currículo e multiculturalismo no Brasil (1995-2000): avanços, desafios, tensões**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n18/n18a07.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>452</sup> SCHREINER, Gabriela. **O Impacto da Globalização nas Relações de Gênero dentro das Famílias**. Disponível em: <<http://familiaegenero.blogspot.com.br/2007/04/o-impacto-da-globalizacao-nas-relaes-de.html>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

por “[...] grupos religiosos, fanáticos esportivos, quanto ‘gangs’ e o narcotráfico, fenômeno crescente nas principais cidades Latino Americanas”.<sup>453</sup>

Levando em conta esse viés abordado, Bonder faz uma análise da sociedade atual, apontando que, “[...] vivemos em um momento de crise nos âmbitos de preferência e referência com consequências subjetivas e sociais vivenciadas pelas experiências de desamparo, vulnerabilidade e isolamento. O medo se converte em um poderoso dispositivo disciplinador”.<sup>454</sup>

Como se pode perceber, o consumo impõe um estilo de vida e este serve como mecanismo de defesa dentro da sociedade. Desta forma, “[...] o modo de consumir pode revelar anseios, práticas, adesão a valores e estratégias de distinção numa dada sociedade”.<sup>455</sup> Para Bordieu, “[...] às diferenças posições que os grupos ocupam no espaço social correspondem estilos de vida, sistemas de diferenciação que são a retradução simbólica de diferenças objetivamente inscritas nas condições de existência”.<sup>456</sup>

Nesse novo contexto social, a defesa da criança e do adolescente passa a ser prioridade. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram que a criança e o adolescente têm “[...] direito à proteção, vida e saúde [...] não podendo ser ela objeto de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”,<sup>457</sup> ou seja, a criança e o adolescente têm absoluta proteção do Estado. Streck sustenta que

---

<sup>453</sup> SCHREINER, Gabriela. **O Impacto da Globalização nas Relações de Gênero dentro das Famílias**. Disponível em: <<http://familiaegenero.blogspot.com.br/2007/04/o-impacto-da-globalizacao-nas-relaes-de.html>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>454</sup> BONDER, Gloria *apud* SCHREINER, Gabriela. **O Impacto da Globalização nas Relações de Gênero dentro das Famílias**. Disponível em: <<http://familiaegenero.blogspot.com.br/2007/04/o-impacto-da-globalizacao-nas-relaes-de.html>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>455</sup> EGERT, Renata; LOCATELLI, Liliana. Sociedade de Consumo, meios de comunicação e conflito. pp. 110-121. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo e Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 113.

<sup>456</sup> BOURDIEU *apud* EGERT, Renata; LOCATELLI, Liliana. Sociedade de Consumo, meios de comunicação e conflito. pp. 110-121. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo e Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 113.

<sup>457</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. A proteção integral da criança e do adolescente e a proibição de proteção deficiente pelo direito penal nos casos de fornecimento (e condutas similares) de bebida alcoólica a menor: por um modelo de princípios que torne específicas as responsabilidades da cidadania. pp. 137-163. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo e Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

[...] no modelo do Estado Democrático de Direito, o Estado tem de proteger todo o conjunto de direitos, tanto no ‘aspecto negativo’, isto é, no sentido da não intervenção, como no ‘aspecto positivo’, no sentido de conferir proteção máxima aos direitos sociais onde, pode-se dizer assim, se espelha a dignidade da pessoa humana.<sup>458</sup>

Em que pese o interesse da sociedade e do Estado em proteger a criança e o adolescente, importa esclarecer que no Direito de Família impera o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal que está disposto no artigo 513 do Código Civil de 2002, ou seja, “[...] é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Isso significa que antes do Estado os pais são os maiores responsáveis pela integridade física e psicológica dos filhos. Conforme Pereira, “[...] é no seio da família que o indivíduo nasce e desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social”.<sup>459</sup>

Entretanto, para Badinter, “[...] a mãe que sonha com o filho perfeito vai ter que pagar por isso. [...] o bebê é uma pessoa que tem competências, ritmos a serem respeitados, e exige uma atenção e trocas da parte daquela (ou daquele) que cuida dele [...]”. Knibiehler retrata bem a mudança de comportamento materno entre a década de 1970 e pós 1980:

Depois da liberdade jovial e inovadora dos anos 1970, novas normas impõem-se durante os anos 1980 [...]. A criança pequena não é mais um débil: à sua maneira, ela compreende tudo. Dirigem-se ela como a um adulto, ela é avisada do que lhe vai acontecer, ‘dão nome’ ao que ela faz, ela é consultada (pelo menos por formalidade) na hora de ir passear ou dormir. Nada de ensinar-lhe higiene: ela mesma decidirá. Por medo de traumatizá-la, de torná-la insegura, evita-se contrariar sua vontade, deixam-na exprimir-se, quer dizer, fazer tudo o que quer. Com o risco de logo descobri-la uma tirana [...]. As tarefas maternas tornaram-se cada vez mais ambiciosas, cada vez mais pesadas, sobre um fundo de ansiedade e nervosismo.<sup>460</sup>

A criança, como qualquer ser humano, é dotada de conduta moral, que segundo a concepção clássica de Miguel Reale, “[...] é consciência individual, não

<sup>458</sup> HOMMERDING, Adalberto Narciso. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo e Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 145.

<sup>459</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 75.

<sup>460</sup> KNIBIEHLER *apud* BADINTER, Elisabeth. **Um é o Outro: relações entre homens e mulheres**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. pp. 81-82.

tem coercibilidade externa, é uma avaliação que o indivíduo faz consigo mesmo”.<sup>461</sup> Esse aprendizado moral perpassa necessariamente pela cultura em que foi criada. Habermas, ao analisar a identidade, explica:

Pertence ao caráter social das pessoas naturais o suposto de que elas se formam como indivíduos através das formas de vida intersubjetivamente compartilhadas, conformando sua identidade nas relações de reconhecimento recíproco. Também na perspectiva do direito, as pessoas individuais só podem, por isso, ser protegidas juntamente com o contexto onde se dão seus processos de formação, juntamente, portanto, com um acesso assegurado às relações interpessoais, às redes sociais e às suas respectivas formas culturais de vida. O processo de decisão que contemple tais aspectos, assim como um processo de conformação legal estabelecido discursivamente, têm que levar em conta, ao lado das preferências dadas, também os valores e normas.<sup>462</sup>

A ética, no sentido original, é o conhecimento mais completo da natureza de uma coisa, do conjunto de suas propriedades e atributos que não podem ser negados sem que a coisa não deixe de ser o que é. Então, dizer que *algo é necessário* (não no sentido de carência, mas que não pode ser diferente do que é) “[...] na natureza humana significa [...] identificar algo que, se retirado, retira a própria natureza humana”. Para Pereira, “[...] tratar alguém com violência, por exemplo, é algo contrário à necessidade da natureza dessa pessoa por uma razão ética: não porque seja imoral, mas unicamente porque a natureza individual de uma pessoa não pede isso”.<sup>463</sup> Nessa senda, Andrade assevera que

O conhecimento racional- ético- da natureza de cada ser humano mostra que todo humano é um ser passional e racional (mas principalmente passional, ou seja, movido pelas próprias paixões e pelos próprios afetos), e que sua existência é marcada a todo momento pela ação. Por ser da natureza humana agir e julgar o que lhe cabe fazer, e por ser a ética um estudo na natureza da essência singular, a ética é, na prática, um estudo racional da necessidade da ação, de modo que concebê-la unicamente como estudo da conduta moral é um empobrecimento infeliz.<sup>464</sup>

<sup>461</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 106.

<sup>462</sup> HABERMAS *apud* COSTA, Sérgio; WERLE, Denilson Luís. **Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil**. Disponível em: <[http://novos estudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627\\_liberais\\_comunitaristas.pdf](http://novos estudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627_liberais_comunitaristas.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>463</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 108.

<sup>464</sup> ANDRADE *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 108.

O debate acerca da moral e da ética é importante, haja vista que nas sociedades contemporâneas o fenômeno da *pedofobia*, ou seja, o medo que os pais têm de sofrer abusos físicos de seus filhos, já faz parte da realidade. Moralia, ao estudar o retrocesso social, afirma que, nas sociedades modernas, não se conhece o complexo de Édipo, somente o parricídio, aduzindo que “[...] a eliminação das pessoas muito velhas é um dos delitos do nazismo. Devemos observar com terror que, muitas vezes, nos colocamos contra nossos pais como representantes do mundo, já somos inconscientemente, os porta-vozes de um mundo ainda pior”.<sup>465</sup>

Também, na medida em que o multiculturalismo ganha visibilidade, saber conviver com o diferente torna-se cada vez mais uma questão de sobrevivência, mais relevante torna-se a prática da moral e da ética nas relações sociais, incluindo às familiares.

Nesse sentido, Kassar traz para o debate o problema das tensões relacionadas à socialização na escola contemporânea: “Professoras declaram enfaticamente: ‘Os pais e/ou mães esperam que realizemos um trabalho que é deles. Nós não temos obrigação de educar; nossa função como professora é ensinar’ [...] tornando o trabalho em sala mais difícil”.<sup>466</sup> Tal reclamação é recorrente e torna-se cada vez mais árdua a tarefa da educação, pois até bem pouco tempo convivíamos, de acordo com Bauman, com o diferente, o que é comum nos centros urbanos, mas hoje convive com “[...] estranhos de um novo tipo, nunca visto antes, e assim, presumivelmente, ‘não domesticados’ [...]”.<sup>467</sup> O desconhecido torna-se uma ameaça e a primeira reação emocional é “[...] de expulsar esses estranhos [...] o medo estimula as pessoas a recusar ou romper a comunicação como os aparentes portadores do perigo; e uma vez rompida a comunicação, cresce o espectro de ameaças”.<sup>468</sup>

Nesse contexto de diferenças culturais no Brasil e de adequação das novas formas de identidades, inclusive familiares, levando muitas famílias para a marginalização social, a mulher-mãe, a partir da aprovação da Carta Magna, torna-

---

<sup>465</sup> BAUMAN, Zigmund. **Sobre a Educação e Juventude**: conversas com Ricardo Mazzeo. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. pp. 51-52.

<sup>466</sup> KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães [Org.]. **Diálogos com a Diversidade**: Sentidos da Inclusão. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2011. pp. 171-172.

<sup>467</sup> BAUMAN, Zigmund. **Sobre a Educação e Juventude**: conversas com Ricardo Mazzeo. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 94.

<sup>468</sup> BAUMAN, Zigmund. **Sobre a Educação e Juventude**: conversas com Ricardo Mazzeo. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 94.

se, então, figura importante para a execução de políticas públicas do governo Federal para o combate a fome e as desigualdades sociais, uma vez que as mulheres seguem sendo as maiores responsáveis pela educação e manutenção da família, no Brasil.

No programa governamental *Minha Casa Minha Vida*, por exemplo, o registro do imóvel é preferencialmente realizado no nome da mulher; no programa *Bolsa Família*, o valor é pago preferencialmente à mãe, sendo obrigatório que meninos e meninas até quinze anos de idade frequentem a escola. Não se trata, evidentemente, de discriminação de gênero, mas pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que há um grande número de famílias chefiadas só pelas mulheres no Brasil hoje.<sup>469</sup>

Embora a família monoparental seja uma realidade no Brasil moderno, o fato é que ter filhos é uma experiência que requer responsabilidades tanto do pai, quanto da mãe, eis que ambos, em igualdade de condições, devem criar, educar e assistir os filhos para a vida. Além disso, o comportamento dos pais frente às situações do cotidiano serve de modelo para a criança.

Obviamente que nem sempre o pai ou a mãe conseguem cumprir com o papel que lhe é imposto pela sociedade e asseverado no ordenamento jurídico. Até porque, muitas vezes, nem os próprios pais foram preparados para a vida. Segundo Coelho, “[...] ver o filho passar por uma frustração, por pequena que seja, é tão aflitivo aos pais, que eles se desdobram para atender o mais rápido possível, ainda que isso represente um imenso sacrifício. Perdem oportunidade valiosa de ensinar-lhe o quanto difícil é a vida”.<sup>470</sup>

Conforme já referido, o afeto não é fruto da biologia, pois deriva da convivência familiar e não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é que o reconhecimento jurídico do afeto, com claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. Nesse contexto, a família e o casamento

---

<sup>469</sup> FÉLIX, Rosana. Ser mãe é executar políticas públicas. **Jornal Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/colunistas/conteudo.phtml?id=1253886>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

<sup>470</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 197.

adquiriram novo perfil, conseqüentemente, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode deixar de receber o *status* de família.<sup>471</sup>

Da mesma forma, não se justifica que a orientação sexual, por exemplo, impeça a adoção, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe como únicas exigências para o deferimento da adoção são: que apresente reais vantagens para o adotado e que se fundamente em motivos legítimos.<sup>472</sup>

Nessa nova sociedade que se apresenta, onde o afeto, fundado no princípio da dignidade humana, constitui o elo entre as pessoas, “[...] a construção do respeito para com o outro é uma virtude ética a ser construída ao longo da vida e reavivada a cada instante”. E, essa construção só é possível com a colaboração efetiva da família e principalmente dos pais, que como dito, servem de modelos de referência para os filhos. Para Groeninga,

A identificação é o ‘processo psicológico pelo qual um indivíduo assimila um aspecto, uma propriedade, um atributo do outro e se transforma, total ou parcialmente, segundo o modelo dessa pessoa. A personalidade constitui-se e diferencia-se por uma série de identificações’. É na família que a criança faz a passagem do narcisismo para o altruísmo. Freud, em sua obra *Psicologia de Grupo e análise do ego*, nos brinda com a seguinte passagem: ‘O amor por si mesmo conhece só uma barreira – o amor pelos outros, amor pelos objetos... E no desenvolvimento da humanidade como um todo, assim como nos indivíduos, só o amor atua como fator civilizador no sentido de trazer uma mudança do egoísmo para o altruísmo.’<sup>473</sup>

Dessa forma, a maternidade e a paternidade responsável no Estado Democrático de Direito perpassa, necessariamente, pelo desenvolvimento e educação dos filhos dentro dos princípios fundamentais. Segundo Hahn, “[...] para se construir uma cultura de direitos humanos, o cuidado de viver os valores

<sup>471</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 497.

<sup>472</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 497.

<sup>473</sup> FREUD *apud* GROENINGA, Giselle Câmara. Os direitos da personalidade e o direito a ter a personalidade. *In*: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo [Org.]. *Direito Civil: Direito Patrimonial, Direito Existencial*. São Paulo: Método, 2006. pp. 645-677 *apud* OLIVEIRA, Marina Paim de; Teshima, Márcia. **A indenização por abandono afetivo como instrumento garantidor dos direitos do menor**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCgQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.uel.br%2Frevistas%2Fuef%2Findex.php%2Fdireitopub%2Farticle%2Fdownload%2F10957%2F9630&ei=4xPrUsDfJrKksQTq8IA4&usg=AFQjCNE YxJ0D9noo5mDpxQ9z3gJX9XgFRg>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

integrados nos Direitos Humanos é fundamental. As gerações novas necessitam ser integradas nessa cultura pela vivência de gerações mais amadurecidas”.<sup>474</sup>

As crianças, de acordo com Abramowicz, “[...] não são porta-vozes políticas, não se representam” e têm, como qualquer outro ser humano, uma série de necessidades (saúde, educação de qualidade, a convivência familiar, etc.). Além disso, tem-se que

A escola se tornou obrigatória a partir dos 4 anos. Todas devem ir, mesmo que não saibamos o que fazer com as crianças pequenas. Estão colocando nas escolas de qualquer maneira e, em muitos casos, endinheirando os donos destas porcarias de sistemas de ensino. Inúmeras prefeituras compram apostilas, que começam com as crianças de 4 anos e vão até 17 anos. Um verdadeiro desastre, que nada a tem a ver com a educação, mas, sim, é uma estratégia de transformá-la em mercadoria, bem valiosa, pois há muita gente enriquecendo com isto [...] o que fazem e antecipar o fracasso e aprofundar a desigualdade entre as crianças.<sup>475</sup>

Assim, a responsabilidade dos pais na sociedade complexa e multicultural não se limita a proteger os filhos contra a toda a forma de violência. A maternidade e a paternidade responsáveis implicam também em fazer com que a criança não seja tão somente ouvida, mas que os “[...] organismos governamentais atendam os anseios dessa parcela da população”.<sup>476</sup> Ao desenvolver-se em um ambiente saudável, a criança certamente ampliará os seus vínculos de afeto e confiança e se transformará em adulto mais consciente do seu papel na sociedade.

---

<sup>474</sup> HAHN, Noli Bernardo; DUARTE, Leticia Rieger. Educar para uma Cultura dos Direitos Humanos. In: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela [Orgs.]. **Direitos Humanos e Sociais à Luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**: discussões acerca de sua efetivação no Brasil. Santo Ângelo: FURI, 2012.

<sup>475</sup> ABRAMOWICZ, Anete. **Está na hora de a Criança ser Ouvida**. Autor da matéria: Lucas Vasques. Entrevista à Revista Sociologia, n. 49, Ano IV, out./nov. 2013. pp. 23-24.

<sup>476</sup> ABRAMOWICZ, Anete. **Está na hora de a Criança ser Ouvida**. Autor matéria: Lucas Vasques. Entrevista à Revista Sociologia, n. 49, Ano IV, out./nov. 2013. pp. 23-24.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações ocorridas na sociedade modificaram profundamente as relações sociais. A família, tida como núcleo desta sociedade complexa e multicultural, passou por grandes transformações, implicando em uma quebra de paradigmas culturais e vivenciais, obrigando a reformular as identidades da paternidade e da maternidade diante de um cenário complexo.

Assim sendo e, de acordo com o objetivo central pergunta que norteou o estudo dissertativo, envolvendo a pesquisa acerca da responsabilidade da maternidade e da paternidade apregoadas pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, diante deste novo paradigma das novas formas de família, é que serão tecidas considerações. Importa referir de antemão que, do supracitado, não resultou uma resposta definitiva, mas sujeita às vicissitudes sociais, culturais e jurídicas, sendo que, acima de tudo, o estudo possibilitou a reflexão sobre o exercício da paternidade e da maternidade de forma responsável no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Nas últimas décadas, as pessoas foram, gradativamente, recebendo uma educação diferenciada que as tornaram mais independentes das antigas estruturas, tanto religiosas e políticas, quanto familiares. Isso acarretou significativas transformações culturais no modo de viver da sociedade, bem como da legislação vigente, oportunizando o surgimento de novos indivíduos e sujeitos, estes mais sensíveis à pluralidade.

Nesse contexto de transformação de paradigmas, não se pode olvidar a participação dos movimentos sociais que, através de sua atuação, em especial no âmbito de garantia de direitos e liberdades individuais e sociais, assim como no reconhecimento de identidades, sejam elas individuais ou coletivas, tiveram uma importante contribuição na mudança das configurações familiares, como é o caso da atuação dos movimentos feministas que, ao buscar o reconhecimento das identidades das mulheres, interferiu na mudança das organizações familiares, que passaram a estar mais alicerçadas nos valores do afeto e da aprendizagem de valores, do que nos laços de consanguinidade.

Essas mudanças de valores diante das entidades familiares que ocorrem desde os primórdios, comprovam que as organizações familiares variam muito quanto à estrutura e o exercício da autoridade, em relação ao meio social e os valores de cada época. O modelo da família moderna, hegemônico no mundo ocidental, é entendido, por conseguinte, como uma construção econômica, político, social e cultural, demarcada de forma temporal e espacialmente.

Na contemporaneidade, a família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com os descendentes. O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, com ou sem conotação sexual, também passaram a ser reconhecidos como entidade familiar. Aliás, sequer a inexistência de prole, seja por impossibilidade procriativa ou por convicção dos casais, o que é muito comum na atualidade, pode servir de obstáculo para o reconhecimento da entidade familiar, ficando evidente que, enquanto o ser humano, diante da sua inquietude natural e das relações com o meio, as organizações familiares também seguem o seu caminho de mutação.

Diante de todas as transformações ocorridas, e tendo em vista os novos modelos de família inserido na Constituição Federal de 1988, alicerçadas no afeto e na solidariedade entre os seus membros, torna-se urgente a formação de novos parâmetros de ser pais e mães, menos autoritários e mais conscientes das suas responsabilidades, atitude esta que é conflituosa com as antigas identidades que ainda permanecem fortemente evidentes na sociedade.

A responsabilidade paterna e materna surgem a partir do estabelecimento da filiação, na medida em que essa gera os direitos e deveres elencados nos artigos 1596 e seguintes do Código Civil de 2002 e que devem ser cumpridos pelo pai e pela mãe de acordo com os direitos fundamentais apregoados na Carta Magna brasileira de 1988. Neste ínterim, a referida Constituição, ao fixar que “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (artigo 226, *caput*), compeliu a criação de normas mais modernas e adequadas as novas realidades, a fim de concretizar a função do Estado, bem como assegurar “[...] a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram” (artigo 226, § 8º).

Diante desse novo quadro, o exercício da paternidade e maternidade responsáveis, obrigatoriamente perpassa pela aplicação dos princípios constitucionais da família, os quais, em que pese a inexistência de consenso entre os doutrinadores, quanto ao número exato, tendo em vista a existência os explícitos e implícitos, são: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e respeito à diferença, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, proibição do retrocesso social e da afetividade.

Tais princípios, embora constitucionalizados e, servindo como luzes norteadoras para todo o ordenamento jurídico e para o comportamento social, sua aplicabilidade e efetividade encontram-se ainda insipientes, visto que na sociedade ainda perduram valores de configuração familiar como o patriarcado e o não reconhecimento de famílias que não sejam compostas por pai, mãe e filhos. Porém, embora haja ainda resistência, não se pode contestar que, o fenômeno da globalização oportunizou o convívio multicultural, sendo inevitável a existência e o reconhecimento de novos arranjos familiares.

Deste modo, os princípios constitucionais, que são harmônicos no plano abstrato, funcionam como instrumentos de proteção em face do indivíduo e do Estado. Em caso de conflito de princípios constitucionais, como muitas vezes alegado nas configurações familiares homoafetivas, onde o artigo 3º, inciso IV, que proíbe qualquer tipo de discriminação e, o artigo 226, § 3º, que trata dos direitos e garantias da família, ambos da Constituição Federal de 1988, embora aparentemente encontram-se em conflito, prevalecerá a ponderação valorativa no sentido de garantir o reconhecimento da união homossexual como entidade familiar, mesmo sem a existência de lei expressa. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a Constituição Federal vigente deu novos contornos à família, buscando garantir que seus membros sintam-se solidariamente acolhidos e protegidos. Nesse contexto de diferenças culturais, vale ressaltar algumas mudanças básicas na Constituição e na legislação vigente que proporcionaram o reconhecimento e a garantia da existência de novas configurações familiares e, em especial, de redistribuição de responsabilidades no seio familiar. A mulher-mãe, a partir da aprovação da Carta Magna, torna-se figura importante dentro da família e,

destinatária de políticas públicas do governo Federal, como é o caso do Programa Bolsa Família, voltado ao combate à fome e às desigualdades sociais, tendo em vista o grande número de pais que abandonam os seus filhos, estes, muitas vezes, ainda em fase de desenvolvimento no ventre materno e, pelo fato de as mulheres desenvolverem uma responsabilidade maior no âmbito do cuidado para a sobrevivência de seus filhos.

Considerando a realidade exposta, da corriqueira existência da família monoparental no Brasil moderno, o fato é que ter filhos segue sendo uma experiência que requer responsabilidades tanto do pai, quanto da mãe, ou então, de famílias homossexuais, eis que ambos, em igualdade de condições, devem criar, educar e assistir os filhos para a vida. Além disso, não se pode olvidar, ao se tratar das responsabilidades paterno e materna que, estas vão muito além da garantia do mínimo existencial para seus filhos, abrangendo também o comportamento dos pais frente às situações do cotidiano, que irão servir de modelo para as crianças.

Obviamente que nem sempre o pai ou a mãe conseguem cumprir com o papel que lhe é imposto pela sociedade. Até porque, muitas vezes, nem os próprios pais foram preparados para todas essas mudanças que exigem um comportamento diferenciado do que aprenderam. No entanto, a família vem a ser nada mais que o compartilhamento de alegrias e dissabores entre pessoas ligadas pelo afeto.

Paralelamente às transformações da sociedade e da família, gradativamente, foi surgindo um novo pai colaborador e empenhado em assumir papéis importantes na vida do filho, tal qual prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 5º. No entanto, baseando-se nesta fase de muitas mudanças identitárias, as mulheres, embora reivindicuem a participação paterna na criação da prole, mantêm atitudes contraditórias, ou seja, acabam delegando para os pais responsabilidades de menor relevância na educação dos filhos. Tais atitudes encontram-se baseadas na forma como essas mulheres foram educadas e nas identidades que ainda carregam em seu inconsciente de que são as mulheres as responsáveis pela criação e educação das crianças.

Ainda, salienta-se que a responsabilidade dos pais e das mães na sociedade complexa e multicultural não se limita a alimentar, proteger e educar os filhos. A criança reproduz tudo aquilo que vê e escuta, logo cabe aos pais promover o diálogo na família, pois a modernidade exige que o indivíduo não se guie por conceitos

preestabelecidos. Além disso, embora tenha sido ignorada pela sociedade até a década de 1980, a criança é um ser humano dotado de conduta moral que é construída de acordo com a cultura onde está inserida e que influencia na formação da sua identidade individual. Porém, não se pode olvidar, em meio de tanta complexidade, a responsabilidade de educar com limites e autoridade. Muitos pais e mães acabam confundindo os novos padrões familiares e, acabam substituindo a autoridade de educar com limites pela falta de limites, o que vem, por suposto, a prejudicar o convívio social, pois as crianças e jovens passam a criar-se sem conhecer o princípio da alteridade, da solidariedade e da dignidade.

Desta forma, é possível perceber que paternidade e maternidade responsáveis implicam em fazer com que a criança não seja tão somente ouvida no ambiente doméstico, mas também pela sociedade como um todo, incluindo o Poder Público, o qual deverá atender as necessidades da infância (como já faz com as mulheres, idosos e outros vulneráveis), pois é na prática que se constrói a cultura de valores humanitários.

Portanto, a presente pesquisa não pretende esgotar o tema, mas sim contribuir para sua reflexão, uma vez que a pesquisa em comento se reveste de especial importância social e jurídica no contexto da sociedade multicultural. Afinal, ao se desenvolver em um ambiente saudável, voltado para seu melhor interesse, a criança e o adolescente certamente ampliarão os seus vínculos de afeto e confiança e se transformarão em adultos mais conscientes do seu papel na sociedade, o que contribuirá significativamente para a diminuição das diferenças e para o aumento da tolerância cultural entre os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOWICZ, Anete. **Está na hora de a Criança ser Ouvida**. Autor da matéria: Lucas Vasques. Entrevista à Revista Sociologia, n. 49, Ano IV, out./nov. pp. 23-29. 2013.
- AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo de Souza; COELHO, Hercídia Mara Facui. **Política e Sociedade no Brasil, 1930-1964**. São Paulo: Annablume, 2002.
- ANGELIN, Rosângela. A “caça às bruxas”: uma interpretação feminista. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 53, 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53angelin.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2014.
- ANGELIN, Rosângela. CERVI, Taciana Marconatto Damo. A Complexidade do Direito à Vida e à Dignidade da Pessoa Humana Diante do Abortamento e da Antecipação do parto em decorrência de Anencefalia. *In*: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela [Orgs.]. **Direitos Humanos e Sociais à luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**: Discussões acerca de sua efetivação no Brasil. v.1. Santo Ângelo: FURI, 2012.
- ASSIS, Machado. **O Espelho**: Esboço de uma nova teoria sobre a alma humana. Obra Completa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar 1994. v. II. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000240.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Doutrina - A Criança no Novo Direito de Família**. Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-crianca-no-novo-direito-de.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.
- BADINTER, Elisabeth. **Um é o Outro**: relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- BARROS, Sérgio Resende de. A Ideologia do Afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 14, p. 8, jul./set. 2002.
- BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de [Coords.]. **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zigmund. **Sobre a Educação e Juventude**: conversas com Ricardo Mazzeo. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL, Luiz Antônio de Assis. **Concerto Campestre**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1999.

CALDAS, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**: mapas da interculturalidade. Tradução Luiz Sérgio Henriques. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Latino-americanos à procura de um lugar neste século**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família e sucessões. v. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denilson Luís. **Reconhecer as diferenças**: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. Disponível em: <[http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627\\_liberais\\_comunitaristas.pdf](http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627_liberais_comunitaristas.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2014.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Estatuto da Diversidade Sexual: Uma Lei Por Inciativa Popular. *In*: DEL'OLMO, Florisbal de Souza [Coord.]; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de [coord.]; TORRES, Ana Paula; ARAUJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. [Orgs.]. **Família, Cidadania e Novos Direitos**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUTRA, Katia. **Ernesto Geisel e o processo de abertura política no Brasil**. Disponível em: <<http://pnld.moderna.com.br/2012/09/12/ernesto-geisel-e-o-processo-de-abertura-politica-no-brasil>> Acesso em: 19 jan. 2014.

EAGLETON, Terry. **A Idéia de Cultura**. Tradução: Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

EGERT, Renata; LOCATELLI, Liliana. Sociedade de Consumo, meios de comunicação e conflito. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento**: Direito e Multiculturalismo e Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2010. pp. 110-121.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada**: nosso passado, nosso futuro. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Texto Integral. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 2005.

EWALD, Ariane Patrícia; SOARES, Jorge Coelho. **Identidade e Subjetividade numa era de incerteza**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v12n1/a03v12n1.pdf> >. Acesso em: 13 jan. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FÉLIX, Rosana. **Ser mãe é executar políticas públicas**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/colunistas/conteudo.phtml?id=1253886>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

FERNANDES, Aldo Demerval Rio Branco; ANNARUMMA, Neide; BARRETO, Wilma Ramos de Pinheiro. **História Moderna e Contemporânea**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2004.

FERRARINI, Letícia; ARAUJO, Marigley. Famílias Simultâneas: Realidade Social em Buscado Reconhecimento Legal, *In*: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de [Coords.]; TORRES, Ana Paula; ARAUJO, Marigley Leite de; FERRONY, Paulo Renato S. [Orgs.]. **Família, Cidadania e Novos Direitos**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/ldentidade.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Aulas de Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FREITAS, Douglas Phillips Freitas [Org.] **Curso de Direito de Família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 1.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. **Guerra da Bósnia**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/guerra-da-bosnia/>>. Acesso em: 29 out. 2013.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**. Tradução Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.



GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. *In*: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Movimentos Sociais no início do século XXI**: Antigos e novos atores sociais. 4. ed. Petrópolis-RS: Vozes, 2012.

GOMES, Laurentino. A Família na História do Brasil. **Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 5. ed, nov. Minas Gerais: Magister, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. **Multiculturalismo e educação**: do protesto de rua a propostas e políticas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a09v29n1.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

HAHN, Noli Bernardo. Feminismo e Novas Famílias: Conexões Possíveis. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento**: Direito e Multiculturalismo & Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HAHN, Noli Bernardo; DUARTE, Letícia Rieger. Educar para uma Cultura dos Direitos Humanos. *In*: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela [Orgs.]. **Direitos Humanos e Sociais à Luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**: discussões acerca de sua efetivação no Brasil. Santo Ângelo: FURI, 2012.

HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro, 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

HINTZ, Helena Centeno. **Novos Tempos, novas famílias?** Da modernidade à pós-modernidade. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. SUSEPE. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551\\_hintz\\_novos\\_tempos,\\_novas\\_fam%C3%ADlias\\_complementar\\_8\\_abril.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1363010551_hintz_novos_tempos,_novas_fam%C3%ADlias_complementar_8_abril.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, Seu Status e Seu Enquadramento na Pós-Modernidade. *In*: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim [Coord.]. **Revista Direito de Família Contemporâneo e Novos Direitos: estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães [Org.]. **Diálogos com a Diversidade: Sentidos da Inclusão**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2011.

KOLANTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

LÔBO, Paulo. "PEC do Divórcio": Consequências Jurídicas Imediatas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 11. ago./set. Porto Alegre: Magister, 2009.

LAMOUNIER, Bolívar. **Da Independência a Lula**: dois séculos de política brasileira. São Paulo: Augurium Editora, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Função Social dos Direitos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 46, p. 3, set./out. 2007.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do Trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**. Jan./jun, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/-30398.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

MADALENO, Rolf. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 10, n. 19, jul./dez., 2010.

MADERS, Angelita Maria; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. O que é isto - o Multiculturalismo. *In*: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela; LOCATELLI, Liliana [Orgs.]. **Multiculturalismo e Direito**. Santo Ângelo: Furi, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. **Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962**. Ou como são feitas as leis. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200008)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

MCLAREN, P.; GIROUX, H. Escrevendo das margens: geografias de identidade, pedagogia e poder. In: MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo revolucionário: pedagogia do dissenso para o novo milênio**. Porto Alegre: ArtMed, 2000.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo revolucionário: pedagogia do dissenso para o novo milênio**. Porto Alegre: ArtMed, 2000.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico**. Tradução Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997.

MELLO, Luiz. **Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MONTEIRO, Christiane Schorr. A Luta das Mulheres por Reconhecimento. In: BERTASO, João Martins [Org.]. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009.

MONTERO, Paula. **Globalização, Identidade e Diferença**. Disponível em: <[http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627\\_globalizacao\\_identidade.pdf](http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627_globalizacao_identidade.pdf)>. Acesso em: 8 jan. 2014.

MORIN, Edgar. **O Método 5: a humanidade da humanidade**. Tradução Juremir Machado da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MOURA, Mário Aguiar. **Concubinato**. 6. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1985.

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa. **A recente produção científica sobre currículo e multiculturalismo no Brasil (1995-2000): avanços, desafios, tensões**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n18/n18a07.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

MÜLLER, Verônica Regina; MORELLI, Ailton José [Orgs.]. **Crianças e Adolescentes: a arte de sobreviver**. Maringá: Eduem, 2001.

NEDEL, Christian. **O direito da criança e do adolescente: ECA para concursos públicos**. Porto Alegre: Sapiens, 2000.

NETO, Lira. **Getúlio 1930-1945: Do governo provisório à ditadura do Estado Novo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A Feminização do Mundo do Trabalho**. São Paulo: Autores Associados, 2004.

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e Fundamentos de Família e sua Evolução na Ordem Jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. v.10, pp. 318-319. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão. Os Idosos No Velho Continente. **Revista IBDFAM** (Instituto Brasileiro de Direito de Família). O Direito Dos Idosos. ed. 2. Ago. 2013.

OLIVEIRA, Marina Paim de; Teshima, Márcia. **A indenização por abandono afetivo como instrumento garantidor dos direitos do menor.** Disponível em : <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10957>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULO, Beatrice Marinho. Ser mãe nas Novas Configurações Familiares: A Maternidade Psicoafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** v. 9. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos da mulher: da norma à realidade. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família.** n. 78. Ano. 13. jan./fev., 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha [Coord.]. **Família e Cidadania: o novo CCB e a vacatio legis.** Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha [Org.]. **Anais**, Congresso de Direito de Família. 4, Belo Horizonte, Del Rey, 2004. pp. 417-434.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha [Coord.]. A Família na Travessia do Milênio. **Anais.** Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2, Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **O Direito de Família e o novo código civil: principais alterações.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/-31998-37551-1-PB.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2014.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRAXEDES, Vanda Lúcia. **A Teia e a Trama da “Fragilidade Humana”:** Os Filhos Ilegítimos em Minas Gerais (1770-1840). Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos/D04A018.PDF>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

QUEVEDO, Júlio; II. IOKOI, Zilda Márcia [Orgs.]. **Movimentos Sociais na América Latina: Desafios Teóricos em Tempos de Globalização.** Santa Maria: MILA, CCSH, Universidade Federal de Santa Maria, 2007.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de. **Guarda Compartilhada**: de acordo com a Lei nº 11. 698/08. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** (De acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSSOT, Rafael Bucco. O Afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancial do Princípio da Convivência Familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. abr./maio. Porto Alegre: Magister, 2009.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**, Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

RUETHER, Rosemary Radford. **Sexismo e Religião**: rumo a uma teologia feminista. Tradução: Walter Altamann e Luís Marcos Sander. São Leopoldo: Sinodal, 1993.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais**: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução Clovis Gorczewski. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SCHREINER, Gabriela. **O Impacto da Globalização nas Relações de Gênero dentro das Famílias**. Disponível em: <<http://familiaegenero.blogspot.com.br/2007/04/o-impacto-da-globalizacao-nas-relaes-de.html>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

SIKORA, Rogério Moraes. Construindo a Igualdade de Gênero. **Revista Direitos Culturais**. Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da URI - Campus Santo Ângelo, v. 6, n. 10, jan./jun. 2011.

SIKORA, Rogério Moraes; ANGELIN, Rosângela. Relações de Gênero e Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito: Encontros e desencontros na promoção da equidade de gênero. **Revista Direitos Culturais**. Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da URI - Campus Santo Ângelo, v. 5. n. 9. jul./dez. 2010.

SILVA, Virgilio Afonso. **Princípios e regras**: mitos e equívocos de uma distinção. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/2012/03/26/principios-e-regras-mitos-e-equivocos-acerca-de-uma-distincao>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

SILVA, Larissa Tenfen. O Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor, **Cadernos do NEJ**, v.11, n.2, p. 313-322, jul./dez. 2006. Disponível

em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/440/382>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SILVA, Tomaz Tadeu da. [Org.]. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. 12. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendes. **Direitos Humanos**: Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SINGER, Paul. **Globalização Positiva e Globalização Negativa**: A Diferença é o Estado. Disponível em: <[http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/-contents/82/20080626\\_globalizacao\\_positiva.pdf](http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/-contents/82/20080626_globalizacao_positiva.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2014.

SOARES, Janine Borges [Coord.]. O Moderno Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. n. 58, p.1-124, Porto Alegre: AMP/RS, FMPm, 2006.

SOUZA, Jaime Luiz da Cunha; BRITO, Daniel Chaves de; BARP, Wilson José. **Violência doméstica**: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/-tp/article/viewFile/161/137>. Acesso em: 19 jan. 2014.

TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: \_\_\_\_\_. [Org.]. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo [Org.]. **Direito Civil**: Direito Patrimonial, Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006. pp. 645-677.

TELLES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e Diferentes**: Poderemos Viver Juntos? Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WARAT, Luiz Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOODWARD, Kathryn. Introdução. Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2012.